



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RODRIGO ROBERTO DE ALMEIDA

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL BRASILEIRO E O
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

SOUSA - PB
2006

RODRIGO ROBERTO DE ALMEIDA

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL BRASILEIRO E O
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Ângela Gonçalves de Abrantes.

SOUSA - PB
2006

A implementação do processo digital brasileiro e o princípio da razoabilidade

por

Rodrigo Roberto de Almeida

Aprovada em :

Prof Ms Ângela Gonçalves de Abrantes(Orientadora)

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, ao meu Deus, meu Senhor, que nunca me abandonou, muito embora tenha merecido por várias vezes, mas que no seu sublime amor me salvou e me impediu que me perdesse;

Agradeço também a meu Pai e minha Mãe, exemplos de honestidade e de amor verdadeiro, os quais admiro muito e tenho certeza de que sempre me amaram;

Agradeço a meus irmãos;

Agradeço a minha família por ser uma força constante e por sempre me amar da forma que dava para amar;

Agradeço a todos aqueles que foram uma presença constante e fortificante na minha vida e tenho certeza sempre quiseram o meu bem;

Agradeço a todos os verdadeiros amigos que tive e a todos os inimigos também que me permitiram ser capaz de me superar;

Agradeço aos meus verdadeiros amigos Taunay, Leonardo, Rodrigo Pinheiro e Tadeu que dentre tantas tribulações ainda assim não desistiram de ser amigos mesmo quando muitos desistiram – sempre admirei as estrelas, exatamente por sua persistência em continuar e com um brilho esplendoroso e sou verdadeiro fã de pessoas que tem essa insistência magnífica;

Agradeço a Nylton e Luciano(os caras) que encararam o desafio de não me deixar abater;

Agradeço aos bons amigos que fiz nessa faculdade Valéria, Queiroz, Leonardo Almeida, Giovanni, Afrânio, José Rodrigues, Natalia (adversária do xadrez) entre outros os quais tenho a plena certeza de não me esquecer;

Agradeço a Simon Abrantes (uma das pessoas mais inteligentes que já conheci!), o único colega de infância e amigo que sempre esteve comigo;

Agradeço a minha madrinha de formatura e amiga Risoneide Bezerra, a qual confio cegamente;

Agradeço a colegas que foram exemplos como Antonio Carlos e Reynolds;

Agradeço a todos os colegas dos maravilhosos projetos de extensão que participei (aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais, Infoinclusão digital e PVS), que me propiciaram muito carinho e experiências formidáveis de interação, especialmente a Camila, Jamile, aguida, Ernany, Edna, Lourival, Juliãna, Lenira (pessoa magnífica), Professoras Gracinha, Jaciara e Janeide (as melhores orientadoras que pude ter na extensão);

Agradeço as pessoas com quem trabalhei na minha experiência como monitor em especial aos meus Orientadores os professores Eduardo Jorge, Francinaldo Bezerra e Marcos Pereira que sempre me colaboraram nesta experiência. Também as classes com quem tive experiência, especialmente o atual 4º período tarde, uma classe que não posso me esquecer e a qual tenho certeza seu destino é vencer;

Agradeço aos meus irmãos em Cristo, especialmente os que congregam comigo na Igreja Cristã Maranata, com certeza uma transformação em minha vida especialmente Fabiano e Francisco;

Agradeço ao Cronos advocacia pelas chances que me foram dadas e pela paciência ofertada;

Agradeço a minha amiga Cynara por ter colaborado tanto e por ter prestado todo o apoio que se podia ofertar;

Agradeço a Wagner Wanderley por ter oferecido estrutura para digitar este trabalho;

Agradeço a minha orientadora e amiga Professora Ângela Abrantes por ter agüentado minha preguiça e todos os percalços que ocorreram nessa pesquisa;

Agradeço a todos aqueles que me deram segurança e certeza e também aos que me deram incerteza para que eu soubesse que podia esperar algo mais da vida;

Agradeço a todas as pessoas que sempre torceram por mim, e que me passaram confiança com o olhar;

Agradeço a Lucas de Oliveira por emprestar-me seu o uso de seu cadastro da biblioteca, pegando vários livros para a minha pesquisa;

Agradeço a turma com qual comecei minha trajetória acadêmica (10º período noturno), da qual tenho muito orgulho, e da qual nunca vou deixar de fazer parte. Obrigado Francione, Vinicius, Emanuel e até mesmo Sitia;

Agradeço a turma que me acolheu e aos momentos que pude ter e as pessoas formidáveis que tive o prazer de estudar, Aninha, Amanda Geórgia, Iana, Fellipe, Rusarinho Sérgio e reinaldo. Ah e é claro a júlia márcia pelos elogios constantes a minha letra. Também Leo Bruno/ guilherme zaiden.

Agradeço a pessoas como Eduardo Pordeus e Paulo Abrantes pelo auxílio que puderam dar durante todo o curso;

Agradeço as figuras que sempre acompanharam minha trajetória como Tiago Marques e Francisco Trajano;

Agradeço aos “pedantes” por acreditarem sempre em desafiar o conhecimento;

Agradeço aos que tiveram paciência de agüentar o meu péssimo humor e estresse, durante a execução desta pesquisa e também a todos os que de alguma forma colaboraram;

Agradeço aos ótimos professores que tive dentre eles alguns inesquecíveis como Jalgsson, João de Deus, Jeová, Aurélia Carla, Epifânio, Mario, Idemário, Jonábio, Judson, Áurea Amélia, Monizzia, Raimundo, Jardel, dentre muitos outros, que tenho certeza sempre fizeram mais do que o possível;

Agradeço a todas as pessoas com quem pude ter contato neste último período do curso. Vocês deixaram uma marca de intensidade tal que jamais será esquecida;

Agradeço aos funcionários da biblioteca do campus, que nesta fase foram grandes colaboradores para o término desta pesquisa;

Agradeço a todos aqueles que agüentaram minha complexidade e especialmente aos leitores que têm a paciência de investigar estas linhas, desculpe-me por ser tão extenso, mas tenho muito que agradecer muito não só por essa pesquisa, mas por todos os aspectos na minha vida acadêmica;

Enfim, agradeço a todas aquelas pessoas especiais que me fizeram achar algo mais na vida e que embora muitos não citados aqui, por motivos pessoais, certamente gravados estão na minha e no meu coração. Agradeço a todos que já me ajudaram e aos que pude ajudar, pois me fizeram uma pessoa melhor.

Dedico este trabalho ao Nobre leitor que me lisonjeia, procurando nele Norte para sua sede de absorver conhecimento. Dedico também a todas as mulheres, que nas palavras da musica Dona, "Ou teu ódio ou teu carinho Nos carregam pela mão..." As quais temos sempre o dever de ofertar respeito e tenras palavras.

“Justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça, qualificada e manifesta. Porque a
dilação legal nas mãos do julgador contraria
o direito escrito das partes, e assim, as lesa
no patrimônio honra e liberdade”

Rui Barbosa

Resumo

As atuais conjecturas indicam claramente que a sociedade passa por uma nova era marcada pela rapidez, automação e informatização crescentes, testemunha-se, portanto a vivência da era digital. O final do século XX e o início do século XXI têm sido marcados por uma inédita busca, por parte da população, pela prestação jurisdicional. Isto se dá não apenas pelo aumento populacional, mas também como reflexo da revolução da informação que tem gerenciado a atual geração humana, cada vez mais informada acerca das normas que regem a sociedade. O Poder Judiciário, por sua vez, não tem conseguido, nem de longe, dar resposta a esta demanda. O atraso no julgamento das causas tem se tornado um incômodo para uma sociedade que está acostumada a velocidade das informações e a soluções imediatas. A fim de suprir tal demanda são usadas tentativas fúteis, como amontoados de reformas à lei processual, que mesmo assim não logram o êxito almejado. Questiona-se então o foco desta reforma, se deveria se inserir somente dentro do formalismo legal como atualmente ocorre, ou se porventura se faz necessária uma reforma estrutural que envolva elementos de organização, logística, adoção de aparato tecnológico e, decerto uma mudança na mentalidade conservadora dos operadores do direito. Neste contexto a implantação de autos processuais digitais, ou informatização do processo como denominam alguns, apresenta-se como mais uma das alternativas socorredoras da celeridade processual. Nesta perspectiva é que se insere o presente trabalho de índole científica, cujo primordial objetivo é investigar o processo digital sob a ótica da celeridade processual, como possível influenciador de um direito fundamental. Pretende-se como resultados da pesquisa descobrir meios para a real efetivação do princípio da razoabilidade inserto no art. 5º, descobrir dos possíveis benefícios e fragilidades da implementação total de um processo digital, estabelecer critérios para um judiciário mais célere e acessível, além aquisição de informações acerca do infoprocessos e de aplicações práticas deste na justiça brasileira. À consecução da pesquisa mostraram-se apropriados os métodos: bibliográfico, exegético, histórico-evolutivo e o estudo comparativo da legislação. Pode-se concluir, como inevitável a implantação do processo eletrônico frente à enxurrada de apoios e conjecturas favoráveis que ora se aproximam. Conclui-se, pois principalmente que o processo digital é meio hábil para assegurar o princípio da razoabilidade inserto na carta magna e sua implantação como visto é inevitável, portanto há a necessidade de na academia aprofundarem-se pesquisas no âmbito do direito digital e da informática jurídica, estimulando também uma salutar interdisciplinaridade com, por exemplo, a ciência da computação, havendo também necessidade de adaptação dos operadores do direito a nova estrutura que esta por vir. Percebe-se também, que a garantia à razoabilidade processual é também medida que assegura elementos estruturais do Estado democrático, fazendo, portanto, o bom provimento jurisdicional parte da essência do Estado, sendo a má prestação quiçá, propulsora de uma crise sem precedentes na organização do Estado, e, portanto ainda mais urgente se torna a vinda do processo digital como defensor da celeridade/efetividade processual que promete ser.

Palavras-chave: processo, razoabilidade, celeridade, informatização, direito fundamental.

ABSTRACT

The current conjectures indicate clearly that the society passes for a new age marked for the rapidity, increasing automation and computerization, are testified, therefore the experience of the digital age. The end of century XX and the beginning of century XXI have been marked for an unknown search, on the part of the population, for the jurisdictional rendering. It occurs not only for the increase population, but as also reflects of the revolution of the information that has managed the current generation human being, each time more informed concerning the norms that conduct the society. The Judiciary Power, in turn, has not obtained, nor of far, to give reply to this demand. The delay in the judgment of the causes has become a bother for a society that is accustomed to the speed of the information and immediate solutions. In order to supply such demand are used futile attempts, as accumulated of reforms to the procedural law, that exactly thus do not cheat the wished success. Then, the focus of this reform is questioned, if it would have to be inserted only into the legal formalism as currently it occurs, or if perhaps it makes necessary a structural reform that involve organization elements, logistic, adoption of technological apparatus and, certainly a change in the mentality conservative of the operators of the right. In this context the implantation of the digital procedural file of legal documents, or computerization of the process as some people call, is presented as more one of the alternatives that succors the procedural celerity. In this perspective is that the present work of scientific nature is inserted, whose primordial objective is to investigate the digital process under the optics of the procedural celerity, as possible influencer of a fundamental right. It is intended as resulted of the research to discover ways for the real effectuation of the reasonability principle in art. 5th, to discover of the possible benefits and fragilities of the total implementation of a digital process, to establish criterions for judiciary rapid and more accessible, beyond acquisition information concerning to informatics process and practical applications of this in Brazilian justice. To the achievement of the research it had revealed the appropriate methods: bibliographical, exegetic, historic –evolutional and the comparative study of the legislation. Can be concluded, as inevitable, the implantation of the electronic process, front to the torrent of supports and favorable conjectures that at present approaches. It's concluded, therefore mainly that the digital process is skillful way to assure the reasonability principle inserted in the Magna Letter and its implantation as seen is inevitable, therefore there's the necessity of in the academy going deep research in the scope of the digital right and legal computer science, also stimulating to salutary interdisciplinarity with, for example, the computer science, also having necessity of adaptation of the operators of the right the new structure that this for coming. It's also perceived, that the guarantee to the procedural reasonability also is measured that assures structural elements of the democratic State, making, therefore, the good jurisdictional provisions part of the essence of the State, being the bad installment maybe, propeller of a crisis without precedents in the organization of the State, and, therefore still more urgent becomes the coming of the digital process as defender of the procedural celerity / effectuation that promises to be.

Key-words: process, reasonability, celerity, computerization, fundamental right.

EL RESUMEN

Los conjeturas actuales indica que el paso de la sociedad para un nuevo fue marcado claramente para la rapidez, automatización y automatización de aumento, se atestigua, por lo tanto la experiencia de la edad digital. Finales del siglo XX y el principio del siglo XXI han estado marcados para una búsqueda desconocida, de parte de la población, para el juicio. Éste si de no sólo para el aumento de la población, pero según lo también reflejado de la revolución de la información que ha manejado el humano de la generación actual, cada hora informada más referente a las normas que conducen a sociedad. La energía judicial, alternadamente, no ha obtenido, ni de lejos, para dar la contestación a esta demanda. Retrasa en el juicio de las causas si se ha convertido una incomodidad para una sociedad que está acostumbrada la velocidad inmediata de la información y de las soluciones. Para proveer tal demanda son tentativas usadas de los trilláis, según lo acumulado de reformas a la ley del procedimiento, eso no engañan exactamente así deseado éxito. El foco de esta reforma entonces se pregunta, si tendría que ser insertado adentro solamente del formalismo legal como ocurre actualmente, o si si hace necesario una reforma estructural eso que implica elementos de la organización, logístico, adopción del aparato tecnológico e, ciertamente un cambio en el conservador de la mentalidad de los operadores de la derecha. En este contexto el archivo procesal digital de la implantación de los documentos jurídicos, o automatización del proceso como llaman alguno, se presenta como más uno de los alternativas de los socorredoras de la celeridad procesal. En esta perspectiva está que inserta el actual trabajo de la naturaleza científica, de quién objetivo primordial es investigar el proceso digital bajo óptica de la celeridad procesal, como influenciadota posible de un derecho fundamental. Se piensa según lo resultado de la investigación para descubrir las maneras para el efectivo verdadero del principio del inserto del razonabilidad en arte. 5º, para descubrir de las ventajas y de los fragilities posibles de la puesta en práctica total de un proceso digital, para establecer los criterios para el célere judicial y más accesible, más allá de la información de la adquisición referente infoprocesso y a usos prácticos de esto en justicia brasileña. Al logro de la investigación los métodos habían revelado apropiado: bibliográfico, exegético, la descripción-evolutivo y el estudio comparativo de la legislación pueden ser concluidos, como inevitable la implantación del frente de proceso electrónico al torrente de ayudas y de los conjeturas favorables que sin embargo si acercamiento. Se concluye, por lo tanto principalmente que el proceso digital es a medias experto asegurar el principio del inserto del razonabilidad en la gran letra y su implantación según lo considerado es inevitable, por lo tanto tiene la necesidad en de la investigación profunda que va de la academia en el alcance de la informática derecha y legal digital, también estimulando al interdisciplinaridad saludar con, por ejemplo, la informática, también teniendo necesidad de la adaptación de los operadores de la derecha la nueva estructura esa esto para venir. También se percibe, que la garantía al razonabilidad procesal también está medida que asegura elementos estructurales del estado democrático, fabricación, por lo tanto, las buenas provisiones jurisdiccionales parte de la esencia del estado, siendo el mal quizá de la instalación, propulsor de una crisis sin precedentes en la organización del estado, e, por lo tanto aún más urgente si se convierte en el venir del proceso digital como defensor de celeridad/eficacia procesal que promete ser.

Palabra-llave: proceso, razonabilidad, celeridad, automatización, derecho fundamental.

RÉSUMÉ

Les actuelles conjectures indiquent clairement que la société passe par une nouvelle étape marquée par la rapidité, automatisation et informatisation croissantes, il se témoigne, donc l'expérience de l'ère digitale. La fin du siècle XX et le début du siècle XXI ont été marqués par une inédite recherche, de la part de la population, par la prestation juridictionnelle. Ceci si de non seulement par l'augmentation populacional, mais aussi je mange réflexe de la révolution des informations qui ont dirigé l'actuelle génération humaine, de plus en plus informé concernant les normes qui régissent la société. Le Pouvoir Judiciaire, à son tour, n'a pas réussi, ni de loin, donner réponse à cette exigence. Le retard dans le jugement des causes si a rendu un dérangement pour une société qui est habituée la vitesse des informations et à des solutions immédiates. Afin de fournir telle exigence sont utilisées des tentatives fûteis, comme accumulés de réformes à la loi processive, que néanmoins ils ne trompent pas le succès convoité. S'interroge alors le foyer de cette réforme, s'il devrait s'insérer seulement à l'intérieur du formalisme légal comme actuellement il se produit, ou si se fait nécessaire une réforme structurelle qui implique des éléments d'organisation, logistique, adoption d'appareil technologique et, certainement un changement dans la mentalité conservatrices des opérateurs du droit. Dans ce contexte l'implantation d'actes processifs digitaux, ou l'informatisation de la procédure comme appellent quelques-uns, se présente comme plus une des alternatives des socorredoras de la célérité processive. Dans cette perspective est que s'insère présent travail de nature scientifique, dont le primordial objectif est enquêter la procédure digitale sous l'optique de la célérité processive, comme possible influenciador d'un droit fondamental. Il se prétend mange des résultats de la recherche découvrir des moyens du Réal efetivação de le début la raison insérée dans art. 5º, découvrir des possibles bénéfiques et des fragilités de la mise en oeuvre totale d'un processus digital, établir des critères pour un judiciaire plus rapide et accessible, outre acquisition d'informations concernant l'infoprocesso et d'applications pratiques de ce dans la justice brésilienne. À la réalisation de la recherche se sont montrées appropriés les méthodes : bibliographique, exegetico, historique-évolutionniste et l'étude comparative de la législation l'implantation Peut être conclue, comme inévitable de la procédure électronique devant au torrent d'aides et conjectures favorables qui néanmoins s'approchent. Il se conclut, donc principalement que la procédure digitale est à moitié habile pour assurer le début la raison insérée dans la lettre grande et son implantation comme vu est inévitable, donc y a la nécessité de l'académie s'approfondir des recherches dans le contexte du droit digital et de l'informatique juridique, en stimulant aussi une salutaire interdisciplinarité avec, par exemple, la science du calcul, en ayant aussi nécessité d'adaptation des opérateurs du droit à nouvelle structure que celle-ci viendra. Il se perçoit aussi, que la garantie à la raison processive aussi est mesurée qui assure des éléments structurels de l'État démocratique, en faisant, donc, le bon approvisionnement juridictionnel partie de l'essence de l'État, en étant la mauvaise prestation quiçá, propulseuse d'une crise sans précédents dans l'organisation de l'État, et, donc encore davantage urgent se rend à arrivée de la procédure digitale comme défensive de la célérité/efficacité processive qui promet de l'être.

mot-clé: procédure, raison, célérité, informatisation, droit fondamental.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	14
INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO	19
1.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL	20
1.2. EVOLUÇÃO CIENTÍFICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	24
1.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL	25
1.3.1 <i>Estrutura do Código de Processo Civil</i>	31
1.3.2 <i>Reformas CPC Brasileiro</i>	32
CAPÍTULO 2 DA TUTELA JURISDICIONAL: O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA SOB O ASPECTO TEMPORAL E DE SATISFAÇÃO DO JURISDICIONADO	38
2.1 A JURISDIÇÃO SOB UM O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA E A DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO	40
2.2 GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	45
2.3 O PROCESSO E A BUSCA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	52
2.3.1 <i>O princípio da eficiência da administração pública e a questão da efetividade</i>	56
CAPÍTULO 3 A JUSTIÇA SEM PAPEL: VISÃO GERAL DA INFORMATIZAÇÃO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS	59
3.1 CONHECENDO O PROCESSO DIGITAL: SEU CONCEITO, CARACTERÍSTICAS,	59
3.2 ASSINATURA DIGITAL E SISTEMAS DE CERTIFICAÇÃO – A QUESTÃO DA SEGURANÇA	62
3.2.1 <i>A Assinatura Digital</i>	63
3.2.2 <i>As Autoridades Certificadoras e os Certificados Digitais</i>	66
3.2.3 <i>As Infra-Estruturas de Chaves Públicas (ICP's)</i>	67
3.2.4 <i>A ICP-Brasil</i>	67
3.3. EXPERIÊNCIAS NO BRASIL.....	70
3.3.1. <i>Experiências pioneiras</i>	72
3.3.2. <i>Outras Experiências relevantes</i>	73
3.3.3. <i>Experiência na Paraíba</i>	74
3.4 LEGISLAÇÃO ACERCA DO TEMA	75
3.5 DIREITO COMPARADO: O PROCESSO ELETRÔNICO EM OUTROS PAISES	77
3.6 ADVOCACIA E INFORMÁTICA	81
3.7 INCLUSÃO DIGITAL : PASSO ESSENCIAL PARA O PROCESSO ELETRÔNICO.....	84
3.8 CELERIDADE E EFETIVIDADE.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	92
ANEXOS.....	99

QUADRO DE FIGURAS

1 Tabela Indicadores de tecnologías de información e información en países seleccionados - 2001	85
2 mapa da exclusão digital FGV.....	85

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

EC – Emenda Constitucional
CPC – Código de Processo Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
ADN – Ácido DesoxiRiboNucléico (em Inglês DNA- DesoxiRibonucleic Acid)
CF- Constituição Federal
UFPB- Universidade Federal da Paraíba
ICP's - Infra-Estruturas de Chaves Públicas
AC – Autoridade Certificadora
COTEC – Comissão Técnica Executiva
ITI – Instituto nacional de Tecnologia da Informação
AR – Autoridade Certificadora
MP – Medida Provisória
AMB – Associação dos Magistrados do Brasil
CONAMP – Convenção Nacional do Ministério Público
INFOJUS – rede informática do Judiciário
BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciario
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior tribunal de Justiça
TRT- Tribunal Regional do Trabalho
TJ – Tribunal de Justiça
PRAT – processos de acidentes do trabalho
PRODASEN - Centro de Processamento de Dados do Senado Federal
SP – São Paulo
RR- Roraima
BACEN- JUD – Banco Central – Judiciário (Sistema de Penhora on line desenvolvido pelo Banco Central para auxiliar o judiciário)
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
PROJUDI – Software de implantação de processos eletrônicos
SEPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
EUA – Estados Unidos da América
UE – União Européia
IUDICIS – Rede Mundial de Ligação dos Supremos Tribunais
UETA - Uniform Electronic Transactions Act
FGV – Fundação Getúlio Vargas

INTRODUÇÃO

A palavra processo vem do latim *procedere* que significa seguir adiante, prosseguir, e apesar, do princípio da inércia da jurisdição (art. 2º Código de Processo Civil Brasileiro) ¹, esta, pode-se dizer é a principal obrigação do processo, pelo menos é o que se espera dele. De forma simplificada e sintética é nisso que consiste a boa prestação jurisdicional: que o processo siga seu rumo normalmente, sem obstáculos nem demoras excessivas e que seja capaz de seguir sempre adiante. Esta é a obrigação do Estado.

Uma das maiores, senão a maior insatisfação da sociedade Brasileiro a é a ineficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, isto é, a demora, o tempo que se leva para chegar a uma efetiva decisão nos processos, o que acaba resultando em soluções injustas e ineficazes, acarretando uma “crise” da justiça. Na verdade a sociedade atual reclama algo para além de uma prestação jurisdicional que simplesmente siga plenamente todas suas etapas e cumpra seu escopo num prazo razoável. Ela cobra um Estado que seja capaz de suprir toda a sua demanda e que não lhe seja um empecilho, ao invés de patrocinador como devia de ser. Ela pede por um Estado que seja capaz de satisfazer novos Direitos (quarta, quinta geração), um Estado com a velocidade e a dinâmica da era global, um Estado que supra a contingência de processos em massa, enfim um Estado que seja capaz de governar seus súditos.

A presente pesquisa terá por escopo estudar o iminente fenômeno do processo virtual, seus caracteres e as dificuldades existentes em sua implementação e também examina-lo sob uma perspectiva constitucional principalmente sob a ótica do princípio da razoável duração do

¹ Art. 2º - Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

processo recentemente inserto e aclamado pela EC nº 45. Nesse contexto apresentará também uma análise histórica e doutrinária acerca do tema efetividade no processo, abordando-se as principais discussões e as principais reformas da lei processual, mostrando-se alternativas para essa problemática tão atual e persistente. Portanto o tema da pesquisa será o processo informatização do Judiciário Brasileiro e a questão da razoabilidade.

A pesquisa se justifica em virtude da atualidade da temática tanto no aspecto da prestação jurisdicional, sentido no patente emperramento da máquina judiciária com os tão freqüentes problemas de morosidade da justiça explicitados pelos mais diversos meios, como também na questão da informatização tão presente na sociedade moderna, com sua internet, globalização e revolução digital. Justifica-se também pela escassez de pesquisas na academia sobre este tema e de como a área do direito informático (há divergências na nomenclatura) é tão pouco explorada na graduação, sendo salutar o empreendimento de pesquisas nessa área. Portanto, visa-se também incentivar pesquisas futuras criando precedentes.

Os objetivos desta pesquisa compreenderão: fazer um estudo do processo digital e saber se ele é realmente ferramenta eficaz no que diz respeito à efetividade processual, e na promoção de uma maior divulgação da informatização do judiciário principalmente na academia, além de propor alternativas, principalmente a nível procedimental para um direito menos burocrático, incentivar a interdisciplinaridade como fonte fértil para a solução de problemas antigos, promover tal interdisciplinaridade entre o direito e as ciências da computação, promover a adaptação do direito as perspectivas de uma sociedade global, estudar a questão do acesso a justiça sob o enfoque primordialmente da razoabilidade, enfocar as dificuldades do advogado no novo processo digital, dentre outros.

O info processo ou processo digital surge como uma das pretensas alternativas a solucionar o problema da oferta de uma plena tutela jurisdicional por parte do aparelho judiciário estatal. E com a abertura que se da ao tema atualmente sem precedentes tanto no

âmbito legislativo, como no de ações concretas e campanhas pela sua implantação, necessário sem dúvida é um estudo sobre o infoprocesso e da possibilidade da sua plena adoção e seus efeitos, de sobremaneira no âmbito da efetividade processual.

Para se adentrar tal questão faz se necessário antes de tudo, conhecer os institutos processuais, e principalmente estudar o que seja efetividade, o que é uma prestação jurisdicional eficaz e em prazo razoável e principalmente o que é como funciona e como é aplicado o processo digital, além de seus efeitos numa plena informatização do judiciário

Neste sentido, para se alcançar o objetivado utilizar-se-á de um estudo bibliográfico (exploratório, qualitativo) mediante a consulta de referências bibliográficas e eletrônicas, procedida leitura analítica e realizado fichamento para fazer as considerações pertinentes à discussão, além da utilização dos métodos exegético e histórico evolutivo.

Este estudo se dividirá em três tópicos, sendo que o primeiro capítulo abordará o processo sob a ótica de sua evolução histórica, passando-se desde tempos remotos onde vigia a vingança privada até tempos hodiernos onde direitos humanos de diversas gerações viraram garantias fundamentais asseguradas pelo Estado que servem de zênite ao processo, além disso, se enfocará o Direito Processual Brasileiro, suas origens e principais conquistas legislativas, incluindo as recentes reformas processuais.

O capítulo dois tratará do tema efetividade processual, dando noções acerca do que seja este parâmetro, e abordando o tema tempo no direito, de sobremaneira o princípio da duração razoável do processo. A abordagem sairá neste capítulo do foco histórico presente no antecedente e passará para a perspectiva da análise doutrinária. Também se abordarão questões como democracia no judiciário, acesso a jurisdição e funções do Estado, elevando a amplitude do tema efetividade para patamar estrutural do Estado.

O ultimo tópico abordado falará do processo digital trazendo - se uma apresentação deste mostrando suas principais características, abordando também a importância da

informática no direito e da interdisciplinaridade entre os dois ramos, abordará também a preocupação com a segurança das informações frente à aventura por novos meios e procedimentos, já que a segurança jurídica é princípio basilar de nosso ordenamento, trazendo nesse aspecto os principais meios de segurança dos documentos digitais, chegando a noções conceituais como assinatura digital, criptografia, dentre outros. Também o capítulo mostrará algumas das principais experiências desenvolvidas no âmbito nacional e local, catalogando-se as posições e ações desenvolvidas desde os tribunais integrantes da cúpula do judiciário no Brasil até experiências pioneiras desenvolvidas por juizes de primeira instância, enfocando-se nas experiências desenvolvidas na justiça paraibana, sendo também abordado como a questão é tratada no direito alienígena. A questão legal também será abordada, fazendo-se um apanhado das principais normas que contribuíram na implantação da informatização do processo, além dos projetos que ora tramitam pelo congresso nacional. Também será abordada a posição da figura do advogado frente à nova era jus cibernética que está para se instalar e uma análise de umas das principais mazelas da nem tão promissora era global, a exclusão digital, obstáculo deveras preocupante a implantação total de um processo digital. Por fim, este capítulo mostrará como se insere a questão da efetividade processual (anteriormente abordada pelos seus predecessores) no âmbito do processo virtual.

Esta tarefa de investigação científica procurará obter como resultados: descobrir como se efetivar o princípio da razoabilidade no processo dado como direito fundamental, saber se o processo digital seria a panacéia da justiça como ora vem sendo propagado, identificar como o processo digital influirá na questão da efetividade processual, defesa de um judiciário democrático e de um direito mais aberto e sensível.

Capítulo 1 Breve Análise Histórica do Processo

“Minha dor é perceber que apesar de tudo isso que fizemos, ainda somos os mesmos e vivemos como nossos pais”

Belchior - Como Nossos Pais

Neste capítulo pretende-se apresentar um delineamento do percurso que fez o processo civil, analisando suas raízes históricas para, conhecendo como este se desenvolveu, possa se compreender o estágio em que hoje chegou e assim poder encontrar respostas as questões que vêm na atualidade, pois estimulando o pensamento em muitas direções, a história ajuda a compreender melhor situações e problemas. Assim o estudo do passado, como bem se aprende em lições do período escolar leva a entender melhor o presente, sendo, portanto eficaz arma da qual se pode municiar para a solução dos conflitos e problemáticas atuais. Entender a origem é certamente capital para o entendimento de onde se está e para onde se vai e o processo com certeza não faz papel de exceção. Segundo Tucídides (historiador Grego), a natureza humana é essencialmente a mesma e padrões semelhantes de comportamento humano e conflitos ocorrem periodicamente, e saber como resolviam esses pode dar relevantes lições de como se pode comportar, seria talvez como olhar um pouco para o espelho para melhor se avaliar. Assim não apenas importante, mas condição necessária é começar análise do processo por uma reflexão histórica, para enfim estar habilitado a entendê-lo, seus conceitos e o que lhe é afim e finalmente responder finalmente as questões que são propostas nesta singela discursão.

Antes de tudo, para se falar em evolução do processo é preciso ao menos se ter uma noção do que este seja e ter a exata medida deste conceito, é ferramenta deveras útil. Calamandrei (apud Teodoro Junior, p.39): o processo se apresenta como a “série de atos

coordenados regulados pelo Direito Processual através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição”.

1.1 Breve Histórico do Processo Civil

O Processo civil teve sua origem desde os tempos remotos. Mas, nas origens, não haviam as divisões dos ramos do direito como tem-se atualmente e, evidentemente, os legisladores antigos não saberiam ainda o que viriam a ser as normas processuais. Neste sentido aduz Câmara (2003, p.8), que “nesta fase não se pode falar propriamente em Direito Processual, o que se faz por mera comodidade”.

Com o convívio crescente do povo e a complexidade das relações chegou – se à conclusão que qualquer conflito deveria ser submetido à uma autoridade pública, e não buscar justiça com as próprias mãos (autotutela), como inicialmente era feito.

As primeiras regras disciplinando a conduta humana se referiam à solução de conflitos tanto na seara civil quanto na penal. A solução de conflitos mediada por uma autoridade imparcial e capaz de conduzir e terminar as contendas e impor sanções, que mais tarde foi confiada ao Estado.

O Estado, quando já responsável pela atividade da administração da justiça sente a necessidade de regulamentá-la fazendo surgir normas jurídicas processuais. A partir daí apareceram as primeiras instruções sobre o que, futuramente, viria a ser conhecido como direito processual.

Na Grécia antiga destacam-se os princípios utilizados nos meios de prova dos quais se afastavam os preconceitos religiosos e as superstições comuns à época e buscavam meios lógicos de convicção. Informações estas que estão visíveis na “Retórica” de Aristóteles.

Outras características também eram destacadas, como as provas testemunhais e documentais, além do princípio da oralidade, o princípio dispositivo e à livre apreciação da prova pelo julgador.

Constata-se através da história que o princípio do contraditório - princípio que concede o direito a cada parte de dizer a sua versão dos fatos, rebater ou contestar as alegações do adversário e impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de se proferir a decisão - tem origem na Antiguidade grega. A audiência bilateral também tem origem na Antiguidade grega chegando ao direito comum.

Já em Roma a evolução do direito processual deu-se através de três fases, a saber:

O primeiro período denominado primitivo: é o período mais antigo, o da *legis actiones* que vai de “753 a.C. (Fundação de Roma) até 149 a.C.. Nesta fase o direito baseava-se exclusivamente nas –ações- previstas e tipificadas na lei (nomeadamente, na Lei das XII Tábuas,)” ou mediante a provocação oral junto ao Pretor, compreendendo, Segundo revela Theodoro Júnior(1989, p.1):

[...] duas fases: uma, perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio; e outra, perante cidadãos, escolhidos como árbitros, aos quais cabia a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente.

O segundo Período é nomeado de formular : fase as relações jurídicas tornaram – se mais complexas em virtude do avanço do Império Romano em grandes territórios. É a fase caracterizada pela presença de árbitros privados, porém a sentença era imposta pelo Estado às partes. Tal procedimento era ainda semelhante ao da fase anterior, em fora se registre algumas modificações, quais sejam: havia a intervenção dos prudentes (com funções parecidas com as dos advogados e juristas de hoje), e eram observados os princípios do livre convencimento do juiz e do princípio do contraditório. Assim, em relação ao princípio do livre convencimento

do juiz atribui ao pretor a possibilidade de redigir uma fórmula, espécie de programa de averiguação dos fatos e de sua valorização.

O Terceiro Período é o da “cognitio extraordinária”: fase que vigorou entre o ano 200 e o ano 565 da atual era. Apresenta como características essenciais: a função jurisdicional pelo Estado (desaparecendo os árbitros privados), o procedimento assume forma escrita - contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução e admitindo o recurso.

Posteriormente há o período germânico², onde é a Assembléia dos membros livres do povoado, o *Ding (mallus)*, é o titular da jurisdição. O Juiz é somente um investigador do direito, isto é, um “mediador” ou diretor dos debates. A sentença é pronunciada pela Assembléia, seguindo uma proposta, seja de um juiz permanente (denominado de êsago, onde sucedia na Alta Alemanha e na Frísia), seja de uma comissão nomeada de fato pelo juiz. O processo, ao lado do qual a autodefesa segue ainda sendo praticada, é comum para as questões cíveis e penais. O procedimento adotado era público e oral e sustentava-se no princípio da controvérsia; Além do que era muito formalista, como sucede em todo procedimento no qual o Direito material é incerto e o poder do juiz é limitado.

Na Alemanha (na época Sacro Império Romano Germânico), o desenvolvimento da soberania senhorial desde o século XIII converte à jurisdição numa jurisdição mediatizada. Nas causas, para evitar os riscos do procedimento formalista, as partes costumavam garantir-se de representantes, aos quais era possível desautorizar.

Na formação italiana, completa-se a fusão dos procedimentos romano e germânico. O fundamento da mesma está constituído pelo Direito Lombardo-franco, que logo evolui sob influência de teorias romanas e das leis eclesiásticas e estatutárias. Não esquecer que suas

² Após o fim do Império Romano do Ocidente (476 d. C.), os chamados Bárbaros, de origem germânica, dominaram toda a vastidão do antigo império. Vicentino (1999, p.123) retrata esse período de transição: “[...], apartir do Século IV, estendendo-se aos séculos V e VI, os domínios do outrora poderoso Império Romano foram sendo sucessivamente invadidos por tribos germânicas, as quais deram origem a diversos reinos romano-germânicos”.

fontes são o *Corpus Iuris Canonici*, o direito italiano estatutário e os escritos dos juristas, e dos glosadores e, muito especialmente, o *Ordo Iudiciarius de Tancredus* (1216), bem como o *Speculum Judiciale de Durantis* (1237-1296) e posteriormente as obras dos comentaristas ou pós-glosadores.

A jurisdição fica, de maneira geral, em mãos dos funcionários e ao seu lado se desenvolve a advocacia (integrada por procuradores, peritos nos negócios, e *advocati* que são os entendidos em Direito). O processo começa com uma citação com prazo pré fixado, feita ao demandado a petição do demandante, pela qual se lhe intima perante o juiz mediante um empregado subalterno.

O retorno ao clássico processo romano -que vinha preparando-se desde Justiniano- confirma-se totalmente no procedimento canônico sob a influência do procedimento germânico, como o comprova o fato de que a *litis contestatio* é nele uma condição da sentença sobre o principal.

Finalmente, nas cidades italianas, iniciam-se a prática de assinalar às partes prazos improrrogáveis de preclusão para suas alegações, ainda nos procedimentos ordinários, quer dizer, já se manifesta a iniciação do chamado princípio de eventualidade.

Apesar de que naquele momento na França existirem influências também do processo ítalo-canônico, os princípios germânico-francos desenvolveram-se também de modo independente. Particularmente, quando os funcionários judiciais (versados em Direito) influenciaram de maneira decisiva nos Tribunais de escabinos. (O Tribunal conservou, não obstante, nesse país a posição própria de tais Tribunais).

Daqui se extrai precisamente a característica principal do processo francês, a saber: a influência que nele exercem os advogados. É decisivo neste particular, o *Code de Procédure Civile* de 1806, ao qual já haviam precedido duas codificações gerais, a saber: a Ordenança de *Moulins* de 1566 (Carlos IX) e a Ordenança *Civile*, de 1667 (Luiz XIV).

1.2. Evolução Científica do Direito Processual Civil.

Pode-se dividir a evolução científica ou doutrinária do Direito Processual em três fases, quais sejam: fase imanentista, fase autonomista ou conceitual (científica) e fase instrumentalista.

Na primeira fase, (imanentista) não se deve falar propriamente em direito processual e sua principal característica era o processo ser considerado mero apêndice do direito material.

A segunda fase (científica) é caracterizada pela predominância dos estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência processual. O direito Processual, por sua vez, passa a ser considerado ramo autônomo do direito, passando a integrar o Direito Público. Nesta fase destacaram-se grandes nomes como: Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei e Enrico Tullio Liebman na Itália; Adolf Wash, James Goldschmidt e Oskar von Büllow, na Alemanha e Alfredo Buzaid, Lopes da Costa, Moacyr Amaral Santos, no Brasil; todos defensores de teorias da autonomia científica deste ramo do direito.

É nesta segunda fase, por volta de 1940, quando se transferiu para o Brasil Enrico Tullio Liebman (professor titular de direito processual civil da Itália) que se iniciou um verdadeiro movimento científico no Brasil. Vieram, em seguida, os trabalhos de alto nível de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos de Liebman, bem como trabalhos de Moacyr Amaral Santos, Celso Agrícola Barbi dentre outros.

Já na terceira fase (instrumentalista) é a que se vive hoje, o processualista passa a dedicar seus esforços no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sem se afastar dos princípios basilares do direito processual visto que proporcionada segurança jurídica às partes no processo. Também nesta fase destacam-se na doutrina nobres juristas como Mauro

Cappelletti, (italiano) além dos notáveis juristas Brasileiros José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, dentre outros.

1.3 Direito Processual Civil no Brasil.

Como assinalou Waldemar Ferreira (apud Pacheco, 1999, p.25), embora pareça paradoxal, a história do direito pátrio começa antes da história do Brasil. Na realidade o direito brasileiro está ligado ao direito português que, por sua vez, está vinculado a basicamente todo direito ocidental, senão observe-se:

Em Portugal, já em 1211, com Afonso II, as suas primeiras leis gerais foram assumindo lugar das costumeiras até as Ordenações, sem contudo anular totalmente aquelas. O Brasil nasceu sob o império das Ordenações Afonsinas, editadas em 1446 consolidando a legislação da época, desde Afonso II a Afonso V. As Ordenações Afonsinas não foram uma verdadeira codificação do direito e sim uma compilação coordenada e que se dividia em 5 livros, sendo o Livro III, com seus 128 artigos destinados ao processo civil. Em seu terceiro livro, abordava os atos judiciais e a ordem que tais atos deveriam obedecer, situando-se nele a parte propriamente processual. As Ordenações Afonsinas tiveram como fonte a legislação feudal ou costumeira, o direito romano justiniano inserido no "corpus juris" o direito canônico e as Decretais de Gregório IX, vigorando em nosso país até 1521, quando ocorre então, a publicação das Ordenações Manuelinas.

No Brasil, portanto de 1521 até 1603 vigoraram as Ordenações Manuelinas. Atendiam mais ao interesse da realeza do que ao das outras instituições, fortalecendo o poder absoluto dos reis portugueses.

A partir de 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas³. Elas seguiram o método e a sistematização das matérias manuelinas, e foram condensadas em cinco livros.

Durante o longo período das ordenações lusas, ocorreram profundas transformações no direito português, tanto na legislação geral, quanto na legislação especial extensivo para a

³ A conquista do trono português por Filipe II, ainda que da óptica jurídica possa-se dizer que se tratava de uma união pessoal, implicou, como se sabe autêntico domínio espanhol. Ficaria Portugal sob esse domínio por quase sessenta anos (1581-1640), ou seja, até a restauração sob a égide do duque de Bragança, que ascenderia ao trono com o título de João IV.

colônia. Na legislação geral, ocorreu a mais importante reforma das Ordenações, do que resultou no Código Filipino em 1603. Segundo Teodoro Junior (1989, p 7) Houve ainda a instituição dos Regimentos do Desembargo do Paço (16 de setembro de 1586), do Conselho das Índias e da Mesa da Consciência e Ordens (2 de janeiro de 1606, acrescido do Regimento de 23 de agosto de 1608) e da Casa de Suplicação de Lisboa (Lei de 7 de junho de 1605).

No que diz respeito ao direito colonial para o Brasil, expresso por diplomas especiais, destacam-se os Regimentos da Relação da Bahia (o de 25 de setembro de 1587 e o de 7 de março de 1609), do Capitão-Mor da Paraíba (9 de maio de 1609), dos Provedores-Mores (10 de dezembro de 1613), da Ouvidoria do Rio de Janeiro e Minas (5 de junho de 1619), da Ouvidoria Geral (14 de abril de 1628), dos Capitães-Mores e Ouvidores (contidos no mesmo Regimento do Ouvidor-Geral de 14/4/1668), do Ouvidor da Capitania Independente do Maranhão (alvará de 7 de novembro de 1619), além de leis referentes a índios e a estrangeiros.

Registre-se que, houve, também, nesse período, houve a conquista do Nordeste (conhecida por invasões holandesas, inicialmente entre 1624-1625, na Bahia e na segunda vez no período de 1630 a 1654), pela Companhia Privilegiada das Índias Ocidentais, que acabou por ocupar área que ia da foz do rio Real (Sergipe) à do rio Gurupi (Maranhão). Naturalmente, no Brasil - holandês o direito que aqui se praticou era essencialmente o batavo, inclusive algumas leis neerlandesas foram concebidas ou criadas nas terras da cidade Maurícia (Mauritzsdadt) do Recife.

No referente à legislação geral, como já assinalado, assumem relevo especial as Ordenações Filipinas, cujo Livro IV (o que tratava do direito privado, mais assinaladamente, o civil) vigeu de 1603 até 1916⁴.

⁴ Publicação do primeiro código civil.

O Brasil viveu, portanto, sob três ordenações que foram consideradas grandes codificações da época, além das Cartas dos Donatários, dos governadores e dos ouvidores.

Importante ressaltar que a divisão dos poderes só foi reconhecida, no Brasil com a Constituição de 1824. Deste modo, até então, confundia-se o judicial, o administrativo, o fiscal e o militar, como era comum desde a Antiguidade. Já em 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal com a disposição provisória sobre a administração da justiça civil, em 27 artigos.

Em 25 de novembro de 1850, já durante o Império Brasileiro, foi editado o Regulamento 737 que englobava, dentre outros assentos, a legislação processual. Tal Regulamento é elogiado por alguns doutrinadores e criticado por outros. Os que o elogiam dizem que do ponto de vista da técnica processual, de economia e simplicidade do procedimento o Regulamento 737 é considerado um decreto notável. Os críticos afirmam que se trata de um atestado de falta de cultura-jurídica.

O Regulamento 737 foi de grande importância até a edição do atual Código de Processo Civil. Seu objetivo era determinar a ordem do juízo no processo comercial. Foi notável especialmente em relação à economia e simplicidade do procedimento, porém, em virtude de prolongadas campanhas e críticas em 1871, restabeleciam-se as orientações do antigo Código de Processo Criminal.

O Governo Imperial determinou em 1871, que o então Conselheiro Antonio Joaquim Ribas se encarregasse de reunir toda a legislação processual civil para a preparação de um código nesta matéria. Em 1876 foi editada a Consolidação das Leis do Processo Civil que passou então a ter força de lei. Tal consolidação dividia-se em duas partes: a primeira, relativa à organização judiciária; e a segunda, à forma do processo. Vale lembrar que nesse período a competência para legislar sobre matéria processual era do Império.

O historiador do Direito Ralph Lopes (1999, p.106) acerca da evolução processual nos tempos imperiais nos dá uma ótima visão de como aconteceu o desenvolvimento do direito Brasileiro naquelas eras, resumindo bem o que foi mencionado:

Editado o Código Comercial, impunha-se também a elaboração de um código de Processo Civil, já que as disposições adjetivas contidas no livro III, Das Ordenações, afora leis extravagantes, não atendiam à exigência da nova lei substantiva.

Foi oferecida, pela comissão que elaborou o projeto, à falta de um Código que não fora possível elaborar, “por escassez de tempo”, uma disposição provisória “sobre a administração da justiça Comercial, que, sendo acompanhada do regulamento adequado poder executivo, tornaria o Código Comercial executável, enquanto o de processo não se pudesse aplicar”.

Enquanto não surgia o Código de Processo, o Governo Imperial aprovou um regulamento pelo decreto nº 737, de 25 de Novembro de 1850, com 743 artigos, que passou a ser adotado. Ficou conhecido como Regulamento 737.

Conquanto seja criticado por alguns, sobretudo na parte das nulidades, serviu às suas finalidades e acabou sendo supletivamente aplicado também em matéria Civil.

Sobre o caminho comum que Portugal e o Brasil traçaram em sua saga legislativa também nos expõe José Carlos Alves Moreira (1994, p.177) baseado em relatório para o Congresso da *Wissenschaftliche Vereini für Internationales Verfahrensrecht* e publicado na Revista de Processo nº 56 e na Revista Brasileira de Direito Comparado v 9, entre outras:

Conforme bem se compreende, a história do direito, em Portugal e no Brasil, conheceu longa fase substancialmente comum. Essa comunidade, em certa medida, prolongou-se para além da separação: tornado-se independente em 1822, conservaria o Brasil, por tempo mais ou menos considerável, o ordenamento lusitano. Basta ver que só na segunda década deste século teria o País o seu próprio Código Civil; até então, subsistia basicamente o velho arcabouço das Ordenações do Reino, é certo que com numerosas modificações, introduzidas por uma legislação esporádica e assistemática.

Em matéria de processo, a evolução legislativa no restante do século XIX caminhou em ambos os países, como era de esperar no sentido de codificações de estilo menos arcaico. O percurso, todavia, foi sinuoso e acidentado. Em Portugal, os primeiros marcos históricos importantes são a Nova Reforma Judiciária de 1837 e a Novíssima Reforma Judiciária de 1841, que vigorou, com alterações, até o advento do Código de Processo Civil de 1876, seguido pelo Código de Processo Comercial de 1895. O Brasil teve cedo um Código de Processo Criminal (1832), ao passo que o processo comercial só viria a codificar-se em 1850, por meio do famoso Regulamento nº 737, mais tarde estendido, com algumas modificações, ao processo civil, já depois de proclamada a República (1890).

Com a proclamação da República uma das primeiras medidas tomadas pelo Governo Republicano com relação ao processo civil, foi que se aplicassem, ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral, as disposições do Regulamento 737 de 1850.

Consagrou-se, a dualidade de Justiça, (Justiça Federal e as Justiças Estaduais) e a divisão das competências para legislar sobre direito processual entre União Federal e os Estados. A partir desse momento do direito processual civil Brasileiro, deve-se fazer menção especial, por refletirem o espírito renovatório aliado ao pensamento científico que já preemente, aos Códigos de Processo Civil da Bahia e de São Paulo.

O Código de Processo Civil de 1939 - resultante de um esboço de Pedro Batista Martins - que revisto pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos Guilherme Estellita Abgar Renault - teve o propósito de consagrar o princípio da oralidade, segundo o exemplo do Código de Processo Civil da Áustria, redigido por Kleim. Representou, sem dúvida, um passo decisivo para fazer com que o direito processual civil Brasileiro penetrasse as sendas do processo cientificamente concebido. O primeiro efeito foi o estímulo às obras doutrinárias que valorizaram acervo jurídico pátrio.

Com severas críticas lançadas pela doutrina e o surgimento de várias leis extravagantes, tornou-se necessária à reformulação do Código de 1939. O governo federal Brasileiro, por sua vez, incumbiu Alfredo Buzaid,(professor da Faculdade de Direito de São Paulo) de elaborar um anteprojeto do Código de Processo Civil. Tal anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e, finalmente submetido ao Congresso Nacional, quando foi aprovado e promulgado pela Lei 5.869/73; surgindo assim o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil Brasileiro, de 1973, foi estruturado a partir da clássica divisão das espécies de tutela jurisdicional em tutela de conhecimento, tutela de execução e tutela cautelar. Para cada uma destas espécies, há, no Código, um Livro próprio, disciplinando

o respectivo "processo", com suas "ações" e "procedimentos" autônomos. Fez-se sentir, também nesse aspecto, de modo marcadamente acentuado, a doutrina de Enrico Túlio Liebman (1984) que, referindo-se às ações, sustentava que no sistema do direito processual, a única classificação legítima e importante é a que se refere à espécie do provimento pedido, sendo que, "sob este ponto de vista, as ações distinguem-se em três categorias: a) as ações de conhecimento; b) as ações executivas; c) as ações cautelares" (Dinamarco, 1985, p. 162).

Dentro dessa análise histórica, não se pode negar os grandes avanços conquistados com o Código de Processo Civil de 1973, tais como: o julgamento antecipado do mérito, o chamamento ao processo, o recurso adesivo dentre outras ou a vestimenta de roupagem moderna a outros institutos já incorporados a ordem processual Brasileira tais como o despacho saneador, a denunciação da lide e outros.

Não se pode negar que o Código Buzaidiano (elaborado por Alfredo Buzaid) não foi uma obra de seu tempo em razão de como se posicionava a doutrina dominante quando foi editado. "Nossos olhos não estavam ainda propriamente abertos, nem nossos sentimentos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo, então brotando em plagas européias" (DINAMARCO, 1985, p.23).

Isso significa que o legislador pátrio de 1973 não foi influenciado pelas premissas metodológicas de que hoje estão imbuídos os setores vanguardistas da doutrina Brasileira, como a visão crítica do sistema processual do ponto de vista dos consumidores da prestação jurisdicional e a fortíssima guinada para a tutela coletiva e, sobretudo, o sublime empenho pela universalização da tutela jurisdicional e efetivo acesso à ordem jurídica justa. O Código de 1973 veio a lume como um excelente instrumento técnico, mas continuou vinculado ao estado da doutrina Brasileira de seu tempo.

1.3.1 Estrutura do Código de Processo Civil

Vale ainda salientar que o Código de Processo Civil de 1973 possui 1.220 artigos, divididos em cinco livros: I - do processo de conhecimento; II - do processo de execução; III - do processo cautelar; IV - dos procedimentos especiais; V - das disposições finais e transitórias.

O primeiro livro cuida do processo de conhecimento. O código disciplina a competência dos órgãos do Poder Judiciário, regula as figuras dos sujeitos do processo, dita regras sobre o procedimento ordinário e o sumário e o processo nos tribunais, além de disciplinar os atos processuais e suas nulidades, prova, sentença, coisa julgada e recursos.

O segundo livro originalmente tratava do processo de execução e abordava os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de disciplinar a competência em matéria executiva, a responsabilidade e as sanções que merecem, além de várias espécies de execução com procedimentos diferenciados.

O terceiro livro disciplina todo processo cautelar, incluindo medidas cautelares típicas e medidas atípicas. No quarto livro estão os procedimentos de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária.

Finalmente, no quinto e último estão as disposições finais e transitórias. Da mesma forma como o Código de 1939, o Código de 1973 mantém as categorias fundamentais que compõem a ordem processual - jurisdição, ação, processo e defesa (que estão modeladas e entrelaçadas agora, sem alterações substanciais).

O sistema do Código foi moldado para atender a prestação da tutela jurisdicional para casos de lesões a direitos subjetivos individuais, em demandas promovidas pelo próprio

lesado. Assim, como regra, inserido no seu artigo 6⁵ Não se previu, ali, instrumentos para tutela coletiva desses direitos, salvo mediante a fórmula tradicional do litisconsórcio ativo; ainda assim sujeito, quanto ao número de litisconsortes, a limitações indispensáveis para não comprometer a defesa do réu e a rápida solução do litígio contido no art. 46, parágrafo único. Não se previu, igualmente, instrumentos para tutela de direitos e interesses transindividuais, de titularidade indeterminada, como são os chamados "interesses difusos e coletivos".

Em outras palavras, o Código parte do pressuposto de que a função jurisdicional "existe por causa de um conflito e para solucioná-lo" (Lacerda, G, 1987, p.20), e, conseqüentemente, não se previu nele instrumentos para dar solução, em abstrato, a conflitos entre preceitos normativos.

1.3.2 Reformas CPC Brasileiro

A mobilização em torno de uma moderna reforma processual em vários Estados da Europa foi uma conseqüência natural da evolução do Direito. Na Alemanha ocorreu o chamado processo-modelo de Stuttgart (no final da década de 60) e na reforma da Zivilprozessordnung, em 1976. Na Itália, nos inúmeros projetos de reforma no procedimento civil, entre os quais, registre-se, o de Liebman, que somente tiveram repercussão legislativa na Lei da Reforma Urgente do Código de Processo Civil (Lei nº 353, de 1990). Na Espanha, Houve reforma entre 1984 e 1992.

No Brasil, ocorreram várias alterações e revisões da lei processual. Dentre os principais motivos para tanta modificação, registram-se a melhora na prestação jurisdicional e a celeridade processual, conforme pode ser percebido pelas diversas referências as reformas, que serão feitas a seguir.

⁵ "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"

Já no ano de 1973 foi instituída a Lei n. 5.925, de 1.º de outubro de 1973, portadora de uma série de adequações, alterando aproximadamente cem dispositivos do código. Após esta se seguiu uma série de alterações tanto de caráter constitucional como na legislação infraconstitucional que transformaram a lei processual pátria numa verdadeira colcha de retalhos em prol da melhora da prestação jurisdicional.

Não obstante as alterações advindas por leis isoladas, o sistema processual Brasileiro foi significativamente atingido também pela reforma constitucional consumada em 1988. A nova Constituição, no que concerne ao processo, deu especial atenção aos dois pólos do direito processual constitucional ao definir garantias e princípios voltados à tutela constitucional do processo e ao fortalecer o arsenal de medidas integrantes da jurisdição constitucional das liberdades.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) trouxe como contribuição expressiva a disciplina específica da tutela de "direitos individuais homogêneos", assim entendidos o conjunto de diversos direitos individuais, cada qual pertencente à pessoa diferente, mas que têm a assemelhá-los uma origem comum. Diferentemente do sistema codificado, que prevê tutela coletiva apenas mediante litisconsórcio ativo, a ação civil coletiva permite a tutela coletiva de tais direitos pela técnica da substituição processual. Legitimam-se como substitutos processuais o Ministério Público, ou pessoas de direito público, ou entidades e associações privadas que tenham por função institucional a defesa dos interesses lesados.

A sentença de procedência será condenatória genérica, "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95, Código de Defesa do Consumidor). Haverá coisa julgada apenas em caso de procedência, hipótese em que a sentença beneficiará "a vítima e seus sucessores" (art. 103, III, CDC). Obtida a condenação, cada um dos atingidos pela lesão (substituídos processuais) poderá promover ação de cumprimento da sentença condenatória,

mediante sua liquidação e execução relativamente ao seu direito individual lesado (art. 97, CDC).

Em nome da efetividade do processo, foram produzidas modificações expressivas no Código de Processo Civil, destacando-se, pela ordem cronológica, a Lei nº 8.950, de 13.12.94, que alterou dispositivos referentes a recursos; a Lei nº 8.951, de 13.12.94, que tratou dos procedimentos especiais para as ações de consignação em pagamento e de usucapião; a Lei nº 8.952, de 13.12.94, que modificou inúmeros dispositivos do processo de conhecimento e do processo cautelar; a Lei nº 8.953, de 13.12.94, que alterou dispositivos do processo de execução; a Lei nº 9.139, de 30.11.95, que reformulou o recurso de agravo, cabível contra as decisões interlocutórias; e a Lei nº 9.079, de 14.7.95, que tratou da ação monitória.

Inovações importantíssimas se deram por meio, por exemplo, da generalização das medidas de antecipação de tutela (arts. 273 e 461), da adoção da citação postal (arts. 222), pela criação da ação monitória (arts. 1.102-a e segs.), pela adoção da audiência preliminar para conciliação e saneamento do processo (art. 331), pela ampliação dos títulos executivos extrajudiciais.

Por meio da ação monitória e da antecipação de tutela, o perfil do processo civil Brasileiro da atualidade sofreu profunda alteração, inspirada, sem sombra de dúvida nos propósitos de celeridade e efetividade na realização da justiça. A dicotomia que, pelas tradições romanísticas, separava o processo de conhecimento e o processo de execução, circunscrevendo-os a compartimentos distintos e autônomos, cedeu lugar a uma visão unitária da prestação jurisdicional.

Com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952, de 1994, o art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu". A possibilidade de antecipar a tutela aplica-se a qualquer processo, inclusive em se tratando de ação para cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer.

Nestas, cabe ao juiz promover o cumprimento da obrigação - mesmo quando determinada por medida antecipatória - de forma específica, determinando as providências que para tanto se fizerem necessárias, "tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição da força policial" (art. 461, § 5º). A decisão que antecipa efeitos da tutela é espécie de provimento que não se confunde com a antecipação da sentença, já que, deferida ou não a medida, o processo prosseguirá normalmente "até final do julgamento" (art. 273, § 2º).

Trata-se, isto sim, de provimento que antecipa efeitos executivos que poderão decorrer da futura sentença de procedência. Em outras palavras, é provimento que antecipa a fruição - ainda que em caráter provisório - do bem da vida que o autor busca obter com a demanda proposta. Também não se confunde a medida antecipatória com as medidas de tutela cautelar: enquanto essas se destinam a garantir a futura execução.

O processo de revisão da legislação processual civil Brasileira, de natureza constitucional e infraconstitucional e iniciou, na verdade, na segunda metade da década de 80.

A efetivação do cumprimento de ordem judicial, pela novíssima lei é mais uma etapa do processo de busca de efetividade do processo civil, desencadeado com as Leis 8.455 de 24/08/92, 8.637 de 31/03/93, 8.710 de 27/09/93, 8.718 de 14/10/93, 8.898 de 29/06/94, 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953 de 13/12/94, que foi seguida pelas Leis da segunda etapa, nºs 9.245 de 26/12/1995, 9.307 de 23/09/1996, 9.415 de 23/12/1996, 9.668 de 23/06/98, 9.756 de 17/12/1998, 9.649 de 27/05/1998. Seria, então, a novíssima Lei 10.258, de 27/12/2001 a

inauguração de uma nova etapa da reforma? Na realidade, pouco importa, pois há de se prestigiar qualquer iniciativa legislativa que venha a contribuir para a efetividade do processo (CARREIRA ALVIM, 1999, p.28).

O Código de Processo Civil sofreu recentemente com algumas modificações:

- a) Lei 10.352/01 e Modificações nos Recursos Cíveis.
- b) Lei 10.358/01 e Alterações no Processo de Conhecimento.
- c) Lei 10.444/02 e Alterações no Processo Cautelar e Multa Diária 5.6.4. Lei 11.112/05 e Acordo entre os Cônjuges no Processo.

Também já está em vigor a lei no. 11.112 de 13 de maio de 2005 que altera o art. 1.121 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. Esta Lei inclui, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.⁶

Por fim percebe-se que ao longo deste decurso histórico do processo civil no Brasil e no mundo que as inúmeras reformas atuais e a perspectiva de desenvolvimento deste ao longo da História tiveram por norte prioritariamente a efetividade da prestação jurisdicional, pois já que o Estado tirou do cidadão o Direito de Fazer sua Justiça, então nada mais justo do que lhe prestar uma Justiça igual ou melhor que a que este porventura faria de suas próprias mãos num ato que se chamaria de Auto tutela.

⁶ "Art. 1.121. II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas. O art. 1.121 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: § 2º Entende-se por regime de visitas à forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos."

Tem sido esta então a preocupação ou pelo menos deveria ser a preocupação de legisladores pátrios, ou seja a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, partindo exatamente do papel do Estado como esta espécie de Pai que sujeitou a todos mas que em troca daria proteção contra todas as ameaças, inclusive as provenientes dele e dos próprios cidadãos. Assim é obrigação por parte do Estado oferecer uma tutela de Direitos rápida segura e eficaz, evitando por parte do súdito jurisdicionado que deixe de perceber no Estado suas aspirações e, portanto achar falido o pacto social gerador da figura estatal.

Ao longo da discussão que se propôs fazer breve comentário do Instituto processual o qual tem como enfoque o fato de como o processo pode realmente satisfazer a estas aspirações do cidadão, ou seja, como o Estado pode oferecer um provimento jurisdicional digno e condigno que seja efetivo rápido e eficaz e que não apenas se conforme a mostrar resultados compatíveis com fórmulas preestabelecidas. Vai-se ainda saber porquê de tantas reformas nas leis processuais sem, entretanto mudar substancialmente a situação do problema da duração e da efetividade da resolução de conflitos por parte do aparato Estatal. Em suma saber como se encontrar numa imensidão de comentários, leis, doutrinas e de uma grande estrutura burocrática que apenas traz a dificuldade e o entrave da tutela judiciária podendo enfim chegar a respostas tão almejadas e sonhadas. Acha-se por bem lembrar o aviso de More em a Utopia: “Se não remediardes os males que vos assinalo, não vos vanglorieis de vossa justiça; é ela uma mentira feroz e estúpida” (2001, p.46)

Capítulo 2 Da Tutela Jurisdicional: o problema do acesso à Justiça sob o aspecto temporal e de satisfação do jurisdicionado

Quantos vêm a ser os dias do teu servo? Quando me farás justiça contra os que me perseguem?

Salmos 119:84 Bíblia Sagrada

No capítulo anterior foi traçado um breve histórico do Direito Processual, dando enfoque a evolução deste Direito, primordialmente no âmbito nacional, tudo com o escopo de poder observar as situações passadas para assim ter ciência maior do presente. Conclui-se que o atual aparato judiciário oferecido pelo Estado para os Jurisdicionados, não cumpre o seu real papel oferece uma estrutura falha, morosa e muitas vezes, não trazendo justiça nem satisfação social aos moldes da compreensão de Rui Barbosa: *"A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."*

Na verdade este anseio é, pois de um clamor que ecoa pelos séculos e hoje é um grito ou uma ferida insuportável que é bastante criticada ao longo dos séculos.

A questão do "tempo" é matéria que vem ocupando grande relevância no universo do direito. Primeiramente, porque é através dele que se desenvolve a sociedade, tanto com relação ao tempo cronológico e determinável, quanto ao tempo social, dos acontecimentos e das relações jurídicas que se operam na sociedade, portanto variável, e que imprimem o desenvolvimento de novas leis por parte do Estado.

Exemplo deste destaque do tempo para a sociedade é a explicação dada por J J Florentino (2002 p.290) que diz:

O processualista contemporâneo, atualizado com o seu tempo, não desconsidera as conseqüências resultantes da insatisfação no direito,

causadas ou agravadas pela duração do processo. Além das seqüelas emocionais tão bem colocadas por Marinoni, não se podem olvidar os danos econômicos resultantes da lentidão da justiça, especialmente para aqueles que pleiteiam mudança de *status quo*, ante a imobilização de bens e capitais. Como vimos, na sociedade de massa em que vivemos, onde se avolumam os conflitos impera urgência na obtenção dos provimentos jurisdicionais, seria desnecessária a assertiva de que o tempo é elemento negativo à utilidade das decisões, levando ao descrédito todo o sistema processual e a própria Justiça.

Nas sociedades atuais o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim como deve-se levar em consideração, também, a natureza dos direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem vir a perecer, acarretando prejuízos aos indivíduos para a sociedade e para a atividade jurisdicional, visto que, também, trazem desprestígio perante os cidadãos e gastos inúteis de dinheiro público.

Marinoni (1999, p. 15) mostra o problema quando menciona:

Se o tempo é a dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo o cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.

Neste Contexto, analisando-se o termo à realidade do Judiciário, não é difícil chegar à constatação de que a maior parte das demandas contém em seu pedido certa urgência, uma vez que o direito, se não satisfeito em tempo hábil, não será devolvido ao demandante na mesma situação em que o obteria caso não fosse necessária a composição do litígio pela via judicial (uma vez que o Estado proibiu a autotutela – a vindicta).

Assim, busca-se, através de novos instrumentos, como as medidas de urgência, por exemplo, fórmulas de rápida solução dos conflitos postos à apreciação do poder judiciário com um mínimo de cognição, visando a buscar minimizar a situação de urgência. O tempo, neste ponto, é retratado como verdadeiro 'inimigo'.

Ao falar sobre o "tempo-inimigo", Candido Rangel Dinamarco (1999, p.23) expõe de forma didática a questão do retardamento da prestação jurisdicional:

A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meio de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos hajam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução dos problemas práticos associados a elas.

Interessante apontar, sob o enfoque da questão da efetividade da tutela jurisdicional, que as demandas com conteúdo de urgência acabam por congestionar a máquina judiciária, e tem-se como consequência o alto índice de decisões sem cunho definitivo, mas apenas provisório para suprir a alegada urgência.

2.1 A jurisdição sob um o prisma do acesso à Justiça e a democratização do Judiciário

Saber acerca da jurisdição e seu conceito é relevante para este estudo. Para tanto, vale reproduzir os ensinamentos do professor Jose de Albuquerque Rocha (1995, p. 23):

Trata-se, pois, de uma atividade indispensável a todo ordenamento jurídico, que é a de colocar um ponto final no debate sobre o sentido, alcance e validade das normas, por um lado e sua violação, por outro lado, transformando as proposições normativas abstratas e gerais em disciplina efetiva de fatos concretos e reais.

A jurisdição é, portanto uma função estatal e como tal é inerte e só se põe em movimento quando devidamente provocada pelo titular do direito ou do interesse protegido pela lei, exercendo o direito de ação e invocando a proteção do Estado.

O processualista Luiz Rodrigues Wambier (2003, p.40) expõe esses direitos:

Para a realização das funções da jurisdição, o sistema jurídico positivo do Estado Brasileiro prevê uma série de garantias, com assento na Constituição Federal, a partir das quais o legislador infraconstitucional está autorizado a 'Construir' todo o sistema processual.

Jurisdição, ação e processo formam o célebre trinômio de determinação do sistema processual. Por meio destes institutos, o estudo do direito processual como ciência tornou-se tão importante quanto os resultados que ele pode alcançar, uma vez que lida diretamente com o sentimento mais profundo do homem, que é a luta pelos seus direitos.

A figura do Estado, como agregador da sociedade e regulador das relações delas advindas, imputando normas e impondo seu respeito a elas, sob pena de sanção, é uma concepção moderna e ideal de gestão. Vislumbra-se não apenas o simples castigo, mas sim a paz e a justiça social.

Luis Flávio Yarshell (1999, p. 128) destaca a Jurisdição como função típica do poder judiciário:

Convém inicialmente focalizar a função, atividade ou poder que é a *jurisdição* (vista em si mesma), sem que isso, contudo, implique propriamente o exame das diferentes teorias que se formaram a propósito do respectivo conceito. Sob esse prisma, é preciso examinar a jurisdição sob duplo aspecto: primeiro como função "tipicamente" estatal; segundo, como função estatal "típica" do poder judicial.

Nesse sentido, há a necessidade de pedir-se ao Judiciário, o amparo às questões não suficientemente amadurecidas no âmbito executivo e afoitamente elaboradas pelo legislativo, sendo o Poder que como aplicador das leis e, portanto também guardião do controle constitucional, detém uma supremacia relativa em relação aos demais, segundo Rocha (1995) e evidentemente papel de destaque na formação de nosso Estado democrático.

O entendimento da efetiva função jurisdicional bem como a dificuldade de se harmonizarem os diversos juristas sobre sua conceituação está em muito ligado à questão da teoria constitucional moderna que pressupõe como princípio do Estado democrático, a divisão

dos poderes estatais, independentes e harmônicos entre si. Portanto, a jurisdição está atrelada a uma função estatal independente das demais, sendo importante entender quais suas funções e limites, para que ela não acabe absorvida pelas demais .

Em linhas preliminares, a noção de jurisdição está ligada à idéia de aplicação da norma jurídica abstrata ao fato jurídico concreto, como um sistema lógico e matemático, no qual o Estado substituiria a "atuação das partes", fazendo agir o Direito.

A jurisdição, assim, se afirma como atividade do Estado para a atuação do direito objetivo, mediante a aplicação da norma geral ao caso concreto e mediante a realização forçada da norma geral. Sua função é decidir a demanda e o faz através da figura do juiz ou tribunal, que representa o Estado e que estrutura o sistema judiciário para fazer atuar a jurisdição.

Surge, desta linha, a idéia de processo, que pode ser conceituado como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as partes conflitantes, eliminando as contendas e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução e aplicação de justiça . Marinoni (2005, p.28) exaltado defende:

É nessa diretiva que nos propomos a redescobrir do direito processual. Sem desprezar a sua histórica essência instrumental, procuramos senti-lo não como mera ferramenta crua e formalista vinculada a consecução da prestação jurisdicional, mas como instituto vivo dotado de princípios fundamentais que, por estarem arraigados na Carta Magna, lhe conferem espírito direcionados a efetividade das garantias e normas constitucionais bem como de todas as outras que dela decorrem e nela se alicerçam.

Não apenas como forma de resolução de conflitos, também se entende que o processo é a única forma efetiva de assegurar àqueles que postulam seus direitos em juízo que o julgamento do seu caso se dará respeitando as garantias esculpidas na Constituição, sendo,

inclusive, a aplicação destes princípios a certeza do indivíduo de proteção contra as arbitrariedades do Estado. Neste contexto, Marinoni (2005, p.37) destaca que:

A jurisdição, em outras palavras, terá fins sociais, políticos e propriamente jurídicos, conforme a essência do estado, cujo poder deva manifestar. Se o Estado Brasileiro está obrigado, segundo a própria Constituição federal, a construir um a sociedade livre, justa e solidária, a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a s desigualdades sociais e regionais, e ainda a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º da CF), os fins da jurisdição devem refletir essa idéias.

Também, e por último, parece interessante retomar o conceito de tutela jurisdicional. A idéia de um processo civil de resultados aparece em Cândido Rangel Dinamarco (1999, p. 16) para quem a tutela jurisdicional "não é o mero exercício da jurisdição ou somente a outorga do provimento jurisdicional em cumprimento ao dever estatal que figura como contraposto do poder de ação." Buscam-se resultados, sendo "a utilidade prática que se deseja do processo é a efetiva satisfação de pretensões apoiadas pelo direito".

Sobre Tutela Jurisdicional diz Flavio Yarshell (1999, p. 37):

A locução *tutela jurisdicional* pode ser abrangente não apenas do provimento final ou do *resultado* do processo – seja ele encarado sob o ângulo do vencedor, seja encarado sob o ângulo do vencido –, mas também dos *meios* predispostos ao atingimento daquele provimento ou resultado.

Se a jurisdição é a atividade estatal que tem por objetivo, entre outros, a busca do equilíbrio das relações social retomada a idéia da sociedade em crise, deve-se preocupar agora em como tornar possível a tutela jurisdicional efetiva.

Procurando a conciliação entre a razoável duração do processo, já estabelecida pela EC 45/2004⁷ e o tempo do processo (tempo mínimo necessário para a realização dos atos

⁷ CF Art 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

processuais e a cognição do magistrado sobre a causa), buscam-se formas diferenciadas de prestação jurisdicional.

Há uma mudança na concepção de jurisdição, não como forma de solucionar conflitos pela resposta (sentença) o magistrado, mas oportunizando, dando meios para que se busque a realização da justiça fora da formalidade procedimental, fomentando os acordos e conciliações, trazendo a cooperação do indivíduo com os interesses e escopos do Estado Democrático de Direito.

O professor cearense Martonio (2005, p 221 .) falando em artigo sobre democracia no âmbito do judiciário de forma lúcida fala que na verdade o problema da lentidão é apenas a ponta do iceberg cuja base se encontra o sério problema de falta de uma cultura democrática no Poder Judiciário Brasileiro, o que influiria nos demais problemas entre outros essa tão crítica morosidade. Introduzindo tal texto ele alerta:

A lentidão, as instalações da justiça etc, e todos as dificuldades materiais são reveladoras apenas da parte menos problemática da situação do poder judiciário. Na verdade, a preocupação central é com a democratização do Poder Judiciário, sua transformação no sentido de se tornar um instrumento da democracia e da transparência, e não um estamento burocrático autônomo do Estado em si.

Nesse ínterim, tanto Martonio (2005), quanto Rocha(1995) parecem concordar que no âmbito do Poder Judiciário há a carência de uma Cultura Democrática, havendo sim um poder estruturado de forma burocrática, uma autocracia que privilegia uma diminuta classe dos tribunais para escolha de seus membros nos dizeres de Albuquerque Rocha. O que contribui significativamente para o conservadorismo e engessamento do Judiciário, para a dificuldade do acesso à justiça e principalmente levanta barreiras no aspecto efetividade do provimento jurisdicional e conseqüentemente trazendo-se à tona a tão discutida aqui morosidade processual.

Ainda, o professor Martonio Barreto falando sobre democracia demonstra seu conceito apartir dos ideais iluministas. Apartir do qual se pode destacar a discussão quanto ao grau de distância do deliberante ao deliberado, onde num Poder Judiciário realmente democrático ela não haveria e o acesso à justiça seria pleno e acredita-se o tema que se defende aqui quanto à celeridade e a implantação efetiva do processo eletrônico influiriam decisivamente na questão do acesso a justiça e aproximação entre o judiciário e seus jurisdicionados, ao contrario do que se costuma propagar (ou seja, a informatização do processo seria uma forma de democratização da jurisdição). Contribui martonio (2005,p220.):

Diante da Conjunção desse critério de origem histórica da democracia, recorro ao conceito aplicável ao caso de cultura democrática discutido por dois clássicos do pensamento iluminista - Montesquieu e Rousseau, para sustentar que a noção de democracia e de uma instalação permanente de uma cultura democrática se relaciona de forma indissociável com a convicção de que o representante do povo exerce o poder do Estado. – seja ele o presidente de uma república, ou o seu deputado ou o senador, ou ainda o juiz – não somente pode não pode ir alem do que esta determinado pelo povo (na forma de um “ processo desencadeado pelo constituinte[que]não se detém”, tratando-se, portanto, de tornar o poder constituinte e, conseqüentemente, a soberania popular, “ilimitada”), como não lhes será permitido conviver com uma distância “entre o deliberante e o deliberado, entre quem decide e quem vê a decisão”

2.2 Garantia da razoável duração do processo como direito fundamental

O princípio da razoável duração do processo, inserto na Carta Constitucional no art. 5º, LXXVII, por ocasião da Emenda Constitucional n. 45/2004 não é instituto novo. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo Pacto de San José da Costa Rica (em anexo), que tem o Brasil como signatário, estabelece em seu art. 8º, que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz,

imparcial, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos.

Anote-se que tal princípio deita também raízes no sistema jurídico Norte-Americano e acha-se expressamente previsto nas emendas n.ºs 4 e 14 (anexo) que no art. 6.º de sua Emenda à Constituição, trata do *speedy trial clause* (cláusula do julgamento rápido).

Já a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (conforme anexo), subscrita em Roma, no mês de novembro de 1950, no seu artigo 6.º, parágrafo primeiro, traz a seguinte redação:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativamente e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Não se trata apenas de um acréscimo de inciso – despidiendo, diga-se de passagem, pois já albergado pela Carta Constitucional, se observada a norma do art. 5.º § 2.º, que admite ratificação dos tratados internacionais como cláusulas integrantes do texto maior – mas, sobretudo, representam a intenção do constituinte derivado de ratificar a extensão da celeridade no âmbito judicial, na condição de garantia fundamental, sendo de incontestável aplicabilidade imediata como garantia do bom recebimento da prestação jurisdicional.

No sentido usual a expressão razoabilidade tem varias acepções quais sejam: a) logicamente plausível; racionável, como uma dedução; b) o aceitável pela razão; racional, quando, por exemplo, consideram-se as exigências feitas; c) que age de forma racional, que tem bom senso; sensato, como uma pessoa razoável; d) o que é justo e compreensível por se basear em razões sólidas, como um julgamento, uma decisão razoáveis; e) não excessivo; moderado, módico, como os preços assim reputados; e f) que é bom, mas não excelente; aceitável, suficiente, bastante, como um vinho de qualidade razoável, um salário razoável.

Ora, sob qualquer perspectiva que se analisem as acepções assinaladas para o termo razoabilidade vê-se que este jamais poderá ser invocado como instrumento legitimador da demora da prestação jurisdicional, a se entender que as deficiências operacionais do poder judiciário poderão militar em desfavor do jurisdicionado, muito mais, se legitimadas por uma pueril invocação de tal princípio.

Ademais, por exemplo, no processo Penal Brasileiro, se consolidou que a fixação do prazo para encerramento da instrução criminal é de 81 dias. Esta construção se originou a partir da tentativa encontrada pela jurisprudência de sistematizar os prazos previstos para a prática dos diversos atos praticados durante a instrução criminal, tomando por base o procedimento comum ordinário previsto nos arts. 394-405 do Código de Processo Penal. O diploma de ritos, ao tratar do habeas corpus, também aponta para a necessidade da estipulação legal de prazo para a prisão de qualquer pessoa, seja essa prisão provisória ou definitiva, salientando no seu art. 648, inciso II, que a coação considerar-se-á ilegal "quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei".

No dizer de Humberto Theodoro Júnior(1999, p 18), tal garantia "trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa *nomen iuris*, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza".

A ex-aluna da especialização deste centro Maria suely (2003,p 12) frisou bem que essa preocupação é hoje generalizada:

[...] Sabe –se que uma preocupação que domina o pensamento dos cientistas processuais Brasileiros e dos operadores do direito esta relacionada com a questão da morosidade na efetivação da prestação jurisdicional[...]

No entanto, mesmo com as devidas garantias previstas e asseguradas pela Carta Constitucional, o problema da demora (tempo) na tramitação dos processos vêm se estendendo ao longo dos anos e gerando uma concreta insatisfação e frustração na sociedade Brasileira, haja vista que um julgamento tardio vai perdendo progressivamente o seu sentido reparador, na medida em que é adiado o momento do reconhecimento judicial dos direitos, pois o que seria justo agora, poderá não ser mais daqui a dois ou dez anos. Daí dizer que para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar. Com isso fica claro, conforme já fora dito que não basta que o Estado assegure apenas o direito que todos possuem de ir a Juízo e reclamar um direito lesado ou ameaçado, ou seja, o direito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que garante o direito de ação), cabe ao Estado, uma vez que o mesmo avocou a tutela jurisdicional somente para si, garantir uma prestação jurisdicional de forma tempestiva, adequada e efetiva.

Questiona-se acerca do que seria este prazo razoável e de como se mensuraria a duração razoável de um processo. Como é sabido, o direito de jurisdição, é concebido de forma inseparável do direito a uma tutela jurisdicional prestada de forma eficiente e efetiva. Essa tutela efetiva, por sua vez, pressupõe o direito a ter um conflito de interesses solucionado dentro de um prazo razoável, sem as chamadas dilações indevidas. Todavia, estabelecer um conceito fechado e determinado do que seria o prazo razoável, criando-se uma regra fixa e específica e, a partir de então, aplicar este conceito nos casos concretos seria impossível, uma vez que cada situação envolve elementos e fatos peculiares. É neste sentido que se diz que o prazo razoável, estabelecido inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, é um conceito aberto, que deverá ser interpretado diante de cada hipótese específica, levando-se em consideração alguns critérios, a exemplo:

- Comportamento das partes e de seus procuradores (advogados);
- Atuação ou atividade dos órgãos competentes;

- Complexidade da causa.

Desta forma, ao aplicar o prazo razoável na duração dos processos, deve-se observar se as partes, bem como seus advogados, estão agindo de forma correta, atendendo às necessidades do processo sem se desviar de sua finalidade⁸, se estão atendendo os prazos fixados por lei, bem como se estão sendo solícitos quanto às requisições que são lhes feita pelos órgãos competentes para o bom andamento do feito⁹. Quanto à atuação dos órgãos competentes, estes devem observar o cumprimento dos prazos estabelecidos, aplicando as devidas medidas cabíveis na falta daqueles, enfim, trabalhar de forma correta, atendendo prazos e necessidades das partes. E por fim, em relação ao último critério, a tutela efetiva será justa e implicará em uma decisão num tempo razoável, diante da complexidade da causa, isto é, a razoabilidade será verificada em proporção com o grau de complexidade da ação em questão. Desta forma, verifica-se que uma ação de alvará, que possui o objetivo de retirar um saldo retido junto a um banco (exemplo), é bem mais simples do que uma ação de investigação de paternidade, onde se deve fazer a perícia cabível (exame de ADN), ou do que um julgamento feito por um júri popular, onde a questão probatória é bem mais complexa.

Como já dito, a aplicação deste conceito aberto deve ser feito à luz de cada caso, levando em consideração suas peculiaridades e aplicando os critérios acima mencionados, para então verificar se a garantia fundamental e individual que é assegurada pela CF/88, em razão do inciso LXVIII do artigo 5,^o está sendo violada, para a partir daí tomar as medidas cabíveis.

Não se pode afirmar que uma ação de cobrança, por exemplo, terá uma duração razoável se for concluída em “x” dias. Isto porque, como já fora explicado anteriormente, nenhum caso, por mais parecido que seja, será igual a qualquer outro, em razão das

⁸ Como, por exemplo, propor um recurso como forma de “ganhar tempo”, isto é, os chamados recursos protelatórios, que são propostos com a única finalidade de prolongar a duração de um processo.

⁹ Como apresentação de documentos, por exemplo.

circunstâncias e peculiaridades individuais apresentadas. A partir daí, afirma-se que a razoável duração de um processo é o tempo proporcional e tão logo necessário que um conflito social (lide) “leva” para chegar a uma solução, observando os critérios acima mencionados.

O referido princípio é citado no famoso romance kafkaniano, O Processo (1998), escrito por volta de 1914, que por sua vez, se mostra como uma obra-prima do gênio de Kafka, representando um dos maiores romances já escritos em todos os tempos.

Em sua narrativa, encontra-se a história de Josef K. o seu ponto chave, o protagonista de O Processo, narra toda a trama sem descobrir a razão de seu infortúnio, quem o acusa, e qual a acusação que lhe pesa sobre a cabeça. Em síntese, sabe-se da existência da acusação, mas não de seu conteúdo, e muito menos de seu autor.

O Poder Público, no caso o Judiciário, figura no romance como um enorme Leviatã¹⁰, e ao longo da narrativa deste romance, o autor deixa claro, o fato de que todo o procedimento judicial ao qual se submete Josef K.

Entretanto, o princípio da razoabilidade, apesar de não constar, na real acepção da palavra, na grande maioria dos ordenamentos jurídicos, ganhou importância nos países ocidentais neste particular, influenciados por países como os Estados Unidos, que o reconhecem expressamente através das emendas números 05 e 14 à sua Constituição Federal.

Vale consignar que, a utilização da razoabilidade somente era admitida para correção dos defeitos de ordem processual (*procedural due process*), de qualquer forma, não era atribuído ao Judiciário investigar os critérios de atuação do Legislativo, exatamente pela forte concepção da separação e autonomia dos Poderes.

Contudo, não mais se mostrou possível somente à aplicação da razoabilidade como forma de conceber as partes o direito de regularidade processual, sendo que por diversas vezes

¹⁰ Monstro bíblico representado no livro de Jó que representa o caos

surgiam questionamentos a respeito da razoabilidade dos meios e fins utilizados pelo legislador.

Também, se pode vislumbrar a possibilidade de propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, diante da morosidade judiciária. Tratando-se de garantia constitucional, a *duração razoável do processo*, que conforma a essência de um conjunto normativo-constitucional, conferindo-lhe identidade, exteriorizando o sustentáculo da própria Constituição, está compreendida na concepção de *preceito fundamental*.¹¹

O ato comissivo ou omissivo do órgão jurisdicional ou do órgão administrativo que resultar violação à garantia constitucional de duração razoável do processo, judicial ou administrativo, em tese, poderá dar ensejo à propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental pelos legalmente habilitados (art. 2º, da Lei nº 9.882/99) perante o Supremo Tribunal Federal.¹²

¹¹ Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999

¹² O inciso II, do art. 2º, vetado pelo Presidente da República, estabelecia que qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público poderia propor arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nos termos da Mensagem nº 1.807, de 3 de dezembro de 1999, as razões do veto foram as seguintes: "A disposição insere um mecanismo de acesso direto, irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento de preceito fundamental por "qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público". A admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais – modalidade em que se insere o instituto regulado pelo projeto de lei sob exame. A inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente da arguição e a generalidade do objeto da impugnação fazem presumir a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas. Dúvida não há de que a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal consubstancia um objetivo ou princípio implícito da ordem constitucional, para cuja máxima eficácia devem zelar os demais poderes e as normas infraconstitucionais. De resto, o amplo rol de entes legitimados para a promoção do controle abstrato de normas inscrito no art. 103 da Constituição Federal assegura a veiculação e a seleção qualificada das questões constitucionais de maior relevância e consistência, atuando como verdadeiros agentes de representação social e de assistência à cidadania. Cabe igualmente ao Procurador-Geral da República, em sua função precípua de Advogado da Constituição, a formalização das questões constitucionais carentes de decisão e socialmente relevantes. Afigura-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que se multiplicam os feitos a examinar sem que se assegure sua relevância e transcendência social, o comprometimento adicional da capacidade funcional do Supremo Tribunal

2.3 O processo e a busca da efetividade da tutela jurisdicional

Chega-se, assim, à idéia de efetividade esposada por Cândido Rangel Dinamarco (1999,p.270), ressaltando as tendências metodológicas da ciência processual: “[...] a *efetividade do processo*, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o *processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio política jurídica, atingindo em toda a sua plenitude todos os seus escopos institucionais*”

Neste mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior(1999,p.34) também define efetividade ao confronta-la com o acesso a justiça:

O ideal de acesso à justiça se confunde com a aspiração de efetividade da prestação jurisdicional. Por efetividade entende-se a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos para que se constitui.

Também da sua contribuição, (por meio de trabalho de monografia jurídica) para a efetividade a especialista que passou pelo curso de especialização em Direito processual Civil que já fora no campus de Sousa, Maria Suely diz o seguinte (2003 p14.):

O termo efetividade tem o condão de identificar o fenômeno jurídico social que substancia, em sentido amplo, à obediência às normas jurídicas, sendo necessário, *a priori*, afirmar que as normas de um modo geral nem sempre atingem o atributo da efetividade de forma plena. Contudo, não se pode deixar, nesse momento, de destacar que a adequação ao caso concreto, caracterizado como fenômeno da subsunção, a utilização racional das normas adotadas, o grau de justiça contido na solução dada a demanda e preconizada para o problema, são apenas alguns dos muitos atos que ensejam a efetividade.

Diante de diversos fatores que atravancam a boa administração da justiça, gerando a “crise do Poder Judiciário” e que fartamente são conhecidos pela imensa maioria daqueles que lidam e operam diuturnamente com o Direito, a efetividade é o clamor maior de todos. A sua falta é gerada, dentre outras causas: pelo formalismo exacerbado; pela lentidão na entrega da

Federal constitui inequívoca ofensa ao interesse público. Impõe-se, portanto, seja vetada a disposição em comento.”

prestação jurisdicional; pelo número excessivo de recursos - muitos deles com motivação meramente protelatória, usurpando o direito de defesa – causando o seu “represamento” nos Tribunais Superiores; pelo alto custo dos processos; pelo número insuficiente de juízes e cartórios; pela falta de serventuários e mesmo de estrutura física e tecnológica para o melhor funcionamento dos cartórios; pelo despreparo de muitos profissionais do direito em decorrência da proliferação de cursos de Direito com baixo padrão de ensino, ou seja, há uma infinidade de fatores e nenhum deve ser eleito como preponderante ou qualificado como de somenos importância, pois é justamente a somatória de todos os problemas que desencadeia a crise e conduz à ineficácia. Por isso, as possíveis soluções também são conjunturais e serão esboçadas noutro capítulo. A bem da verdade, raríssimas são as comarcas Brasileiras nas quais referidos problemas não comprometem a boa administração da justiça. Nestas a contribuição da iniciativa privada ou de outros segmentos da sociedade têm sido decisivos para um melhor aparelhamento das instalações judiciárias.

Ou seja, na maioria das vezes a efetividade é obstada ou prejudicada por fatores externos à ciência processual. Mas não se deve pensar tratar-se este problema de exclusividade nacional, pelo contrário, há muito tempo ganhou contornos mundiais, principalmente na Itália, Alemanha e Argentina. No Brasil, já na década de 80, Barbosa Moreira (1989, p.1) apontava a falta de efetividade como gravíssimo problema na distribuição da justiça nacional:

Pusemos em relevo, antes de tudo, o deslocamento da tônica, nas preocupações da doutrina, da elaboração conceptual e da construção sistemática – predominantes ao longo de um século, desde os albores do movimento de afirmação científica do direito processual como disciplina autônoma, em meados do século anterior-, até há uma ou duas décadas-, para os problemas relacionados com a melhor realização prática da função prática do processo, ou se se preferir, com a ‘efetividade’ deste

Diante desta realidade, felizmente o direito processual tem desenvolvido algumas soluções legislativas bastante criativas para o enfrentamento destas questões. Ainda observa Barbosa Moreira (1989, p.2):

A crescente pressão 'social' no mundo do processo impele-o ao reajuste dos instrumentos de tutela, ou ao fabrico de novos, para atender de modo conveniente a interesses de relevância cada vez maior, que ultrapassam o nível individual para atender com a vida de comunidades às vezes amplíssimas.

Somente a título de exemplificação, indubitavelmente o desenvolvimento das tutelas diferenciada e de urgência (ou emergência) no direito processual civil Brasileiro, seguindo o modelo originariamente italiano, mostra-se mais que conveniente, ou seja, mostra-se na prática forense absolutamente necessário para abreviar procedimentos reconhecidamente demorados e que colocam em risco a efetiva e tempestiva proteção do direito das partes. "A efetividade do processo, portanto, depende do bom entendimento de como opera a tutela jurisdicional e também do direito material a atuar", enfatiza Flávio Yarshell (1993, p. 64).

Em Barbosa Moreira (1994, p. 8) encontra-se a noção de efetividade do processo nos seguintes termos:

- I) O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos contemplados no ordenamento.
- II) Em toda extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que *faz jus* segundo o ordenamento

O fim a que se presta e o clamor público diante de suas necessidades, nitidamente impingiram ao processo uma dimensão ética e valorativa, além de política e social, encerrando em seu bojo a própria concepção axiológica do justo e da justiça.

Outra não é a idéia de Humberto Theodoro Júnior (1995, p. 9) a esse respeito:

Nas últimas décadas o estudo do processo civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Muito mais do que com os clássicos conceitos tidos como

fundamento ao direito processual, a doutrina tem se ocupado com remédios e medidas que possam redundar em melhoria dos serviços forenses. Idéias como a de instrumentalidade e efetividade passaram a dar a tônica do processo contemporâneo. Fala-se mesmo de 'garantia de um processo justo', mais do que um 'processo legal', colocando no primeiro plano idéias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento.

Na lição de Delosmar Mendonça Júnior (2001, p.66), destaca-se a dimensão política do processo e justamente a necessidade de uma política governamental que conceda recursos para que o Judiciário possua estruturas eficazes e pessoal suficientes para bem desempenhar o exercício jurisdicional e garantir a efetividade processual:

Há pelo menos duas faces na apreciação de efetividade do processo: uma visão ampla, geral, multivalorativa, aproximando-se das modernas concepções de acesso à justiça que tem dominado o cenário da ciência processual. Por este ângulo aberto, a visão de efetividade ultrapassa a esfera da técnica processual e atinge as esferas políticas e sociais. Atente-se que não estamos negando os escopos sócio-políticos do processo. É evidente que o ordenamento processual possui, além da finalidade eminentemente jurídica, as funções políticas e sociais. O que se coloca neste instante é que a referência à efetividade, no sentido amplo, abre a perspectiva para a extensão da discussão aos mecanismos políticos, sociais e institucionais que digam respeito à realização do acesso à ordem jurídica justa. São os efeitos produzidos por políticas de aparelhamento e fortalecimento do poder judiciário; de recursos econômicos para a atividade jurisdicional; na universalidade da tutela jurisdicional, instrumentos não jurisdicionais de composição e pacificação, as despesas no processo, etc. De outro ângulo, podemos visualizar o problema da efetividade em relação a otimizar a técnica processual, visando à conquista de resultados com observância de um justo processo.[...].

Mas não é só. O encontro da tão pretendida efetividade, dada a sua ligação íntima com o mais amplo significado de "acesso à justiça", também resulta na necessidade de se garantir plena "cidadania". Esta, por sua vez, representa muito mais que a existência de direitos políticos para os indivíduos nacionais, ou seja, deve ser entendido como um direito complexo, mescla de direitos e deveres políticos, mas inserido numa concepção de República e Estado Democrático como é o Brasileiro, objeto de uma abordagem mais cuidadosa em separado. Acerca do acesso a Justiça, o paranaense Marinoni (2005, p.32) compreende:

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Voltando a Delosmar Mendonça (2001, p 12.), professor Paraibano da UFPB assim resume o que se espera da efetividade judiciária :

Pensamos (e não somos exclusivos) que a sociedade exige e espera um processo de qualidade: que não abandone as garantias acumuladas na luta contra o poder tirânico e que possa produzir *verdadeiros* resultados, realizando pretensões de direito material. A qualidade da jurisdição não está na perfeição dos caminhos escolhidos para se chegar à verdade se o preço for a inutilidade do provimento final. Sem efetividade não existe qualidade.

2.3.1 O princípio da eficiência da administração pública e a questão da efetividade

Ainda dentro da discussão empreendida, há a possibilidade de se considerar como de afronta ao princípio da eficiência da administração pública falta de efetividade na prestação jurisdicional, muito embora o entendimento mais fácil que seria somente no plano do Poder Executivo a incidência deste princípio, em atuar com a máxima eficiência, poupando recursos e proporcionando os melhores resultados. Mas o mencionado princípio também obriga ao Poder Judiciário vez que, inexoravelmente, a administração da justiça é função estatal exercitada através de um dos Poderes constituídos do Estado.

Assim sendo, também cumpre ao Judiciário agir com presteza e garantir bons resultados no exercício da atividade jurisdicional. Ou seja, mais uma vez a constituição faz previsão expressa do conteúdo programático da “efetividade”. Helly Lopes Meirelles(1993,p.65) diz: “O dever de eficiência corresponde à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição, rendimento funcional e com resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades [...]”. Isso, evidentemente, inclui os juízes e demais serventuários da justiça em geral, “[...]a busca pelo bem comum com o exercício imparcial, transparente, participativo, eficaz, qualitativo e sem burocracia, de suas

competências, com a melhor utilização possível dos recursos públicos e maior rentabilidade social”, também leciona Alexandre de Moraes(2001, p.107) sobre o significado da eficiência para a administração pública.

Aquilo que foi idealizado para ser célere e realizar imediatamente o direito do exequente, previamente reconhecido por sentença judicial ou mesmo com base em título extrajudicial, na maioria das vezes esbarra em muitos anos de lentidão provocados pelo exercício abusivo e usurpador do direito de defesa.

Por fim, toda a discussão empreendida ate este momento pode ser sintetizada na função do Estado, e podemos dizer a causa de sua existência: a conservação de seus entes. Não é outra a opinião de Hobbes em seu *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*:

O FIM ÚLTIMO, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita.

Assim tudo o que foi neste espaço discutido, ocupava-se, igualmente, de falar dessa função protetora do Estado, desta na verdade obrigação de tutelar seus súditos (no caso desta discussão, mais especificamente jurisdicionados), já que estes abriram mão de sua liberdade inicial, de fazer Justiça Privada em nome da força, organização e equidade e maior efetividade (teoricamente) mais próprios da Tutela fornecida pelo aparato estatal. Procurando em Hobbes mais uma vez, o trecho a seguir demonstra a força destas afirmações:

Se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade como proteção contra todos os outros.(Hobbes, data)

Sendo que neste capítulo embora se propusesse discutir o processo sob a ótica da razoabilidade/efetividade na verdade acabou-se por adentrar a conceitos de agigantada importância como Jurisdição e Democracia acabando por desembocar na essência da teoria do

Estado e do pacto Social exposta por Hobbes e outros teóricos, fazendo perceber a grandeza e relevância da questão, que se mostra basilar até para a própria estruturação do Estado.

No último ponto desta discussão, após ter-se acompanhado como o processo evoluiu e agora ter comprovado a importância do bom desenrolar do processo, ter-se-á no próximo capítulo uma das soluções que se projetam para tal questão: a informatização do processo, a qual pela expectativa que gera promete ser no Mundo do Direito o que já foi no resto do mundo globalizado, especialmente nas finanças e no jornalismo que hoje são completamente dependentes deste aspecto.

Capítulo 3 A Justiça sem Papel: Visão geral da informatização e suas conseqüências

Mas lá vem eles novamente eu sei o que vou fazer : Reinstalar os sistemas...

Pitty música: admirável chip novo

É nessa tônica, que se finaliza a discussão proposta, com um tópico referente a informatização do processo propriamente dita, onde sem pretensões de minudenciar se propõe a exposição do e - processo e suas características para que seja mais conhecido, abordando a questão da segurança (primordial tanto no direito como na informática) e se questionando acerca das experiências já implantadas, além da continuação da discussão do tópico anterior sobre celeridade e efetividade e é claro salutar questionamentos na ótica legal e doutrinária que são inerentes ao ramo do direito digital.

3.1 Conhecendo o processo digital: seu conceito, características,

No processo eletrônico, ou processo digital, chegar-se-ia a um grau de informatização tal que se teria a completa substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Ainda que com certas divergências entre os autores sobre os pormenores de como funcionaria, achando uns que devia haver a ausência total de papel, já reiterando outros na necessidade de uma cópia física de segurança, se coincide pela total utilização dos meios binários, ou seja, ao invés de termos autos processuais impressos, formando os cadernos que se amontoam nos cartórios, ter-se-iam bases de dados que

armazenam o conteúdo dos processos em si, e não apenas sua movimentação, como é feito atualmente no Estado da Paraíba.

A adoção dos meios informáticos para o armazenamento e gerenciamento dos processos judiciais tem características e necessidades próprias. Há que se identificar claramente quem está enviando determinado documento pela Internet; há que se garantir que os autos digitais não sofram alterações; há que se ter a facilidade de recuperação dos dados em caso de um desastre; há que se ter técnicos especializados para resolver questões relativas à utilização do sistema e para promover treinamentos aos usuários deste. Estes requisitos serão discutidos com mais afinco no decorrer do presente estudo.

Nas pesquisas para substanciar ensaios e peças jurídicas pode-se encontrar na internet uma vasta gama de artigos doutrinários, petições, recursos e coletâneas de jurisprudências que enriquecem sobremaneira o trabalho que está sendo produzido. Na grande maioria das vezes o profissional prefere pesquisar as informações jurídicas que precisa pela internet, pois além da economia podem ser encontrados trabalhos de grandes doutrinadores atualizados e recentes, pois a publicação na rede mundial é quase que instantânea ao contrário da publicação escrita que pode demorar dias, meses e até anos.

Já no campo judicial já começam a aflorar casos envolvendo questões ligadas a direitos autorais, monitoramento do correio eletrônico de empregados, crimes virtuais, contratos eletrônicos que são levados aos tribunais e enfrenta uma grave lacuna legal deixando praticamente livre a interpretação por parte do julgador que necessita de conhecimentos técnicos e do direito comparado para poder ter um norte razoável para decidir. Isso tudo só para se ter uma breve noção do domínio que a informática já alcança no mundo do Direito.

O novo direito processual que surge (verbo colocado propositadamente no presente, mas que também poderia ser colocado no passado ou no futuro que o sentido permaneceria o

mesmo), com o uso da tecnologia da informação, é totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas do século passado. Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital. Tudo é novo. Tudo é diferente.

Necessário se faz para essa inserção do processo eletrônico a devida interdisciplinaridade, Pimentel (2000, p.195) ao falar do pensamento de Limongi de França, notável na lógica jurídica, fala que no cyberdireito é necessária a atuação em conjunto em todas as etapas do programador com o profissional do direito:

Discorrendo sobre a interação dos trabalhos do jurista e do programador, Limongi França concorda com Losano ao admitir a participação deste último profissional na pesquisa juscibernética, apenas enquanto estiver sendo tratada exclusivamente na circunscrição do quarto *approccio*. No entanto, insta a discordar que isto também deva acontecer com o analista. Este, para França, deve se ocupar tanto com problemas técnico-informáticos quanto jurídicos. Deveras, em um dado projeto o analista deve examinar os problemas jurídicos em conjunto com o jurista, para melhor e mais abrangentemente sugerir o modo pelo qual o computador deverá executar o sistema em estudo. Na fase de execução, aí sim, deve ser auxiliado pelo programador cuja função é a de converter as definições do analista numa linguagem inteligível ao computador.

Esse novo processo, que, na linguagem cibernética, pode ser chamado de e - processo (processo eletrônico), segundo George Marmelstein Lima apud Leandro de Lima(2004, p. 12) aponta caracteres como:: a) ampla publicidade; b) velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processual-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os infoexcluídos.além de outros caracteres a exemplo da possibilidade estatísticas confiáveis de acompanhamento.

Destes aspectos dois merecem destaque e por isso serão abordados em tópicos próprios mais adiante. A saber, são: a segurança das informações processadas e a exclusão que ocorre com surgimento da era digital, os quais dão contornos de aparentar serem pontos frágeis na implementação do processo digital, mas que certamente não impeditivos de sua viabilização, sendo tais dificuldades, por vezes apenas aparentes, não correspondentes com a realidade.

Alexandre freire Pimentel (2000, p. 101) expõe o que ele chama de Direito Cibernético (denominação que ele acha mais apropriada para o fenômeno da adoção dos meios digitais pelo direito):

O direito *artificial-cibernético* proporciona a perspectiva de solucionar o problema do ordenamento jurídico através do uso do computador eletrônico, servindo de passagem para conectar a *cibernética* à *jurisprudência*, com o uso da lógica simbólica e no terreno cultural do estudo jurídico e da álgebra de Boole. Para tanto fora necessário, a princípio, reduzir o problema jurídico a uma dimensão lógica capaz de proporcionar sua transformação, a ponto de permitir submetê-lo a um processamento eletrônico da informação jurídica, cujo resultado seria considerado como *direito artificial* devido a um raciocínio perfeitamente objetivo e, assim, totalmente tecnizado.

3.2 Assinatura digital e sistemas de certificação – A questão da segurança

Como é bem sabido, dos aspectos que vislumbramos ao estudar a ciência jurídica um dos mais realçados é a **segurança** jurídica Miguel Reale (1996), discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

Aliado desse Conceito Jurídico e recepcionando do tal preocupação, o chamado Mundo digital, também eleva a segurança ao patamar máximo utilizando-se de instrumento como a Criptografia a assinatura digital, senhas de acesso, impossibilidade de alterações de documentos, rastreamento de acessos, os documentos e meios da informática conseguem ter validade jurídica autenticidade necessária a não macular a segurança do Direito.

3.2.1 A Assinatura Digital

A assinatura digital é um código criptografado que identifica quem é o usuário para um outro computador. No caso da certificação de *e-mails*, ela tem dois objetivos básicos: garantir a identidade de quem enviou a mensagem e garantir a inviolabilidade do conteúdo daquela mensagem. Ou seja: o destinatário tem certeza de que o remetente é mesmo quem diz ser e que, durante o processo de transmissão, aquelas informações não foram editadas, trocadas ou alteradas. O sistema da assinatura digital se baseia na criptografia assimétrica. Cada usuário recebe um par de chaves: uma chave privativa e uma pública. A chave privativa é única e fica no computador pessoal do usuário, protegida por senha. Já a chave pública é distribuída pelo usuário a todos que ele desejar. Com ela, as outras pessoas podem criptografar as mensagens enviadas para aquele usuário.

Criptografia, de *cript* (esconder) e *grafie* (grafia) é a arte de escrever em cifra ou em código. Sua utilização remonta ao surgimento da própria escrita. Sua grande utilidade foi comprovada principalmente nos períodos de guerra, era imprescindível a segurança do sigilo de informação.

Portanto, em computadores, a criptografia se caracteriza basicamente como a aplicação de uma função matemática de resolução praticamente impossível para os computadores atuais (mesmo todos os computadores do mundo, trabalhando juntamente,

demorariam um longo tempo para solucioná-la) sobre o documento que se deseja criptografar, tornando-o ilegível para pessoas não autorizadas. O que diferencia o resultado desta função matemática é a utilização de uma chave (um padrão criptográfico), da qual se utiliza a função. Esta chave é basicamente um arquivo do qual apenas o autor tem posse e que contém um padrão a ser utilizado para tornar o documento sigiloso ininteligível. Podemos nos valer de uma criptografia simétrica ou de uma assimétrica.

Se desejar-se armazenar arquivos num computador de forma que só se consiga lê-los mediante apresentação de uma chave, ou seja, que só os autores consigam ler os arquivos. Nesta situação, basta a utilização de uma única chave, que será utilizada para se criptografar e se decriptar o documento sigiloso. É em razão da utilização de uma única chave que este tipo de criptografia é chamada de simétrica: pois o padrão (chave) que é utilizado para criptografar é o mesmo que é utilizado para decriptar. Quando o intuito é que outras pessoas venham a ler a mensagem, surge um problema: se utilizar-se criptografia simétrica, (uma única chave para criptografar e decriptar), ter-se-á de passar esta chave para a pessoa que deseja ler a mensagem fica tudo bem, se o destinatário é alguém de confiança do autor, mas se por acaso se utilizar conceito de chave para identificar o autor da mensagem (como se faz com a assinatura tradicional), teremos um grande problema: uma vez que a chave utilizada para decriptar é a mesma que é utilizada para criptografar, não ter-se-á como identificar quem realmente é o autor do documento, haja vista que a chave do autor será passada para os leitores e estes poderão se valer dela para criptografar mensagens suas, e assim por diante.

Como solução surge a criptografia assimétrica, criada na década de 70 e até hoje utilizada. É dita assimétrica porque faz uso de dois padrões criptográficos (duas chaves). Na criptografia assimétrica, cada pessoa tem duas chaves. Uma será do conhecimento apenas do remetente (chave privada), ao passo que a outra será do conhecimento de qualquer pessoa (chave pública). Pela natureza assimétrica desse tipo de criptografia, um documento

criptografado com a utilização da chave privada de um indivíduo só poderá ser decifrado com a utilização da chave pública desta mesma pessoa. Da mesma forma, um documento criptografado com a chave pública, só poderá ser decifrado com a chave privada. Exemplificando dentro do contexto do processo digital: um advogado, ao elaborar uma petição, “assina” (criptografa) a mesma com sua chave privada. Ele envia esta peça criptografada a um sistema de informática (ou outra pessoa) juntamente com sua chave pública (na verdade, com um certificado digital). O destinatário da mensagem, para decifrá-la, terá de fazer uso desta chave pública do remetente. É justamente esta decriptação correta que assegura a autenticidade da origem e do documento, pois quando este é alterado entre a criptografia e a decriptação, esta última não funciona. Caso este destinatário queira responder ao remetente com um documento de forma que apenas o último possa ler, basta criptografar o documento com a chave pública do remetente inicial. Este documento, criptografado com a chave pública, só poderá ser decriptado com a chave privada. Assim, apenas o remetente da primeira mensagem, que detém a chave privada, poderá decifrar o documento e lê-lo corretamente.

Se dispendo desse meio identificar de forma única o autor da mensagem e, mais que isso, a autenticidade do documento, percebe-se neste mecanismo a existência de uma assinatura digital, largamente utilizada (é praticamente uma unanimidade) para diversas finalidades envolvendo comunicações no mundo dos computadores, principalmente na Internet.

Entretanto, ainda se tem alguns problemas a resolver: como garantir que não haverá chaves (padrões) duplicadas, de forma que pessoas distintas estejam criptografando documentos com o mesmo padrão (a mesma chave privada), impedindo que se garanta a autoria e autenticidade dos documentos? Como evitar que uma mesma pessoa utilize-se de várias chaves privadas para depois se escusar da autoria de algum documento mediante a

apresentação de chave diversa da utilizada? A solução destas questões perpassa pelo estudo das autoridades certificadoras e seus certificados.

3.2.2 As Autoridades Certificadoras e os Certificados Digitais

Os certificados digitais têm uma importância análoga a dos certificados tangíveis, como a certidão de nascimento, por exemplo. Da mesma forma que a autenticidade de uma certidão de nascimento reside no fato de que esta foi expedida por um cartório com fé de ofício, no universo virtual também é necessário que um terceiro de confiança ateste que a chave pública daquela pessoa que assinou digitalmente um documento, realmente lhe pertence.

O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública. O fornecimento de um certificado digital é um serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade. O interessado é identificado mediante a sua presença física pelo terceiro de confiança – com a apresentação dos documentos necessários - e este lhe emite o certificado digital. Na prática, quando se recebe uma mensagem assinada digitalmente, ela estará acompanhada do certificado digital do remetente, onde constará, entre outros dados, a sua chave pública

Quando um destinatário recebe uma mensagem assinada digitalmente, receberá também um certificado. O que fará então é verificar a autenticidade do certificado com a autoridade de confiança e checar se o documento consegue ser decriptado com a chave pública do remetente, contida no certificado.

Desta forma, o papel das autoridades certificadoras é dar fidedignidade aos certificados e às chaves por elas emitidas. Vem então mais um problema: quem atestará a

autenticidade da autoridade certificadora? A resposta a esta pergunta é: outra autoridade certificadora. Isto porque existe uma estrutura hierárquica de autoridades certificadoras, onde umas são certificadas por outras e há uma autoridade certificadora raiz, responsável pela idoneidade de todo o sistema, haja vista que não há outra autoridade que a certifique.

3.2.3 As Infra-Estruturas de Chaves Públicas (ICP's)

Define-se uma ICP (infra-estrutura de chaves públicas) como um sistema cuja finalidade maior, mas não exclusiva, é emitir certificados digitais (e conseqüentemente assinaturas digitais) a um universo de usuários. Além disso, os entes que compõem uma ICP - os terceiros de confiança - têm que administrar os certificados por ela emitidos, haja vista que pode ocorrer alguma quebra de sigilo, furto ou roubo da chave privada de algum usuário, o qual entrará em contato com a autoridade certificadora para que seu certificado seja cancelado. Percebe-se, então, que uma ICP se assemelha a outras estruturas prestadoras de serviços existentes na sociedade.

3.2.4. A ICP-Brasil

No Brasil, a Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, reeditada através da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a ICP Brasil. Esta consiste numa estrutura composta por uma autoridade gestora de políticas, denominada de Comitê Gestor, pela AC-Raiz da ICP-Brasil, pelas Autoridades Certificadoras e pelas Autoridades de Registro.

O Comitê Gestor é um com a função principal de coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil, bem como definir as normas técnicas a serem observadas neste âmbito. Para isso edita resoluções e analisa as matérias a serem apreciadas, que serão analisadas pela Comissão Técnica Executiva (a COTEC), que auxilia e dá suporte técnico ao Comitê Gestor.

As resoluções, por sua vez, são aplicadas e cumpridas pela Autoridade Certificadora Raiz, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República. As Suas funções são auditar, credenciar e fiscalizar as Autoridades Certificadoras.

As entidades interessadas em se tornar autoridades certificadoras têm de provar, dentre outras coisas, terem capacidade técnica e organizacional para: emitir os certificados e gerenciar listas de certificados revogados; e garantir a segurança e integridade de suas instalações.

As AR's (Autoridades de Registro) são entidades operacionalmente vinculadas a uma AC (Autoridade Certificadora). Sua função é identificar e cadastrar usuários na sua presença e encaminhar solicitações de certificados à AC vinculada, bem como manter registros de suas operações, conforme determina o art. 7º da MP 2200-2/2001¹³. É oportuno registrar que, por força do art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001¹⁴, certificados emitidos por entidades não pertencentes à estrutura da ICP-Brasil também são válidos judicialmente, desde que reconhecido as partes que estejam envolvidas no documento.

Por fim, é interessante registrar que as seis primeiras autoridades certificadoras credenciadas juntamente ao ITI (autoridade certificadora raiz) foram: Autoridade

¹³ Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

¹⁴ § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento

Certificadora Presidência da República, Autoridade Certificadora Serpro, Autoridade Certificadora Serasa, Autoridade Certificadora Certisign, Autoridade Certificadora Secretaria da Receita Federal e Autoridade Certificadora Caixa Econômica Federal.

O doutrinador Marcacini apud Renata Sarmento (2005, p.), entende que o conceito atual de documento abrange também o documento eletrônico porque “deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar, e não a coisa em que estes se materializam”. Ele ainda acrescenta a necessidade do uso da criptografia assimétrica, que permitirá o registro inalterável do fato.

Ainda Renata Sarmento(2005,p) no que tange a validade também da mais uma alternativa:

A validade do documento eletrônico também pode ser verificada tomando como base o artigo 332 do CPC, artigo esse já mencionado nos tópicos 1.3 e 1.8 pelo qual se entende que, mesmo não constatando expressamente na lei, o documento eletrônico, sendo possuidor de características populares é enquadrado como prova documental, confirmando o princípio da livre apreciação judicial da prova.

Ademais, questionar tanto a utilização dos meios digitais sob a égide de uma possível mácula na segurança jurídica, é atitude apenas esperada de avessos convictos à adoção dos meios eletrônicos, os quais, porventura, não detém sequer conhecimento suficiente acerca do tema segurança e informática, para saberem, por exemplo, que o sistema bancário é um dos mais informatizados e ao mesmo tempo o mais seguro e eficiente. Ou então se esquecem da repercussão no Brasil das urnas eletrônicas, coibindo fraudes e acelerando o processo eleitoral.

Na verdade, o tema segurança, é o aspecto em que a informática e o direito mais aparentam se aproximar havendo extrema preocupação na sua manutenção. A possibilidade de violação da segurança existe sempre em qualquer área, não só na informática, que ao que

se pode vislumbrar é onde percebemos a questão recebe mais atenção e deveras resulta mais eficiência.

3.3. Experiências no Brasil

Os caminhos para a informatização do processo pode-se dizer, formam um emaranhado complexo, diversificado e tortuoso e tão isoladas e por vezes limitadas, foram as idéias implantadas, mas decerto não se pode furtar seu crédito, nem tampouco menosprezarlhe as conseqüências positivas. E certamente conjuram para uma tendência já apresentada em diversas áreas como a imprensa ou o sistema financeiro de completo domínio da informática, como, aliás, é uma tendência global.

Prova disso é o pacto do Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano (em anexo), assinado pelos representantes dos três poderes constitucionais. Nele há o comprometimento pela informatização do judiciário em prol da celeridade processual. Além do que há vários projetos de lei tramitando no congresso a fim de definir o que seriam os moldes de um processo digital. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Promovendo por exemplo a ampliação, da informatização, para que outras experiências – como os processos eletrônicos ("virtuais") na Justiça Federal – sejam aprofundadas.

O projeto Justiça Sem Papel, uma parceria entre o Ministério da Justiça, a Fundação Getulio Vargas e a Souza Cruz, surgiu no início de 2004 com o propósito de promover no âmbito da Justiça Brasileira uma cultura favorável ao uso de ferramentas tecnológicas avançadas, como o abandono do papel e a adoção do chamado processo virtual. Planejou-se incentivar tais iniciativas por todo o Brasil, contribuindo para uma Justiça mais rápida,

transparente, acessível e eficiente, o que está de acordo com o desejo de todo cidadão e de cada juiz, defensor público, promotor de justiça ou advogado.

O prêmio Innovare (anexo) é uma ação criada para identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça e tem o apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e da Companhia Vale do Rio Doce e dentre muitas dessas praticas há o incentivo bem sucedido de projetos de informatização do judiciário.

Como era de se esperar o Supremo Tribunal Federal (Cúpula do Judiciário) tomou a frente nesse processo (que como se pode já especular, é uma transição diretamente para o processo eletrônico pleno), após algumas ações pioneiras no âmbito das justiças estaduais e federal e um conjunto de manifestação do executivo, legislativo, OAB, entre outros que criaram ares para um ambiente mais propício a tal debate. Dentre outras ações vale destacar a portaria nº 156/2000 (anexo) que implementa o INFOJUS – Rede de informática do Judiciário – a Constituição do BNDPJ¹⁵ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – (que dispõe de informação de 1940 até hoje), o sistema Push¹⁶ (informe de andamento de processos via e-mail para advogados) e o informativo do STF (resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal, cujo conteúdo oficial válido é o do Diário da Justiça) e a portaria nº 179/99 que regulamenta a lei 9800/99 dentro deste tribunal. Assim, segue o STF, a tendência de informatização que hoje já faz parte de todos os tribunais pátrios (cada um com suas particularidades)

¹⁵ Endereço <http://200.130.5.5/bndpj/stf.htm>

¹⁶ www.stf.gov.br/email/push

3.3.1. Experiências pioneiras

No ano de 1971 o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, criou o seu *centro de cibernética jurídica*, onde o magistrado Pedro Luís Gagliardi desenvolveu juntamente com Jairo Cândido um sistema que recebeu o nome de PRAT – processos de acidentes do trabalho – cuja finalidade era a elaboração de sentenças rotineiras para alguns casos de acidentes de trabalho.

Em 1972, o senador Petrônio Portella projetou e organizou o PRODASEN (Centro de Processamento de Dados do Senado Federal) e ainda executou seu primeiro plano diretor em menos de vinte meses. É reconhecido como o maior banco de dados do país. Quase trinta anos depois, verifica-se que a analogia fora totalmente infundada considerando o desenvolvimento logrado pela Internet e o subdesenvolvimento do PRODASEN.

A 1ª Vara Criminal de Campinas (SP) é considerada a pioneira a por em prática a Lei 9.800/99, ao criar uma área específica para o recebimento dos documentos no seu site.

Em Roraima, o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR) também demonstrou apoio ao regulamentar o peticionamento digital, através da Portaria 01/00.

Além disso os juizados especiais da justiça federal, criados pela lei 10259/02, estão em fase de implementação de um processo 100% eletrônico e mesmo numa fase de transição, onde resultados por vezes não agradam, as repercussões são favoráveis.

A justiça do trabalho também, como pioneira que sempre foi na instrumentalidade do processo em seus TRT'S amplia cada vez mais o apoio a informatização progressiva da justiça como solução plena e eficaz aos problemas da morosidade.

Em Santa Catarina a utilização do correio eletrônico incorporou-se de tal forma às atividades do Tribunal de Justiça catarinense que foi pormenorizadamente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça em vários de seus artigos. Ainda o

Provimento no 52/99, de 27 de setembro de 1999, da Corregedoria-Geral de Justiça catarinense, instituiu, na competência cível, o procedimento de recebimento de petições via correio eletrônico (*e-mail*) na jurisdição de 1º grau e autorizou os Cartórios Judiciais a efetuarem intimações através do mesmo sistema.

O CNJ está disponibilizando para os tribunais do País um software a ser utilizado para adoção do Processo Virtual. Nesse aspecto o software que desenvolveu-se na Paraíba, chamado de Projudi, foi tido pelo CNJ como o mais adequado a ser adaptado e redistribuído.

3.3.2. Outras Experiências relevantes

Coube a Luis Flávio Gomes, da Comarca de São Paulo (SP) patrocinar no ano de 1996, aquele que foi considerado o primeiro interrogatório *on line*, à distância, utilizando-se para tanto recursos informáticos. Ele permaneceu em sua sala de trabalho e o interrogado, que se encontrava preso, foi colocado em uma dependência previamente preparada para o ato. As perguntas eram ditadas, através de um computador, para um serventuário, e em seguida retransmitidas ao preso, que as respondia.

Os tribunais de todo o País, juntamente com o Banco Central, assinaram um convênio que tem como objetivo acelerar o processo de encaminhamento de ofícios pelo Sistema de solicitações do Poder Judiciário – BACEN – JUD.(anexo) Mediante ofício, *via internet*, os juizes poderão, dentro de suas competências, solicitar informações aos bancos sobre a existência de contas correntes, aplicações financeiras e determinar o bloqueio e o desbloqueio de contas tituladas por devedores pessoas físicas e jurídicas.

3.3.3. Experiência na Paraíba

Na Paraíba pode-se citar como processo já plenamente digital o procedimento de peticionamento eletrônico pelo Sistema CRETA (vide anexos), desenvolvido nos juizados da Seção Judiciária Federal, componente da área de influência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região com sede em Recife – PE, onde o sistema ainda não é completo, carecendo de um sistema de assinatura digital (que fora substituído pelo uso de senhas) e a falta de interação entre o juizado das diversas varas (já que para cada juizado há que se registrar uma senha, em vez de um registro único para toda seção). Mas quanto ao uso pleno de documentos digitais, a intimação pela simples conexão ao sistema e a conexão de informação do Banco de Dados, o sistema CRETA é um belo exemplo do implemento do processo digital.

Quanto à Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça, e os juízes de primeiro grau, também tiveram seu destaque na execução de projetos arrojados de adoção da informática em sua rotina. O TJ informatizou todas as comarcas recentemente, modernizou sua distribuição (tornando possível o cumprimento do art. 93, XV¹⁷) e sua página na Internet¹⁸ em pesquisa feita pelo Instituto Jurídico de Inteligência e Sistemas em 1999, foi avaliada segundo critérios científicos e objetivos como a de melhor sistema de pesquisa jurisprudencial e disposição visual das informações.

Segundo Leandro Lima (2004), o responsável pela futura implantação dos juizados virtuais na justiça estadual da Paraíba esta sendo desenvolvido um software, chamado de Projudi na Paraíba, foi escolhido recentemente (num evento chamado encontro dos operadores da justiça virtual) pelo Conselho Nacional de Justiça como o mais adequado para servir de base num projeto de implantação nacional da justiça virtual.

¹⁷ CF XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

¹⁸ www.tj.pb.gov.br

Finalmente quanto à Justiça do Trabalho (que embora não tenha colaborado quando da solicitação de informações, demorando mais de um mês para respondê-la apenas dizendo que a solicitação foi recebida), o presidente do Tribunal Juiz. Afrânio Neves, em discussão inaugural da VI Semana do Judiciário (promovida por aquele órgão e realizada em outubro de 2006 na cidade de João Pessoa), elencou soluções já utilizadas pelo Tribunal para a questão da efetividade do processo apontando a informatização como um passo certo para a efetividade citando projetos já desenvolvidos como o Sistema Unificado de Acompanhamento Processual – SUAP, a Carta precatória eletrônica e projetos já desenvolvidos como o e - doc (peticionamento eletrônico, inclusive com certificação digital) e o e - jus (informatização das seções de julgamento do tribunal).

3.4 Legislação acerca do tema

Atualmente não há nenhuma legislação vigente no que concerne a especificamente ao processo eletrônico, mas como entendem alguns juristas como Cociello de Olivo (2005) a lei 9800/99 de autoria do paraibano Ronaldo da Cunha Lima, trouxe explicitamente a validade da utilização de meios eletrônicos no processo, o que, alias já era objeto de discussão desde antes da lei supracitada e segundo Leandro Lima (2004), tal validez não necessitaria de uma lei específica.

O grande mérito da lei 9800/99 foi ser pioneira em aproveitar os avanços tecnológicos no processo¹⁹, permitindo o uso da tecnologia para suprir barreiras de distâncias, e acelerar as etapas burocráticas e desnecessárias do processo. Outra grande vantagem é o fato da lei generalizar “sistema de transmissão de dados e imagens” abarcando um grande leque de

¹⁹ Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

opções e não somente o fac-símile que é o meio explicitamente citado, deixando realmente margem para a adoção dos meios eletrônicos no processo, sendo um dos passos mais firmes e diretos para a revolução que se aproxima. Teodoro Junior (1989, p.221) critica ainda as limitações desta lei:

Há algum tempo vinha se tentando introduzir na justiça a prática de atos processuais por meios magnéticos como o fac-símile e outros sistemas modernos de transmissão de dados e imagens. [...] Por influência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que os recursos manifestados via fax só seriam admitidos se a parte protocolasse o original da petição ainda dentro do prazo previsto para a prática do ato. Isto, como é óbvio, anulava, praticamente, a utilidade do ato processual praticado pelos modernos instrumentos de comunicação.

A esse respeito também destacam-se a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 (que dispõe acerca da política nacional de arquivos públicos, qualquer que seja o suporte da informação); a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 (que trata do sistema de transmissão de dados e imagens); a Medida Provisória 2.200-2, de 28 de junho de 2001, revisada pela segunda vez em 24 de agosto do mesmo ano (que dispõe acerca de assinaturas, documentos eletrônicos e a infra-estrutura de chaves criptográficas); o Projeto de Lei nº 5.828, apresentado na Câmara dos Deputados em 2001 e que se encontra atualmente no Senado Federal (que corresponde a uma iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil visando a fixação de diretrizes para o processo digital).

Alexandre Pimentel (2000, p.134) fala de uma lei bem anterior, que criava o SEPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, que hoje é o responsável pela certificação

O início da era cibernética no Brasil, ocorreu formalmente com a promulgação da lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, que criou o Serviço Federal de Processamento de Dados, muito embora antes da instituição do **SERPRO**, algumas experiências na administração pública Brasileira com computadores eletrônicos já tivessem ocorrido. As atribuições do **SERPRO** estavam definidas no art. 2º daquela lei, onde pode-se ser o objetivo de execução, com exclusividade, através de processos eletromecânicos ou eletrônicos, de todo os serviços de processamento de dados e, ainda, o tratamento de informações imprescindíveis ao Ministério da Fazenda, órgão ao qual a lei 4516 o vinculou.

Durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, houve a publicação do decreto nº 3503, de 13 de Junho de 2000, que instituiu a política de segurança da informação nos órgãos e entidades da administração pública federal, que segundo o decreto é definida como é a proteção dos sistemas de informação contra a negação de serviço a usuários autorizados, assim como contra a intrusão, e a modificação desautorizada de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, abrangendo, inclusive, a segurança dos recursos humanos, da documentação e do material, das áreas e instalações das comunicações e computacional, assim como as destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaça a seu desenvolvimento.

Nos últimos anos diversos projetos de lei(alguns estão em anexo) tramitam no parlamento Brasileiro, cuja proposta comum é a regulamentação da implantação e viabilização total do processo digital, dentre estes O Projeto nº1483 que trata do comercio eletrônico, também implementa a assinatura digital. Temos também os nº 2644/96 (sobre documentos eletrônicos), o de nº22 no Senado (atribui valor jurídico a digitalização de documentos) , o de nº 672/99 do senado também(necessidade da assinatura digital para compras virtuais) entre outros.

3.5 Direito comparado: o processo eletrônico em outros países

As legislações existentes acerca da informatização dos atos processuais é ainda muito recente, no entanto existem normas por todo o mundo. Tendo isso em conta pode-se vislumbrar uma análise em Portugal, na União Européia e nos EUA, com base na *Digital Signature Law Survey*.

A intranet dos Tribunais Europeus é ainda e apenas uma ligação dos computadores que permite o envio automático de ofícios ou mandados para as seções de serviço externo, podendo tal ser efetuado igualmente pela Internet (dentro da Intranet) para outro Tribunal, nomeadamente para cumprimento de cartas precatórias. Funciona dentro da rede interna do Ministério da Justiça, o que desde logo levanta o problema da separação dos poderes que também nesta sede deveria existir.

No sistema português, o correio eletrónico é utilizado pelos Tribunais para recepção dos atos processuais praticados pelos Mandatários, devendo estes utilizar a respectiva assinatura digital. A falta de formação e de conhecimento tem conduzido a que muitas secretarias de justiça recebam peças processuais sem a aposição da correspondente assinatura digital, o que pode suscitar a invocação de nulidades se houver a utilização indevida do endereço de correio para o envio de mensagens ou peças processuais em nome de terceiro, já que os programas de correio são facilmente manipuláveis na criação de contas com o nome e o endereço de e-mail que se pretenda.

O Poder Judiciário de Portugal utiliza um programa de software chamado de “habitus”, que foi introduzido nos computadores dos oficiais de justiça, que lhes permite a automatização da generalidade dos atos processuais. Se a desejada celeridade pode ser prosseguida mediante a simplificação e a uniformização do conteúdo de alguns atos (citações, notificações, citações, termos e autos). O *habitus*, devidamente desenvolvido e com maior garantia de privacidade, pode constituir uma ferramenta imprescindível na celeridade da prática dos atos processuais. Atualmente, o programa *habitus* (utilizado pelos oficiais de justiça), emite uma notificação automática por e-mail, de todos os atos que sejam praticados através do *habitus* dirigida aos endereços de e-mail dos Mandatários que tenha o seu endereço de e-mail nos articulados, como eles denominam.

A Europa caminha para a era do “processo digital”, do processo em que as peças processuais, requerimentos, atos dos oficiais de justiça e do Juiz (despachos ou sentenças) estejam totalmente digitalizados e reunidos para consulta “on-line” pelos seus diretos interessados, mediante a atribuição de uma palavra-chave de acesso reservado, personalizado e com garantia absoluta de privacidade, com a possibilidade da prolação de despachos e sentenças diretamente sobre o mesmo.

Em Portugal, por exemplo, segundo o disposto no art.º 7.º do Dec.-Lei n.º 183/2000, de 10.08, o regime previsto nos n.os 1 a 4 do art.º 150.º do CPC entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003., os articulados, as alegações e as contra-alegações de recurso escritas devem ser apresentados em suporte digital, acompanhados de um exemplar em suporte de papel, que valerá como cópia de segurança e certificação contra adulterações introduzidas no texto digitalizado e dos documentos juntos pelas partes que não estejam digitalizados. Quanto à forma de apresentação e envio, a alínea c do n.º 2 do mesmo preceito, faz referência à possibilidade da utilização do correio eletrônico, sendo neste caso necessária a aposição da assinatura digital certificada do seu signatário valendo como data da prática do ato processual a da sua expedição.

O art. 143.º, n.º 4 do Código de Processo Civil de Portugal introduziu uma exceção ao regime geral, quando o ato seja praticado por telecópia ou correio eletrônico (semelhante ao sistema lei federal Brasileira n.º 9800) . Na verdade, consta de uma mensagem de correio pode ser falsamente criada pelo signatário, bastando para o efeito modificar a data do sistema. A única forma de obstar a falsificação da data de expedição é a validação cronológica emitida por uma entidade certificadora, nos termos da al. j do artigo 2º do Dec. -Lei n.º 290-D/99, de 02.08. Porém, essa validação cronológica não é atualmente obrigatória, consubstanciando-se numa lacuna grave na transparência, certeza e segurança do momento em que o ato processual é praticado mediante correio e que deveria ser objeto de atenção do legislador.

Em Portugal a primeira legislação foi criada em Agosto de 1999. É muito semelhante à diretiva da União Europeia sobre assinaturas digitais. Já é aceita como prova em Tribunal uma assinatura digital com base num certificado emitido por uma entidade de certificação acreditada. A entidade que procede à creditação de entidades de certificação foi escolhida em Setembro de 2000 (o Instituto de Tecnologias de Informação da Justiça).

No entanto como as regras para o crédito ainda não foram definidas, não existem ainda entidades certificadoras legalmente autorizadas, apesar de já estarem em funcionamento algumas, nomeadamente a Certipor (que aguarda o início do processo de credenciação pela Autoridade Credenciadora Portuguesa).

Na União Europeia a diretiva sobre assinaturas digitais foi aprovada em Novembro de 1999. Uma segunda diretiva, que tinha prazo para implementado por todos os estados membros até Julho de 2001, atribui efeitos legais às assinaturas eletrônicas, dispensando as entidades certificadoras de autorização/existência prévia de autoridades que as autorizem e controlem (que podem, no entanto ser criadas).

Está neste momento a ser realizado um grande esforço no nível da U.E. de uniformização das leis entre os estados membros.

Ainda na Europa, Alexandre Pimentel (2000, p. 126) mostra algo sobre a Itália:

Na Itália, A Corte de Cassação dispõe de um sistema computacional cuja a finalidade é ordenar e informar os membros componentes da Corte sobre os precedentes jurisprudenciais. Na Alemanha no ano de 1967, foi criado um sistema com a finalidade de compilar em forma de repertório as decisões judiciais sobre matéria fiscal, possibilitando a uniformização dos julgados.

Nos E.U.A. foi aprovada legislação a nível federal em Junho de 2000, com a exigência, no entanto da continuação da existência em papel de variados documentos. Cada estado tem leis próprias que são variações de documentos com recomendações discutidos a nível nacional (UETA e UCITA). O fato de existirem legislações diferentes de estado para

estado, tem provocado algumas barreiras ao desenvolvimento de transações entre entidades de estados diferentes .

O Federal Reserve Board aprovou em Abril de 2001 regras que regulam o uso das assinaturas eletrônicas na prestação de serviços financeiros.

O jurista Catarinense Cancellier de Olivo(2005, p.136) mostra o panorama legal nos EUA:

A Lei da Assinatura Digital, também conhecida como *e-sign bill*, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e sancionada pelo presidente Bill Clinton no mês de junho de 2000. O porta-voz do Comitê Judiciário americano¹⁸⁵ informou que as regras estabelecidas pela Lei darão à identificação digital a mesma validade da escrita a mão. A iniciativa é uma tentativa de fazer com que os estados estabeleçam o mesmo padrão de uso de assinatura *on line*. Um dos termos do projeto diz que se as duas partes envolvidas na transação concordarem em usar esse recurso no fechamento de um contrato, a assinatura não poderá ser invalidada por entidades governamentais. O porta-voz disse ainda que a Lei não afeta os estados que já aprovaram regras baseadas nos padrões do *Uniform Electronic Transactions Act* (UETA) e será uma medida interina para os estados que não adotaram o UETA

Por fim, há que se ressaltar o IUDICIS²⁰ que é o nome de uma rede de Tribunais de Justiça e Supremos Tribunais Federais, sem especificar quais Tribunais a conformam, assim, a rede, apesar de ser uma iniciativa ibero-americana, será a rede dos Tribunais de Justiça e Supremos Tribunais Federais do mundo, o contrário seria uma auto-limitação a uma fronteira que a realidade não nos impõe.

3.6 Advocacia e informática

Uma preocupação certamente pertinente, é com relação ao papel do advogado nesse contexto de informatização do judiciário já que através do próprio texto inserto na

²⁰ <http://www.tsj.gov.ve/encuesta/> acesso em 20/10/06

Constituição Federal, sabe-se que o advogado é indispensável à administração da justiça.²¹ Certamente esse é um projeto que exige a ampla participação da classe detentora do *jus postulandi*²², pelo quanto ao cuidado de pelo menos não ser atingida de surpresa frente as novidades que estão a se aproximar.

No mínimo, além da atuação da OAB é necessária a atitude de cada advogado, no sentido de não poupar esforços para adaptar-se a esta tendência inevitável de domínio da informática na justiça. Leitner (1991, p. 4) em seu livro concorda da importância de um computador num escritório de advocacia:

[...]a posse ou o uso de um PC definitivamente impressionam o cliente
[...]A mídia que não se cansa de associar o computador com o que há de moderno
[...]O computador, ademais de suas inegáveis qualidades, virou **cult** nos dias de hoje.

Há também o fato dos advogados, com o processo e peticionamento eletrônicos, também centralizarem grande parte da responsabilidade dos servidores da justiça, já que só estes são responsáveis por toda a execução do protocolo de documentos digitais, o que pode complicar a situação dos advogados caso não se adaptem também com o mínimo de gerenciamento e devido controle dos processos, seus arquivos e o material (partes impressas, documentos, dentre outros).

Dentre as conseqüências, numa primeira fase, a informatização do processo possibilitará economia para os advogados em razão da desnecessidade de gastos com papéis, energia elétrica, cartuchos de tinta e de toner, mobilização e transporte de pessoal para protocolização de peças processuais.

²¹ CF Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

²² Trad Direito de pedir, somente o advogado, ressalvadas exceções como da justiça do Trabalho ou dos juizados especiais, é que representar e atuar em juízo.

Em se considerando a redução das despesas apontadas, é esperado que o advogado e seus auxiliares possam dedicar mais tempo ao estudo e aprimoramento profissional e à elaboração de peças processuais, e, por que não dizer, até mesmo ao lazer, e menos tempo vagueando processo no foro. Porém, podem implicar em gastos outros para viabilizar a operacionalização eletrônica.

Para a grande sociedade de advogados, a tendência é que os benefícios trazidos com a informatização sejam maiores do que para as médias, e para estas maiores do que para a pequenas, porque as menores são geralmente baseadas em uma única Seccional da OAB, enquanto as maiores têm atuação em uma maior porção do território nacional, seja através de filiais, seja por meio de escritórios correspondentes

Em relação àquelas sociedades ainda não informatizadas, ou excluídas digitalmente, esse retardo poderá fazê-las miserabilizar-se e até perecer, pois perderão em competitividade – e em espaço – para as sociedades que se encontra em sintonia com o seu tempo.

As sociedades com atuação regional nos centros menores sofrerão forte impacto, com a redução da demanda profissional, e sua conseqüente miserabilização. Se hoje são contratados representantes para o acompanhamento processual, a protocolização de petições e a realização de audiências, a tendência é que apenas este último objeto seja mantido.

Para implementar a adaptação plena da classe advocatícia alavancando a advocacia nacional, impõe-se a criação de comissões de informática em todas as seccionais, para atuação como "agentes evangelizadores" dessa cultura. Para inserir toda a advocacia nacional no contexto exigido pela informatização do processo, beneficiando todas as sociedades advogados – grandes pequenas e médias – é essencial o trabalho conjunto das comissões de sociedades de advogados e de informática, em cada Seccional, devendo as Comissões de Sociedades de Advogados e de Informática do Conselho Federal propor as necessárias diretrizes ao Conselho.

3.7 Inclusão digital : passo essencial para o processo eletrônico

. Como já fora comentado, um dos passos essenciais para a viabilização plena dos benefícios do processo eletrônico é o que se chama infoinclusão. Com a revolução da era digital, criou-se uma nova massa de excluídos, os sem acesso, os analfabetos digitais, os infoexcluídos, sendo este um dos males das novas tecnologias a tendência inicial de exclusividade da elite.

Nesse sentido preocupa-se com o fato da informatização plena do processo, essa farta parcela perca o pouco de contato com a justiça que já, obstruindo-se quase que completamente o acesso à jurisdição amparado constitucionalmente. E essa preocupação tem sentido, já que apesar da popularização da Internet e da “cultura digital” o acesso ainda se mostra limitado. Uma gigantesca parcela da população mundial e Brasileira está longe de ser afetada pelos benefícios do mundo tecnológico. Na tabela abaixo, se percebe claramente esses dados:

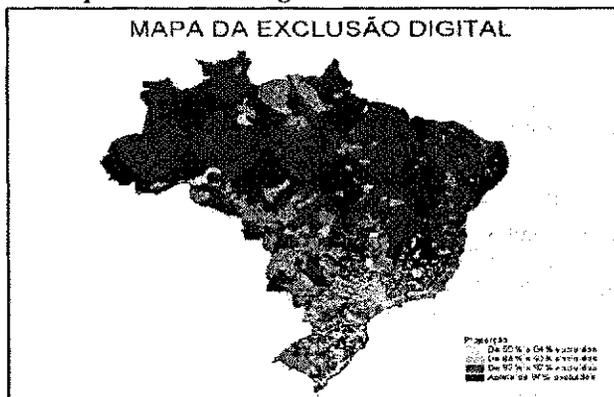
Indicadores de tecnologias de informação em países selecionados - 2001

Usuários de Internet	PCs	Líneas de Telefonía fija	Teléfonos móviles	Usuários de Internet	PCs	Líneas de Telefonía fija	Teléfonos móviles		
Por cada 100 habitantes				Por cada 100 habitantes					
Latinoamérica y Caribe				Asia y Países del Pacífico					
Argentina	8,0	5,3	21,6	18,6	China	2,6	1,9	13,8	11,2
Brasil	4,6	6,3	21,7	16,7	Rep. De Corea	51,1	25,1	47,6	60,8
Guatemala	2,0	1,7	6,5	9,7	Indonesia	1,9	1,1	3,7	2,5
Paraguay	1,1	1,1	5,1	20,4	Índia	0,1	0,6	3,4	0,6
Colombia	2,7	4,2	17,1	7,4	Bangladesh	0,0	0,2	0,4	0,4
El Salvador	0,8	2,2	9,3	12,5	África (al sur del Sahara)				
Honduras	0,6	1,2	4,7	3,6	Sudáfrica	7,0	6,9	11,4	21,0
Chile	20,0	8,4	23,9	34,0	Kenia	1,6	0,6	1,0	1,6
México	3,5	6,9	13,5	20,1	Nigeria	0,0	0,7	0,4	0,3
Panamá	3,2	3,8	14,8	20,7	Senegal	0,1	1,9	2,5	4,0
Venezuela	5,3	5,3	11,2	26,4	Ghana	0,2	0,3	1,2	0,9
Costa Rica	9,3	17,0	23,0	7,6	Norte de África y Oriente Medio				
Nicaragua	1,0	1,0	3,1	3,0	Egipto	0,9	1,6	10,3	4,3
Rep. Dom.	2,1	10,8	12,4		Marruecos	1,3	1,3	3,9	15,7
Perú	11,5	4,8	7,8	5,9	Jordán	4,1	3,3	12,7	14,4
Ecuador	2,5	2,3	10,4	6,7	Argelia	0,0	0,7	6,0	0,3
Uruguay		11,9		11,0		28,3		15,5	Europa del Este
Bolivia	1,4	2,0	6,0	8,7	Estonia	30,0	17,5	35,2	45,5
Haití	0,4	1,0		1,1	Hungría	14,8	10,0	37,4	49,8
Jamaica	3,8	5,0	19,7	26,9	Rep. Checa	13,6	12,1	37,4	65,9
Muestra de países de la OECD									
UK	40,0	36,6	57,8	78,3	España	18,3	16,8	43,1	65,5
US	49,9	62,3	52,0	44,4	Italia	27,6	19,5	47,1	83,9
Australia	37,2	51,7	66,5	57,8	Alemania	36,4	33,6	63,5	68,3
Irlanda	23,3	39,1	48,5	72,9	Noruega	59,6	50,8	72,0	82,5
Francia	26,4	33,7	57,4	60,5	Finlandia	43,0	42,4	54,8	77,8
Canadá	43,5	39,0	65,6	32,0	Japón	45,5	34,9	59,7	57,2

Fonte: Indicadores da UIT União Internacional de Energia, 2001. [<http://www.itu.int/ITU-D/TIC/statistics>]

No Brasil, com uma sociedade de alta concentração de renda, a situação se mostra ainda mais desfavorável. No mapa elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, nota-se a concentração de acesso muito similar à concentração de divisas:

2 mapa da exclusão digital Fonte: FGV



Entretanto, existe empenho social e governamental em diversos projetos de inclusão, a exemplo dos TELECENTROS COMUNITÁRIOS que já demonstra efeitos positivos. E, além disso, o próprio Judiciário pode desenvolver projetos inclusivos que temperam a objetividade e automação informática com a sensibilidade social, que faz isso em função ao Estado Democrático moderno.

Assim o problema da exclusão digital não inviabiliza a necessária implantação do processo eletrônico, que decerto não deve ser feito de qualquer forma, mas com a sensibilidade e razoabilidade necessária para que não se desvie de seu objetivo que é a facilitação, democratização e a satisfação no acesso à justiça.

3.8 Celeridade e efetividade

A questão da efetividade, já anteriormente abordada no capítulo anterior, encontra no processo eletrônico eficaz aliado, já que, conforme se vê em outras áreas a adoção da tecnologia informática torna mais célere, eficiente e segura a execução do serviço. Os serviços bancários e o sistema financeiro de um modo geral são testemunhas fiéis desta assertiva.

O termo razoabilidade, tão criticado por sua imprecisão e subjetividade, chegando a ser colocado como inútil a seus propósitos, encontra no processo digital chance de ser mais que uma aspiração constitucional, encontra oportunidade se concretizar por um meio tão objetivo quanto o é a estrutura de organização informática.

A maior parte dos estudiosos do Direito apresenta já certa simpatia a adoção dos procedimentos tecnológicos à técnica processual e acreditam decerto na viabilização de um processo digital como meio para uma prestação jurisdicional mais justa, célere e eficaz e este é motivo pelo qual nos últimos anos tem havido tanta mobilização do judiciário e tanto alvoroço legislativo em defesa da informatização do processo, este é o rumo para qual aponta

esta pesquisa como forma de combater a morosidade e ineficiente da complicada, burocrática e conservadora máquina judiciária Brasileira.

Inclusive, este é um dos principais caracteres do processo digital a rapidez da execução, conforme visto no tópico 3.1, e por isso aplicar de vez a implementação do processo eletrônico é certamente tornar aplicável a garantia de razoabilidade explicitada pelo art. 5º, LXXVIII, que a todo o momento é pedida com todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, inclusive os meios eletrônicos, que comprovadamente o fazem. Assim viabilizar o processo eletrônico é forma segura e eficaz de viabilizar a celeridade processual e por conseqüência a plena justiça.

Toda a discussão empreendida até o momento seja no tópico 1 acerca da evolução processual, seja no item 2 com a análise teórico - doutrinária e histórica da questão da efetividade da prestação jurisdicional ou então neste capítulo 3 que agora disserta acerca do que seriam os contornos de um processo digital e o apresenta em todos seus aspectos, inclusive o da implementação, convergem inexoravelmente para dois aspectos principais: a questão da utilidade dos serviços jurisdicionais do Estado aos seus súditos e a possibilidade da evolução e melhoramento desses serviços.

Por fim, afirma-se que no capítulo três, procurou-se apresentar e analisar o processo digital no Brasil e em outras áreas do mundo, onde se passam as mesmas necessidades e há comprometimento com o mesmo processo de mudanças no sentido de adaptarem o processo a era digital já presente em dias presentes e que se mostra como mais eficaz arma para as garantias processuais, destacada de sobremaneira a recentemente incorporada ao corpo constitucional, através da famosa Reforma do judiciário, a Emenda Constitucional nº45.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da questão da morosidade da justiça e de uma gama de esforços recentes empreendidos em combatê-la, donde aparecem as mais diversas soluções e promessas, e por algumas dessas promessas salvadoras serem no sentido da informatização da justiça Brasileira, fez-se por bem verificar a questão do processo digital que pelas expectativas da doutrina e sua visão dos tribunais aparece como um instrumento inovador e ágil na prestação jurisdicional.

No Brasil, a problemática da implantação ou não de um processo virtual ou não foi defendida com relação aos caracteres do processo virtual e no vislumbre das experiências já implantadas de informatização tanto no campo do direito como em outros, sendo válida sua utilização para a efetivação do princípio constitucional razoabilidade processual.

A maior parte dos estudiosos do Direito apresenta já certa simpatia a adoção dos procedimentos tecnológicos à técnica processual e acreditam decerto na viabilização de um processo digital como meio para uma prestação jurisdicional mais justa, célere e eficaz e este é o motivo pelo qual nos últimos anos tem havido tanta mobilização do judiciário e tanto alvoroço legislativo em defesa da informatização do processo.

Os objetivos deste trabalho foram plenamente alcançados, vez que foi estudado o processo eletrônico em todos seus caracteres mensurando seus prós e contras e, finalmente, identificado que ele é realmente instrumento útil para se não uma transformação miraculosa da justiça, pelo menos uma medida saudável para a celeridade processual (já que suprime boa parte do formalismo e de tantas etapas desnecessárias que tinham que ser feitas manualmente); Foi também exposto o tema na academia, bem como dada a sua devida expressividade; foram formuladas alternativas para se superar a morosidade processual; foi

feito um estudo do instituto do princípio da razoabilidade, sob o enfoque constitucional e foi dado o destaque a figura do advogado como essencial a administração da justiça, pugnando-se por sua plena participação na implantação da face eletrônica do instituto do processo.

O problema exposto encontrou solução na medida em que se esgotou a discussão acerca do processo digital como colaborador ou até mesmo revolucionário na questão do acesso à justiça e eficaz prestação jurisdicional, pugnando-se por sua adoção no âmbito nacional, de forma plena e como instrumento que obviamente já devia estar sendo usado no combate a morosidade da justiça. Questiona-se apenas o porquê de esperar tanto, visto que o processo digital principalmente nos moldes da sociedade atual, é uma ferramenta imprescindível a aplicação de direitos fundamentais e essencialmente garantidor do novel art. 5º, LXXVIII, que estabelece a aplicação do direito em um prazo razoável, para a solução dos litígios, fato admitido até pela mais alta cúpula do judiciário nacional.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados os métodos bibliográfico documental, o histórico - evolutivo e o exegético.

Numa abordagem inicial procurou-se fazer um retrospecto no instituto do processo, destacando o processo civil Brasileiro, donde se percebeu que as reformas processuais e a evolução do processo como um todo almejava sempre o intuito da eficiência da prestação jurisdicional (e mesmo com tantas emendas ao diploma adjetivo, não se logrou o êxito desejado.).

Também foi explorada a questão doutrinária com relação à efetividade processual e a questão do prazo razoável, integrantes do devido processo legal e garantidores em tese de uma jurisdição eficiente e devidamente oferecida aos jurisdicionados. Ainda mais, a importância de tais princípios, chega a proporção de serem basilares da atividade estatal e, portanto urgente é o seu cumprimento por parte do Estado, sob pena de desconfigurar-se sua função.

Por fim, foi feita uma apresentação do infoprocesso e analisando as possíveis vantagens de sua implantação, além de discutir questões essenciais como segurança, a posição do advogado nessa nova roupagem do processo e é claro a presença da efetividade processual no e-processo. Além disso foram averiguados os progressos no plano legislativo e das ações concretas até então empreendidas no propósito da informatização da justiça. Ainda, foi abordada a questão prejudicial da infoinclusão, preocupação necessária a um processo digital que realmente preste um bom serviço aos jurisdicionados, sob pena de ao invés de facilitar, obste o acesso pleno a jurisdição. Enfim, destaca-se a análise do direito comparado, relevante para que seja conhecida a forma como é tratada a questão internacionalmente.

Com a investigação feita, descobriram-se meios para se efetivar o princípio da razoabilidade no processo, foram levantados os benefícios que podem trazer o processo digital para a justiça Brasileira, identificou-se como o processo digital influi na questão da efetividade processual, e defendeu-se um judiciário democrático onde há um direito mais aberto e sensível.

Contribuiu-se plenamente para a questão problematizada, dando-lhe o devido destaque e apresentando alternativas para uma justiça mais acessível e célere. Percebendo-se que o processo digital é sim um instrumento que deve ser usado o quanto antes, principalmente como efetivador de direitos fundamentais, dentre estes notadamente o princípio do prazo razoável. Decerto deve-se utilizar a tecnologia digital para que sejam assegurados princípios basilares da constituição de nosso Estado republicano e democrático. Concluiu-se, então pela plena adoção da informatização do Judiciário Brasileiro como concretizadora do que era para alguns um mero conceito subjetivo de aspiração constitucional, mas sem parâmetros para cumpri-lo; o processo digital surge como parâmetro mais que objetivo e seguro pra fazer esse trabalho.

Por fim, se deve lembrar do famoso brocardo “*ubi societas, ibi jus. Ubi jus, ibi societa*”, ou seja, onde está a sociedade, esta o direito e onde está o direito encontra-se a sociedade, formando direito e sociedade uma simbiose necessária. Deve o direito, portanto desistir de sua posição maculada e acompanhar as transformações sociais, sendo, portanto que o judiciário da era cibernética também deve ser um judiciário cibernético, sob pena de entrar em contraste com esta sociedade a qual presta serviços e, portanto incompatível com ela.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir O tele-interrogatório no Brasil disponível em:http://www.informatica-juridica.com/trabajos/Tele-interrogatorio_no_Brasil.asp acesso em :09 08 06

SOUZA, Antonio Marcelo Pacheco de & OLIVEIRA, Emanuel B. A inefetividade do processo civil brasileiro disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5821&p=1e2> acessado em:15/09/06

ALVIM, José Eduardo Carrera. Elementos de Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALVIM , Carreira J. E. *Código de Processo Civil Reformado*, São Paulo: Del Rey, 4ª Ed. 1999

AMARAL, Luis Otávio de O. *Morosidade do Judiciário Causas e Soluções*. In: Revista Consulex, São Paulo nº 167, ano VII, 31/12/03

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. *Citação por e-mail no processo penal: proposta a ser pensada*. Jus Vigilantibus, Vitória, 6 mai. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/135>. Acesso em: 26 jul. 2006.

AZEVEDO, José Olivar de *Dinâmica do Processo A busca de uma maior celeridade* In: Revista Consulex, São Paulo nº 199, ano IX, 30/04/05.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil - quarta série*. São Paulo:Saraiva, 1989

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual -- Quinta Série*. São Paulo: Saraiva 1994.

BARRETO LIMA, Martonio Mont' Valverd. In: *Revista Direito e Liberdade* Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte ano 1, nº 1(2005) – Mossoró: ESMARN, 2005. periodicidade semestral p. 250-259.

BARROS, Humberto de. *Entraves do Judiciário* In: Revista Consulex, São Paulo nº 153, ano VII, 31/05/03.

BARROSO, Luiz Roberto *Interpretação e aplicação da constituição* 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

BENVINDO, Nataniel. *Acesso a Justiça*. Sousa, 2003 Monografia (graduação em Direito) Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, 18 p.

BLUM, Renato M. S. Opice; VAINZOF, Rony. *Invasões eletrônicas e a Criptografia* In: Revista Consulex, São Paulo nº 224, ano X, 15/05/06

BRASIL, Leis Decretos, etc *Lei Federal nº5.869 de 11 de Janeiro de 1973- Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial, Brasília, 11 de jan. de 1973

BRASIL, Leis, Decretos, etc. *Constituição da República Federativa do Brasil*.Atualizada até a emenda constitucional nº52/06. Diário Oficial, Brasília, 05 de out. de 1988

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito Processual Civil*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2003.

CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos *Processo Digital Civil e Penal Sob a ótica da Lei 9800/9*. Tubarão: Studium, 2005

CASTRO, Luis Fernando Martins , *Direito da Informática e do Ciberespaço* disponível em <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1270> acesso em 31/10/06

Congresso Promulga a reforma do Judiciário In: Revista Consulex, São Paulo nº 190, ano VIII, 15/12/04

COSTA,Francisco Bruto da *A informatização dos Tribunais e os "amanhãs que cantam"* disponível em: <http://www.jura.uni-sb.de/portugues/biblioteca/szynwelski.htm> acessado em 28/08/06

CRETELLA JÚNIOR, J. *Direito Romano Moderno: introdução ao direito civil brasileiro*, 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito *a advocacia e informatização do processo judicial. Novos desafios para as sociedades de advogados e para a OAB em face da iminente informatização do processo judicial* disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4104> acessado em 28/08/06

CUNHA, Márcio Guimarães. *Com R\$ 1,00 por processo, Judiciário pode ter solução rápida*. In: Revista Consulex, São Paulo nº 222, ano X, 15/04/06

DANIEL, Beatriz Castilho. Breves anotações sobre o princípio da razoabilidade na concessão da tutela antecipada. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 184. Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1376>> Acesso em: 5 nov. 2006.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999,

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso Básico de Direito Processual – 1º Volume*. 2ª ed. São Paulo: Nelpa, 1996.

FALCÃO, Joaquim. *A Bolha Judicial*. In: Revista Consulex, São Paulo nº 224, anoX, 15/05/06.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira- v. 1 arts 1º a 21*. São Paulo: Saraiva, 1989

LACERDA, Galeno, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, vol. VIII, tomo I, p. 20

GRAVATÁ, Isabelli, MORGADO, Almir. *Resumo de Direito Processual do Trabalho*. obra atual. De acordo com a EC nº45/2004 e pela Resolução do TST nº 129/2005. Niterói: Impetus, 2005(série síntese jurídica)

GRINOVER, Ada Pellegrini et al, *Teoria Geral do Processo*, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107

GUEDES, Jefferson Carús. Comunicação processual eletrônica na Lei dos Juizados Especiais Federais disponível em:<http://www.uv.es/~ripj/9jeff.htm> acesso em:27/07 /06

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1997 Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

JUNQUEIRA, André Luiz *Virtualização do processo judicial disponível em* <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/27/93/2793/> acesso em 28/08/06

KAFKA, Franz. *O Processo*, São Paulo: Companhia das Letras, 1998

LEITNER, Gilson P. *Informatização da advocacia: O computador auxiliando o trabalho do advogado*. São Paulo: Saraiva, 1991.

LEMOS, Eduardo Manoel. *A Justiça no Terceiro Milênio*. In: Revista Consulex, São Paulo nº 48, ano IV, Dezembro/2000.

LIEBMAN, Enrico *Manual de direito processual civil*. 3 ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 1984.

LIMA, George Marmelstein *e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental disponível em:* <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924&p=2> acessado em: 11/09/06

LIRA, Leandro de Lima. *O Processo Eletrônico e sua Implementação na Justiça Brasileira*. Campina Grande: UEPB, 2004. Monografia apresentada para a graduação em Direito, 66 p.

LOPES, Alessandro Maciel. *Interrogatório por videoconferência - Lei Paulista nº 11819/05: Norma Processual ou Procedimental?* In: Revista Consulex, São Paulo nº 199, ano IX, 30/04/05.

MADALENA, Pedro ; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. *O Judiciário e os Sistemas Informatizados*. In: Revista Consulex, São Paulo nº 42, ano IV, Junho/2000

MARINONI, Luiz Guilherme. & ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

_____. *tutela antecipatória, julgamento antecipatório e execução imediata da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil vol. II*. RJ: Forense, 1980

MARQUES, Luiz Guilherme. *A informatização radical do processo*. Jus Vigilantibus, Vitória, 6 jan. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/19656>. Acesso em: 28 ago. 2006.

MENDONÇA, J J Florentino & FLORENTINO, Deluse Amaral. *Instrumentos para efetivação do acesso a Justiça*. Recife: Bagaço, 2005.

MORAES ,Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 107.

MORE, Thomas. *A Utopia*. São Paulo: Martin Claret, 2005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas De Direito Processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

Os Processos de execução e os convênios com o Banco Central- Matéria de capa In: Revista Consulex, São Paulo nº 128, ano VI, 15/05/02.

PACHECO, José da Silva, *Evolução do Processo Civil Brasileiro*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar,1999, p.25

PAIVA, Mário Antônio Lobato de *O Direito Digital* acessado em http://www.justicasempapel.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=84&Itemid=70 acessado Em 28/08/06

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O Direito Cibernético: Um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

PINHEIRO, Ralph Lopes. *História Resumida do Direito*. 7 ed Rio de Janeiro – Thex Ed-Biblioteca da Universidade Estácio de Sá, 1999,

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1986.

SÁ SARMENTO, Renata Aristóteles. *A Admissibilidade do e-mail, como meio de prova no Processo Civil Brasileiro*. Sousa, 2005 Monografia (especialização) Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal de Campina Grande, 69 p.

SALOMÃO, Diana Paola da Silva *A validade jurídica dos documentos digitais disponível em* <http://www.direitovirtual.com.br/artigos.php> acesso em: 07/09/06

SCHMIDT, Flavio Ervino *Qual é o prazo razoável- a importância histórica de dois julgados para a fixação do instituto do "prazo razoável", no Direito*. In: Revista Consulex, São Paulo nº 48, ano IV, Dezembro/2000.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de, CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira *O interrogatório e o interrogatório on-line disponível em* <http://www.google.com/search?q=os+juizados+federais+virtuais+doutrina&hl=pt-BR&lr=&start=20&sa=N> acesso em 28/10/06

SUELY, Maria. *A busca pela efetividade na prestação jurisdicional e as inovações processuais*. Sousa, 2005 Monografia (especialização) Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal de Campina Grande, 61 p.

SZYNWELSKI, Cristiane *a informatização do judiciário brasileiro: experiências e projetos* <http://www.jura.uni-sb.de/portugues/biblioteca/szynwelski.htm> acesso em 28/08/06

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.1

_____. *Curso de direito processual civil. Vol I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. *Direito e processo*. São Paulo: Saraiva, 1996.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3, 8. ed. SP: Saraiva, 1997

VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. ed. atual. e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1 Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 5ª ed.rev. atual. E ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998 1ªed. 2ª tiragem

_____. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

ANEXOS

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências

Autor: AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação participativa, a proposta em epígrafe, formulada pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil -, tendo por objetivo propor a informatização nos procedimentos judiciais. Justifica a autora:

Como justificativa para a proposição, realçamos que - quando se trata da questão judiciária no Brasil - é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.(...)

Como se constata, a soma dos juizes que consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO [Grifos da autora] um fator "muito importante" ou "importante" alcança 92%. Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à

aquisição de computadores para utilização como substitutos mais eficientes das velhas máquinas de datilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora - simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes - avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis.

A matéria pretende regulamentar informatização do processo judicial, admitindo o recebimento, o intercâmbio e o envio de documentos por meio exclusivamente eletrônico. Isto inclui não apenas as comunicações relativas ao processo, mas também a transmissão de peças processuais entre órgãos do Poder Judiciário. O uso do meio eletrônico dispensaria a apresentação dos documentos originais.

O procedimento a ser seguido seria a transmissão e o recebimento por meio de um programa de computador específico, a ser distribuído a quem se credenciar junto aos órgãos do Poder Judiciário. Cada credenciado faria uso de um registro e uma senha para acesso.

O programa disporia de recursos para registrar data e hora de expedição e recebimento de documentos e para identificar o recebimento de documento expedido eletronicamente, emitindo aviso de recebimento eletrônico.

Fica previsto, também, que as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico e que os autos do processo sejam mantidos em meio eletrônico.

Admite-se, enfim, que possa ser empregada a tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz para fins da redução a termo de atos processuais.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva jurídica devemos reconhecer que a proposta traz uma contribuição ao relevante tema da eficácia dos procedimentos judiciais, principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte no que diz respeito ao custos processuais. Assim, a proposta se nos afigura relevante, e, em conseqüência, merece tramitar nesta Casa, corroborando, portanto, o acerto na instalação desta Comissão de Participação Legislativa, que traz, inauguralmente à discussão, tema de relevância nacional.

Contudo, devemos, por outra, tecer algumas considerações de modo a fornecer subsídios às Comissões Técnicas que deverão apreciar a proposta depois de aceita como proposição, entre as quais certamente serão designadas as Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Redação. Aliás, tal ordem de considerações foi exposta na audiência pública realizada pela Comissão no dia 3 de outubro do corrente ano, quando estiveram presentes os autores e demais convidados, entre os quais indicamos: Doutor Sérgio Eduardo Cardoso, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina; Doutor Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte; Doutor Marcos da Costa, Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP e o Doutor Leonardo Alam da Costa, Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal.

Assim, levamos à consideração dos presentes os vários aspectos técnicos e jurídicos. Em primeiro lugar, no que diz respeito à segurança do sistema digitalizado nas relações processuais. Tanto o Código de Processo Civil quanto o Código de Processo Penal, em inúmeras passagens, deixam claro que os atos processuais têm um lastro material, quando, principalmente, se referem a documento: o Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 145 fala do incidente de falsidade de documento constante dos autos; nos arts. 231 a 238, num capítulo específico sobre documentos, chega a conceituá-los no art. 232:

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

O Código de Processo Civil, a seu turno, no art. 169 chega a afirmar:

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

E assim poderíamos mencionar os arts. 157, 159, 160, 166, 167, 168, 369, 365, I, 364 etc...

De outro lado, o anteprojeto, de maneira estrutural, bem expresso, por exemplo, no § 2º do art. 1º, vem a dispensar, em razão do uso do meio eletrônico, a "apresentação dos documentos originais" (talvez porque o próprio documento eletrônico seja considerado original).

Soma-se a isso, a dificuldade na obtenção de provas - justamente pela ausência de materialidade - dos crimes perpetrados mediante a internet e mesmo a colheita para prova de fato no âmbito civil.

Neste sentido, algumas outras indagações cremos que sejam oportunas considerar, como em relação ao art. 2º do anteprojeto, que menciona o credenciamento de forma a sugerir uma convivência entre o sistema tradicional e o informatizado, o que demandaria um cuidado maior, principalmente em procedimentos processuais, como a intervenção de terceiros, quando estes, por exemplo, optassem em ingressar, pelos meios tradicionais, num processo digitalizado.

Outra preocupação desta Relatoria está na forma em que os autos informatizados poderiam ser consultados pelas partes, advogados e de quem mais fosse legalmente habilitado, diante do que dispõe o texto do anteprojeto, especialmente o inciso VI do art. 8º e o art. 9º.

De outro modo, há preocupação, sob o ponto de vista constitucional, em relação a redação adotada no art. 7º, que provavelmente atentaria contra o princípio federativo, quando busca estabelecer atribuições a outras pessoas de direito público interno: Estados e Municípios, por exemplo, seriam atingidos pelas disposições do anteprojeto, inclusive de maneira financeira. De igual modo, no que concerne ao art. 8º ao estabelecer uma determinação a outro Poder, isto é, ao Poder Judiciário, numa iniciativa que, em última análise, formalmente seria da Câmara dos Deputados. Ainda neste tópico, verificamos que o anteprojeto poderia, em tese, ferir a constitucionalidade ao implicar em vultuosos custos a outro Poder, qual seja o Judiciário.

Diante destas colocações e em face das manifestações dos participantes na audiência pública, pudemos depreender que os autores procuraram estabelecer princípios, linhas gerais, de caráter eminentemente processual, de forma a legalizar os procedimentos digitais, sem obrigar a sua aplicação, sendo, como hoje já se faz em alguns foros e tribunais, possível a convivência entre os sistemas tradicional e o intentado pelo anteprojeto.

A grande contribuição, neste campo, seria aquela relativa ao envio de petições, com o cadastramento prévio das partes, e a comunicação de dados, como bem salientou o Doutor Sérgio Eduardo Cardoso.

O Doutor Walter Júnior, a sua vez, lembrou que a informatização não atentaria contra a segurança das relações processuais. Pelo contrário, hoje os procedimentos forenses considerados seguros são justamente aqueles que adotam a informatização, como, por exemplo, a distribuição.

O Doutor Marcos da Costa ponderou que o sistema de senhas está ultrapassado, com o que concordou o Doutor Leonardo da Costa, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já aplica o sistema biométrico (de reconhecimento de impressões digitais). O Doutor Marcos ainda observou que a aplicação do anteprojeto poderia encontrar obstáculos no credenciamento, pois, no país, seriam mais de dez mil comarcas envolvidas, o que também ficaria evidente pela leitura do art. 8º que menciona a pluralidade de órgãos do Judiciário. Entre outras considerações, observou que pelo novo sistema, valendo-se do meio eletrônico, poderiam ser, as decisões judiciais, publicadas na íntegra. Salientou, ainda, que a Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, equiparou, em seu art. 10, o documento eletrônico autenticado por meio de criptografia assimétrica ao documento convencional, criando a necessidade de equipar o Poder Judiciário para o recebimento e a guarda desse tipo de documento.

Por fim, o Doutor Leonardo da Costa também ressaltou que o art. 8º poderia ter sua aplicação dificultada pela diferença nas plataformas adotadas pelos diversos tribunais do país.

De qualquer sorte, do que resultou da proveitosa audiência pública, e diante das considerações ali desenvolvidas, a AJUFE, mediante os seus representantes, Doutores Walter Nunes da Silva Júnior e Sérgio Eduardo Cardoso, assumiu a compromisso de realizar uma revisão no texto. Assim, ao invés dos parlamentares modificarem a sugestão original, a própria proponente

se encarregaria, em curto espaço de tempo, e de forma a atender os prazos regimentais, em apresentar um novo texto.

E isto efetivamente se deu conforme o Ofício AJUFE nº 202, que junto aos autos, em que o Dr. Flávio Dino de Castro e Costa, seu Presidente, encaminha as modificações com a devida justificção. Naqueles termos as incluo, formalizando, ao final deste parecer, o novo texto do anteprojeto.

Em vista do exposto, o nosso VOTO, em suma, é pelo ACOLHIMENTO do Anteprojeto de Lei sobre a Informatização do Processo Judicial, passando a matéria a constituir Projeto de Lei de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

Deputado NEY LOPES
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI DA AJUFE- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o "caput" deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 4º.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;

II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;

VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a termo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juízes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ney Lopes
Relator

11192506-999

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido

reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.



DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO:

26 DE AGOSTO DE 1789

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as causas únicas das infelicidade públicas e da corrupção dos governos, resolvem expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder legislativo e os do poder executivo, podendo ser a cada instante comparados com a meta de toda instituição política, sejam mais respeitados, a fim de que as reclamações dos cidadãos, fundadas de agora em diante sobre princípios simples e incontestáveis, se destinem sempre à manutenção da constituição e à felicidade de todos. Por conseguinte,

a assembléa Nacional reconhece e declara, em presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Artigo 1. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser fundamentadas senão sobre a utilidade comum.

Artigo 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são : a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3. O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação; nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Artigo 4. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem; assim sendo, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão os que assegurem aos demais membros da sociedade o gozo desses direitos. Tais limites não podem ser determinados senão pela lei.

Artigo 5. A lei só tem direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo quanto não for proibido pela lei pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordena.

Artigo 6. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou pelos seus representantes, na sua formação. Ela tem de ser a mesma para todos, quer seja protegendo, quer seja punindo. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a capacidade deles, e sem outra distinção do que a de suas virtudes e talentos.

Artigo 7. Nenhum homem pode ser acusado, preso nem detido senão determinados pela lei, e segundo as formas que ela prescreveu. Aqueles que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas todo cidadão chamado ou detido em virtude da lei deve obedecer incontinentemente; ele se torna culpado pela resistência.

Artigo 8. A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

Artigo 9. Todo homem sendo presumido inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, todo rigor que não for necessário para garantir a sua detenção deve ser severamente reprimido pela lei.

Artigo 10. Ninguém deve ser molestado pelas suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública, estabelecida pela lei.

Artigo 11. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

Artigo 12. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; por conseguinte, esta força fica instituída para o benefício de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela for confiada.

Artigo 13. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum; ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos, à razão de suas faculdades.

Artigo 14. Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por eles mesmos ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de acompanhar-lhe o emprego, de lhe determinar a quota, a cobrança e a duração.

Artigo 15. A sociedade tem o direito de pedir a todo agente público contas de sua administração.

Artigo 16. Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a repartição dos poderes determinada, não tem constituição.

Artigo 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, dela ninguém pode ser privado, salvo quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir evidentemente e com a condição de uma justa e prévia indenização.

Duguit L. et Monnier H. Les Constitutions et principales lois politiques de la France depuis 1789. Paris, P. Pichon, éditeur, 1898, pp. 1-3.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm

PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.

Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados.

O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC no 45/2004) e várias modificações nas leis processuais.

A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.

São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais:

1. Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário

Em virtude da ação concertada entre os três Poderes, foi promulgada a EC no 45/2004. Subseqüentemente, todas as providências serão adotadas para a implementação das mudanças aprovadas até o final do 1o semestre de 2005. Merecem destaque, nesse contexto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos

Tramitam hoje nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei propondo alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como em aspectos do processo trabalhista. Tais reformas são reclamadas por toda a comunidade jurídica, que deseja regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos – sem prejuízo das garantias individuais. Os signatários comprometem-se a coordenar iniciativas para auxiliar o Congresso Nacional na conclusão desse trabalho.

No tocante aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e ao processo trabalhista, serão submetidos à apreciação parlamentar os projetos e sugestões anexados, sistematizados por comissão conjunta liderada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais proposições foram apresentadas nos últimos anos por juristas, magistrados e Tribunais, bem como por diversas entidades: o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, entre outros.

3. Defensoria Pública e Acesso às Justiça

Ainda há descompasso entre os quadros das Defensorias Públicas da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e empobrecida. No plano federal, o número de Defensores não chega a dez por cento do número de unidades jurisdicionais a serem

atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores). Isso constitui severo embaraço ao acesso real à Justiça. Por força do pacto ora celebrado, será constituída comissão para apresentar, em noventa dias, estratégia de superação desse quadro, contemplando, inclusive, metas claras para a progressiva ampliação da Defensoria Pública da União. Posteriormente, serão realizados os contatos necessários com os Governos Estaduais, a fim de celebração das parcerias que se fizerem necessárias.

4. Juizados Especiais e Justiça Itinerante

Com a aprovação das Leis nos 9.099/95 e 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Estaduais e Federais, resultando em expressiva ampliação do acesso à Justiça e agilização de procedimentos. Uma das facetas mais relevantes dos Juizados Especiais está no reconhecimento de direitos de populações tradicionalmente esquecidas e sem informação quanto às leis. Nesse âmbito, merece destaque a atuação dos Juizados Itinerantes.

Os signatários assumem o compromisso de apoiar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para que os Juizados Itinerantes possam ter continuidade, especialmente nas cidades mais afastadas dos centros urbanos e com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Em outro plano, considerando-se que existem milhares de ações previdenciárias nos Juizados, o Ministério da Previdência Social coordenará iniciativas, em diálogo com os juízes, para que os procedimentos observados na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais sejam aperfeiçoados, melhorando o atendimento aos cidadãos e desonerando a máquina judicial.

5. Execução Fiscal

Enquanto parcela da população e a própria economia sentem os efeitos de elevada carga fiscal, mais de R\$ 400 bilhões de reais são objeto de cobrança judicial, em ações propostas pelo Erário contra sonegadores e inadimplentes. O problema é complexo e exige soluções progressivas. Contudo, sem dúvida é possível melhorar os índices de arrecadação por essa via, hoje girando em torno de dois por cento ao ano. Os signatários irão determinar aos órgãos competentes a viabilização de soluções, inclusive com a revisão, ainda em 2005, da Lei no 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), com base na proposta já formalizada pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Precatórios

Desde 1988, buscam-se soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos, especialmente por intermédio de parcelamentos. Houve êxito parcial, mas remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça, desesperando vítimas do Estado e prejudicando o trabalho dos advogados. Os Governos Estaduais e Municipais vivem sob a ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis. Na maioria dos casos, faltam-lhes meios para quitar as suas obrigações em tempo razoável. Como consequência do presente pacto, serão realizados debates e audiências de conciliação visando à construção de modelos institucionais e à adoção de providências que resultem na superação da anomalia enfocada.

7. Graves violações contra os Direitos Humanos

Fruto da plena integração do Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, avolumam-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Como decorrência deste Pacto, a primeira tarefa que será implementada é a identificação de todos esses casos em um único banco de dados. Seguir-se-á a estruturação, no âmbito do Poder Judiciário, de sistema de acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais relacionados com os casos enfocados, com vistas ao recebimento das informações necessárias à manifestação do Brasil perante as instâncias internacionais. O objetivo de todas essas iniciativas é resolver rapidamente as controvérsias, inclusive com a busca de soluções amistosas, quando for o caso.

8. Informatização

Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências – como os processos eletrônicos ("virtuais") na Justiça Federal – sejam aprofundadas.

Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes.

Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal.

Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos.

No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC no 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).

9. Produção de dados e indicadores estatísticos

Para que as políticas corretas sejam reforçadas, as equivocadas sejam retificadas e novas sejam elaboradas, é fundamental que todos os agentes estatais e sociais contem com conjunto organizado de informações sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Passos substantivos já foram concretizados, com o funcionamento do Banco Nacional de Dados sobre o Poder Judiciário, em aperfeiçoamento e ampliação desde junho de 2004 em face do projeto "Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário", desenvolvido sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, o Ministério da Justiça divulgou importante colaboração, intitulada "Diagnóstico do Judiciário".

Todas as informações disponíveis, além de amplamente divulgadas, serão repassadas, até abril de 2005, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e às Universidades, para que tais instituições realizem as análises que considerarem pertinentes, inclusive cotejando-as com outros dados de que disponham. Os documentos elaborados serão apresentados ao Poder Judiciário, para reflexão e debate, visando à consolidação de cultura de planejamento estratégico na gestão judiciária no Brasil. Como consequência desse processo, será organizado, até o final de 2005, o Centro Nacional de Estudos e Pesquisas Judiciais, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal.

10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas

Será desenvolvido grande esforço, sob a coordenação da Advocacia-Geral da União, para que as normas e condutas administrativas sejam adequadas às diretrizes já pacificadas no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores. Este processo visará prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema.

O Supremo Tribunal Federal irá priorizar em suas pautas os temas que estão gerando significativa multiplicação de ações judiciais, segundo pleitos a serem formalizados pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da República ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido, serão realizadas gestões junto aos demais Tribunais, no âmbito de suas competências.

A Advocacia-Geral da União editará as súmulas administrativas que entender necessárias para a viabilização do presente compromisso.

11. Incentivo à aplicação das penas alternativas

A grave questão das execuções penais deve ser enfrentada pela conjunção de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário. A conscientização de magistrados, promotores, advogados e da população sobre a efetividade, a eficácia e a utilidade da aplicação de penas alternativas para determinados delitos é fundamental.

As penas alternativas devem ser encaradas como mecanismo mais adequado à reinserção social, como

resposta proporcional a delitos de menor gravidade e como solução para o problema do acréscimo constante da população carcerária.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil

NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal

JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Parecer do Relator da CCJ ao Projeto de Lei -5.828-C, DE 2001 (Substitutivo do Senado), que dispõe sobre a informatização do processo judicial)

01/07/2006 - Fonte: Agência Estado Autor: Webmaster

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

A proposição regulamenta a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meios eletrônicos nos processos da esfera civil, trabalhista e penal. O projeto também prevê que os órgãos públicos adotem mecanismos que facilitem a comunicação de atos processuais e de informações referentes aos processos judiciais.

O projeto foi aprovado nesta Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, que o aprovou nos termos do substitutivo ora apresentado a exame.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem submetidas, bem assim quanto ao mérito, sobre direito processual.

A matéria analisada não apresenta vício de iniciativa ou outros vícios de constitucionalidade, de vez que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Quanto à juridicidade, também não vislumbramos quaisquer óbices à sua plena admissibilidade.

No que concerne ao mérito, o projeto é extremamente importante para a informatização do Poder Judiciário brasileiro, o que implicará a elevação da qualidade e da celeridade da prestação jurisdicional. No contexto histórico atual, marcado pelo notável progresso da ciência da informação, é imprescindível que os serviços públicos adotem novas tecnologias para processamento e transmissão de informações, de modo a possibilitar o aumento da eficiência e da capacidade de atendimento à sociedade.

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário desenvolveu diversas experiências de informatização dos procedimentos judiciais, as quais contribuíram para o aumento da celeridade e da transparência dos atos judiciais praticados nos respectivos juízos em que essas experiências foram desenvolvidas.

Nesse contexto, o projeto em discussão reveste-se de grande relevância, uma vez que criará suporte jurídico para a expansão e a uniformização da informatização dos atos processuais, baseando-se nas experiências desenvolvidas em todo o território nacional.

Além disso, a proposta faz parte do "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", documento assinado pelos representantes dos três Poderes e que contém as principais propostas e diretrizes para a modernização do nosso sistema de prestação jurisdicional.

A proposta substitutiva aprovada pelo Senado Federal adequou o projeto original, datado de 2001, às necessidades atuais, corrigindo a defasagem resultante da demora do trâmite legislativo e tornando o projeto compatível com as novas tecnologias disponíveis desenvolvidas desde a elaboração da versão original.

Além da atualização do projeto original, o substitutivo trouxe novidades como o Diário da Justiça on-line e o processo Judicial totalmente virtual, inovações inspiradas em experiências recentemente desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

O diário on-line é de fácil implementação nos dias atuais, uma vez que a maioria dos tribunais dispõe de portais eletrônicos para divulgação de informações de forma rápida e segura. Da mesma forma, o processo virtual tem sido desenvolvido com grande êxito pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais do Trabalho e também por vários Tribunais de Justiça.

Além dessas modificações, o projeto traz alterações na forma de citação e intimação, aumentando a segurança das publicações e a certeza de que as informações emitidas pelo Poder Judiciário chegarão ao seu destinatário.

Por fim, a proposta altera o Código de Processo Civil para adaptá-lo ao uso de meios eletrônicos, afastando do ordenamento os obstáculos que possam dar ensejo a questionamentos judiciais sobre o uso de novas tecnologias na prática de atos processuais e na transmissão de informações.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa, algumas observações devem ser feitas in casu. Em que pesem as inquestionáveis contribuições trazidas pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal, alguns dispositivos da proposta precisam ter sua redação aprimorada, de modo a se conformarem com a boa técnica legislativa. Para tanto, apresentamos as emendas de redação que acompanham o presente parecer.

A primeira emenda propõe a alteração da redação do art. 5º do projeto, com renumeração dos seus parágrafos. O parágrafo 1º, com pequena adaptação redacional, foi colocado como sendo o último do artigo (parágrafo 6º), com o objetivo de expressar de modo inquestionável que a sua abrangência se dá em relação a todas as hipóteses tratadas anteriormente nesse artigo.

O parágrafo 2º foi desdobrado em dois parágrafos (parágrafo 1º e parágrafo 2º), para melhor acomodação redacional. O parágrafo 3º recebeu pequena alteração para adequação ao desmembramento feito nos parágrafos anteriores. Já no parágrafo 5º, introduziu-se a expressão "ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema", com o objetivo de melhor aclarar a redação anterior.

Embora a idéia de burla ao sistema já estivesse implicitamente incluída na expressão "prejuízo a quaisquer das partes" (uma vez que a burla ao sistema terá sempre como consequência o prejuízo a uma das partes do processo), optamos por explicitá-la para melhor definição redacional da abrangência do comando normativo sub examine.

A segunda emenda propõe a alteração redacional do texto original do artigo 11, por razões de técnica legislativa, bem como a inclusão de novo parágrafo (parágrafo 4º), com o objetivo de deixar claro que a regra que estabelece que os originais dos documentos digitalizados "deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória" não se aplica aos processos criminais.

Embora esta seja uma realidade normativa que se encontra implícita no texto aprovado pelo Senado da República, entendemos ser de boa técnica redacional explicitá-la. Com isso, naturalmente, se evitará a possibilidade de interpretação analógica equivocada aplicável aos processos penais e infracionais.

A terceira emenda propõe a alteração redacional do texto original do artigo 12, por razões de técnica legislativa, e ainda a supressão do texto inserido no seu atual parágrafo 4º, tendo em vista que o mesmo é decorrência lógica do artigo 11, cujo texto dispõe sobre a digitalização e devolução dos documentos que instruirão o processo virtual.

Assim, por razões de técnica legislativa, a regra inserida no parágrafo 2º do texto original foi desmembrada em três parágrafos sucessivos.

A quarta emenda propõe a simplificação da redação proposta para o artigo 13, de modo a esclarecer que os poderes instrutórios do magistrado não serão alterados pelo projeto. Este apenas criará o permissivo para que a requisição de dados e documentos seja feita por meio eletrônico.

A quinta emenda substitui a expressão "Fazenda Pública, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas" pela "Os órgãos e pessoas da Administração Pública direta e indireta". O objetivo da modificação proposta é dar maior rigor técnico-jurídico ao texto, evitando interpretações literais que eventualmente pudessem pretender a não aplicação a todos os entes que integram a Administração Pública do comando normativo em tela.

Finalmente, a sexta emenda proposta corrige o dispositivo inserido no artigo 21, de modo a esclarecer seu caráter genérico e sua aplicação a todos os entes da federação, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, na forma aprovada pelo Senado e com as emendas de redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator

http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=647&acao=lendo

28/08/06

TAXA DE CONGESTIONAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL – 1º GRAU

Região	Sent 1ª	CN 1ª	Cpj 1ª	Γ 1ª
1ª REGIÃO	145.855	199.187	670.405	83,23%
2ª REGIÃO	57.751	131.739	421.571	87,76%
3ª REGIÃO	174.845	320.211	1.317.150	89,32%
4ª REGIÃO	255.932	270.169	692.776	73,42%
5ª REGIÃO	66.901	38.096	522.812	88,07%
MÉDIA	142.257	191.880	724.943	84,36%

Onde:

$CN_{1ª}$ ⇒ Casos novos no 1º grau.

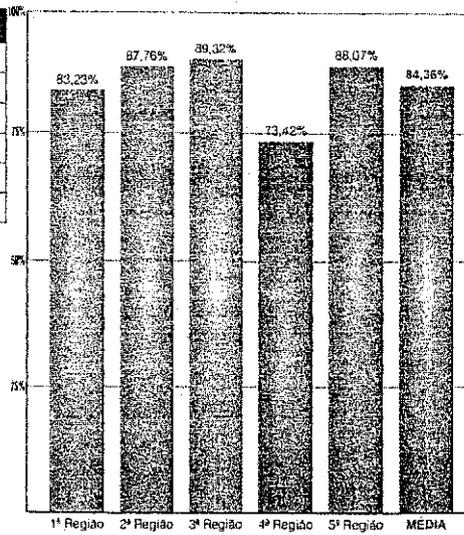
$Cpj_{1ª}$ ⇒ Casos pendentes de julgamento no 1º grau.

$Sent_{1ª}$ ⇒ Nº de sentenças, acórdãos, decisões e despachos que põem fim ao processo no 1º grau.

$$\Gamma_{1ª} = 1 - \frac{Sent_{1ª}}{CN_{1ª} + Cpj_{1ª}}$$

Metodologia:

1. Casos novos foram os feitos ingressados/protocolizados na Justiça Federal de 1º grau, em 2004, excluídas as Cartas Precatórias recebidas, as Execuções de Sentença Judicial, os Precatórios Judiciais e RPVs (Requisições de Pequeno Valor), e outros que não comportam decisões judiciais;
2. Os casos pendentes de julgamento representam o saldo de processos em tramitação na Justiça Federal de 1º grau, em 31.12.2003, excluídos aqueles enviados a outros órgãos;
3. Foram computadas todas as formas de extinção do processo (ainda que não definitivas em face da recorribilidade);
4. Não foram computados como sentença ($Sent$) os despachos de mero expediente.



TAXA DE CONGESTIONAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL – 2º GRAU

Região	Sent 2ª	CN 2ª	Cpj 2ª	Γ 2ª
1ª REGIÃO	72.530	88.581	186.079	71,52%
2ª REGIÃO	51.530	33.629	125.457	67,61%
3ª REGIÃO	119.087	193.045	405.957	80,12%
4ª REGIÃO	110.126	141.653	104.987	55,33%
5ª REGIÃO	52.530	55.146	86.947	63,03%
MÉDIA	81.161	102.411	177.845	67,52%

Onde:

$CN_{2ª}$ ⇒ Casos novos no 2º grau.

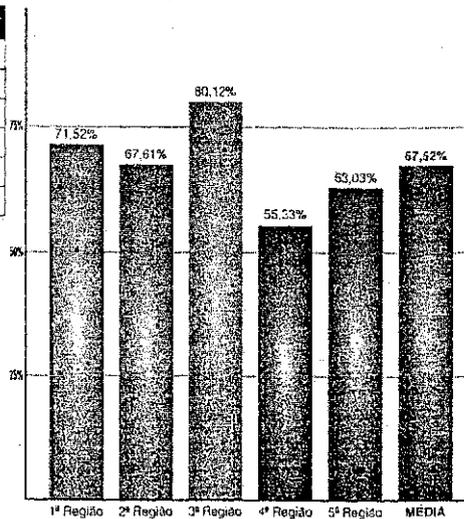
$Cpj_{2ª}$ ⇒ Casos pendentes de julgamento no 2º grau.

$Sent_{2ª}$ ⇒ Nº de sentenças, acórdãos, decisões e despachos que põem fim ao processo no 2º grau.

$$\Gamma_{2ª} = 1 - \frac{Sent_{2ª}}{CN_{2ª} + Cpj_{2ª}}$$

Metodologia:

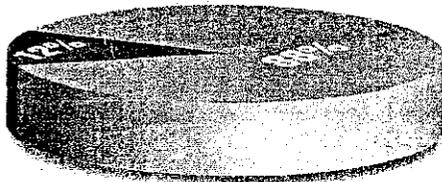
1. Casos novos foram os feitos originários e recursais, ingressados/protocolizados na Justiça Federal de 2º grau, no ano de 2004, excluídas as Cartas de Ordem recebidas e outros que não comportam decisões judiciais;
2. Os casos pendentes de julgamento representam o saldo de processos em tramitação na Justiça Federal de 2º grau, em 31.12.2003, excluídos os processos enviados a outros órgãos;
3. Foram computadas todas as formas de extinção do processo (ainda que não definitivas em face da recorribilidade);
4. Não foram computados como sentença ($Sent$) os despachos de mero expediente.



Fonte: CNJ – Indicadores Estatísticos da Justiça Federal 2004

em conjunto, O juiz e o Judiciário são

PESQUISA SOBRE VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA COM JUÍZES DA COMARCA DE SÃO PAULO



Já participou de interrogatório por videoconferência?

■ Sim ■ Não

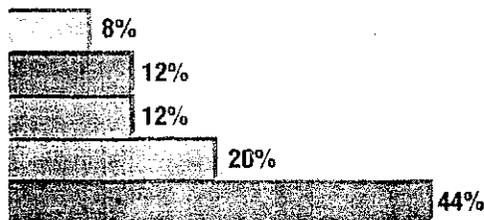


Em relação ao futuro, o interrogatório a distância será adotado pelo sistema processual brasileiro?

■ Sim, inevitavelmente ■ Não, jamais
▲ Não respondeu

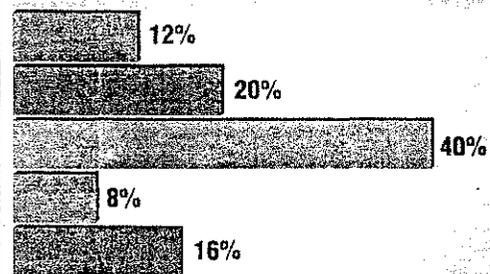
Possibilidade de uso do acusado

- Pode diminuir o acanhamento do réu causado pela presença física do magistrado
- Causa constrangimento e intimidação ao acusado
- Atenta contra algum princípio constitucional/processual
- Restringe a autodefesa do réu
- Não produz alterações significativas no sistema atual



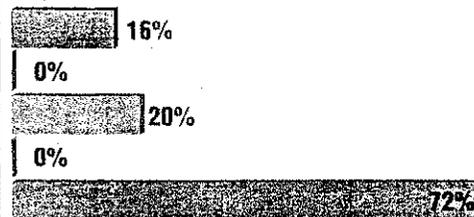
Avaliação do perfil do acusado

- Permitirá que se capte nuances que podem passar despercebidas no interrogatório comum
- O contato "olho-no-olho" é insubstituível
- Supre ou pode suprir o contato direto com o acusado
- É óbice para a avaliação do perfil psicológico do acusado
- Permite ou pode permitir melhor avaliação do perfil psicológico



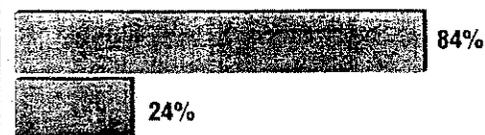
Em relação ao procedimento

- Possivelmente trará benefícios ao réu
- Trata-se de modernismo inútil
- É frívolo
- É ineficiente
- Trará celeridade ao processo



Segurança

- Contribui para a segurança da sociedade
- Contribui para a segurança do réu



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN/STJ/CJF/2001

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O BANCO CENTRAL DO BRASIL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA FINS DE ACESSO AO SISTEMA BACEN IUD.

O Banco Central do Brasil, autarquia Federal criada pela Lei nº 4.395/64, com sede no SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado simplesmente BACEN, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Arminio Fraga Neto, o Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 06, Lote 1, CEP 70070-600, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.480.478/0001-02 e o Conselho da Justiça Federal, estabelecido no SEP, Quadra 510, Bloco C, Lote B, CEP 70720-335, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.508.903/0001-88, doravante denominados simplesmente STJ e CJF, neste ato representados pelo seu Presidente, Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, têm justo e acordado o presente convênio, que se rege com fundamento nos arts. 25, caput, e 116 da Lei nº 8.666/93, pelo Regulamento anexo à Circular/BACEN nº 2.717, de 3.9.1996 - o qual passa a integrar esse instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I - DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente instrumento tem por objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais que vierem a aderir ao presente convênio e mediante assinatura de Termo de Adesão, o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário do Banco Central do Brasil, doravante denominado simplesmente BACEN IUD.

Parágrafo único - Por intermédio do sistema BACEN IUD, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

II - DAS ATRIBUIÇÕES DO BACEN

Cláusula Segunda - São atribuições do BACEN:

- a) tornar disponível o sistema BACEN IUD e demais aplicativos necessários a sua operacionalização;

- b) cadastrar, no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, a Corrente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal e do CJF, doravante denominada Master. O cadastramento se fará conforme definido no regulamento anexo à Circular nº 2.717, de 03.09.96, seguindo os procedimentos adotados pela Consultoria de Segurança da Informação do Departamento de Informática do BACEN - DEINF/COSEG;

- c) considerar como usuários do sistema BACEN IUD as pessoas devidamente cadastradas pelo Master;

- d) comunicar aos participantes qualquer alteração no sistema BACEN IUD que venha a modificar os termos deste Convênio.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DO STJ, DO CJF E DOS TRIBUNAIS SIGNATÁRIOS DE TERMO DE ADESÃO

Cláusula Terceira - São atribuições do STJ, CJF e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão:

- a) dispor dos seus próprios meios computacionais aptos a utilizar a Internet e linhas de comunica-

- ção que possibilitem o acesso, via Internet, ao sistema BACEN IUD;

- b) indicar às unidades do BACEN constantes no item a da Cláusula Quarta deste instrumento, o nome do Master de cada órgão, para seu credenciamento no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN. A indicação deve ser feita pelo Presidente de cada órgão, ou a quem for delegada a competência, por meio de documento formal, que deve ser acompanhado dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no site do BACEN na Internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, na seção "Sisbacen".

IV - DAS RESPONSABILIDADES DO BACEN

Cláusula Quarta - São responsabilidades do BACEN:

- a) entregar a senha ao Master de cada Tribunal e do CJF, ao Departamento de Informática na Sede do BACEN em Brasília ou nas gerências administrativas do BACEN localizadas: em Belém (PA), em Fortaleza (CE), no Recife (PE), em Salvador (BA), em Belo Horizonte (MG), no Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP), em Curitiba (PR) ou em Porto Alegre (RS);

- b) repassar às instituições do Sistema Financeiro Nacional as solicitações encaminhadas pelos usuários do Sistema;

- c) conferir ao processamento do Sistema BACEN IUD os procedimentos necessários à manutenção da segurança e do sigilo das informações;

V - DAS RESPONSABILIDADES DO STJ, DO CJF E DOS TRIBUNAIS SIGNATÁRIOS DE TERMO DE ADESÃO

Cláusula Quinta - São responsabilidades do STJ, do CJF e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão:

- a) autorizar o acesso ao sistema BACEN IUD, mediante cadastramento pelo Master, somente aos membros de cada Tribunal e do CJF;

- b) manter, no mínimo, dois Masters cadastrados em cada Tribunal e no CJF, efetuando o imediato descredenciamento no BACEN IUD, quando do seu desligamento dessa função, com vistas ao pronto cancelamento de seus acessos;

- c) efetuar o imediato descredenciamento no Sistema BACEN IUD dos usuários do Sistema quando do seu desligamento do Tribunal ou do CJF;

- d) havendo acesso indevido ou qualquer outro dano às informações que o BACEN tenha tornado disponível aos usuários do STJ, do CJF e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão, apurar o fato com vistas à devida responsabilização administrativa e criminal do agente responsável.

Parágrafo único - O pessoal do STJ, do CJF e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão, envolvidos na execução do objeto deste Convênio, não terá vínculo de qualquer natureza com BACEN e vice-versa.

VI - DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO A OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Cláusula Sexta - Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça e de Alçada das Estados poderão aderir ao presente convênio na forma e nas condições nele estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao BACEN o seu Master, conforme item b da Cláusula Terceira do presente instrumento.

Parágrafo único - Os Tribunais signatários de Termo de Adesão poderão, a seu critério e por sua integral responsabilidade, habilitar Masters Seto-

riais nas Seções Judiciárias e Comarcas de suas áreas de competência, para fins de consecução dos objetivos do presente convênio.

VII - DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima - No curso da execução dos serviços, caberá ao BACEN, diretamente ou por quem vier a indicar, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo STJ, CJF e pelos Tribunais signatários de Termo de Adesão, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - A presença da fiscalização do BACEN não afeta nem diminui a responsabilidade dos demais participantes naquilo que lhes compete.

VIII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula Oitava - O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

IX - DA RESCISÃO

Cláusula Nona - O presente instrumento poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação escrita e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

X - DA EXECUÇÃO

Cláusula Décima - A administração e a gerência deste Convênio, no âmbito do BACEN, ficam a cargo do Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD), situado no 14º andar do Ed. Sede do BACEN, em Brasília (DF). No âmbito da competência de cada signatário, tais funções caberão a quem a autoridade competente indicar.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Primeira - Além das responsabilidades previstas neste instrumento, os participantes se obrigam a:

- a) manter sigilo acerca dos sistemas de segurança utilizados, bem como das informações de que os envolvidos na execução deste Convênio tiverem conhecimento;

- b) manter perfeito entrosamento entre si, objetivando a plena execução do convênio, solucionando os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências por meio de consultas e mútuo entendimento, ampliando ou suprimindo cláusulas através de aditivos.

Cláusula Décima Segunda - De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, este Convênio será publicado no *Diário Oficial* da União, na forma de extrato, por encaminhamento do BACEN.

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, renunciando os participantes, desde já, inclusive os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília, 8 de maio de 2001.

Arminio Fraga Neto

Presidente do Banco Central do Brasil

Paulo Costa Leite

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e

Do Conselho da Justiça Federal ■



JUSTIÇA SEM PAPEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.022119-3/DF

STRUMENTO Nº 2005.01.00.022119-3/DF
Inqrem: 2005.34.00.007286-0

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
UNIÃO FEDERAL
HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
SOUZA CRUZ S.A.
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS

EMENTA

ACIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PRELIMINAR. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FIMADO PELA "SECRETARIA DE REFORMA DO FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E A EMPRESA S.A., PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PAPEL". VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTOGOVERNAMENTO JUDICIÁRIO. POSTURA AGRESSORA DO DESEMBARGADOR E ÉTICO-CULTURAL. Desinfluyente a ausência do nome do advogado na pauta de julgamento, se o mesmo antecedente e inequívoca da data da sessão de julgamento apresentada, anteriormente, nos autos, também, o pedido de vistas e de adiamento da sessão, para obtenção de cópias de peças dos autos partes e sem qualquer elemento novo para a ampla defesa, já processualmente garantida. A atuação da República Federativa do Brasil ou a expressão ao Sr. Presidente da República para a regulamentação somente para a fiel execução do art. 4, IV) e a dispor, mediante decreto, sobre a organização da administração federal, quando em ato de despesa nem criação ou extinção de CF, art. 84, VI, a), afigura-se constitucional a criação de uma "Secretaria de Reforma do Poder Judiciário", estrutura funcional da Justiça, com atribuições e ampla competência sobre matéria de organização do Poder Judiciário, mediante simples decreto (Decretos nºs 4.720/2003, 4.991/2004 e 05, art. 22, incisos I a V). Somente a lei, em matéria de inovar na ordem jurídica, criar órgãos e aumentar de despesa e estabelecer competentes, com direitos e obrigações, no amparo do vedada a figura do Decreto autônomo no âmbito brasileiro, para essa finalidade. O adiamento, o louvável "Pacto de Estado em matéria mais Rápido e Republicano", com as decisões dos Presidentes da República Federal, Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e Deputados, estabelecendo metas de suma



Desembargador Souza Prudente

importância para a justiça brasileira, caracteriza-se como uma importante "Carta de Intenções" do Estado Brasileiro, sem força e eficácia de lei formal e material, a ponto de legitimar o inusitado "Termo de Cooperação Técnica e Financeira", firmado pela inválida Secretaria de Reforma do Judiciário, a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas e a empresa Souza Cruz S.A., para implementação do Projeto "Justiça Sem Papel". Ademais, o referido "Pacto de Estado" desautoriza, expressamente, os caminhos do financiamento privado, para a modernização da justiça brasileira, quando estabelece que "sendo apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos Três Poderes", evidentemente, nos limites de suas competências orçamentárias, harmoniza-se com as disposições dos artigos 39, §§ 2º e 7º, 95, parágrafo único, IV e 99, § 5º, da Carta Magna e os comandos do art. 5º, I, a, II e V, da Lei nº 8.472/92, no âmbito da Justiça Federal.

IV – Se a Constituição da República diz que é "vedado aos juízes receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei" (CF, art. 95, parágrafo único, IV, com a redação da EC nº 45/2004), não há como admitir-se, sem amparo constitucional e legal, a formalização de parcerias institucionais com a empresa Souza Cruz S.A., sob a gerência técnica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas e a supervisão da juridicamente inválida "Secretaria de Reforma do Judiciário", em que a empresa Souza Cruz pretende contribuir para o processo de modernização e reforma do Poder Judiciário, no Brasil, operacionalizando, no caso concreto, o Programa "Justiça Sem Papel", doando recursos no valor inicial de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil

reais) a comprometer, moralmente, o real "Papel da Justiça", com o convite público para magistrados, grupos de magistrados, Tribunais e seus serventários candidatar-se a seus financiamentos privados, com valores individuais de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja receita resulta, inegavelmente, da poluidora indústria do tabaco, contrariando, frontalmente, o princípio da moralidade pública e outras vedações constitucionais expressas, sem qualquer controle ou fiscalização congressual, através do Tribunal de Contas da União (CF, art. 70, parágrafo único).

V – Há de ver-se, ainda, que o "Projeto Justiça Sem Papel" compromete, negativamente, o grandioso "Papel da Justiça", em sua operacionalização pública, ligando, diretamente, o nome da empresa Souza Cruz S.A., como indústria do tabaco, no Brasil, ao programa de modernização da Justiça, a viabilizar, na instrumentalidade da própria atuação judicial perante a sociedade brasileira, técnicas sutis de propaganda e mensagens subliminares do tabagismo, alimentador de suas receitas, que, mesmo submetidas ao pagamento dos tributos devidos (posto que o fenômeno tributário se abstrai da capacidade das pessoas, da irregularidade e restrições legais das suas atividades civis e comerciais ou da ilicitude de seus bens e negócios – CTN, art. 126, incisos II e III – em face de sua natureza objetiva), não tem como afastar as consequências letais de sua indústria de substâncias tóxicas, causadora de dependência física e psíquica, expondo milhões de pessoas, no Brasil e no mundo, a desenvolverem graves doenças incapacitantes e fatais, como o câncer, as doenças cardiovasculares e as pulmonares obstrutivas e crônicas, no que resulta a figuração da empresa Souza Cruz S.A., no pólo passivo de inúmeros feitos judiciais.

VI – Se a Constituição Federal garante os meios legais à pessoa e à família para se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços, que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente e diz que a propaganda comercial do tabaco estará sujeita a restrições legais e conerá, sempre que necessário, a advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (CF, art. 220, II, § 4º) e se essa medida de precaução se harmoniza com os objetivos da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, de que é signatário o Brasil, com mais diversos países, no cenário mundial, visando deter a expansão global do consumo do tabaco e de suas consequências destrutivas para a vida humana, estabelecendo, como uma das obrigações dos países signatários, a proteção das políticas nacionais contra os interesses da indústria do tabaco, não será possível, sob o ponto de vista ético, legal, constitucional e das relações decorrentes do direito internacional público, a justiça brasileira adotar um "Projeto de Modernização" totalmente financiado pela indústria tabagista, contribuindo, assim, em seus eventos, workshops e seminários promocionais, com o "patrocínio do tabaco", promovendo, de forma direta e indireta, sua produção e consumo, inteiramente nocivo à saúde dos seres vivos.

VII – Se a Constituição da República, no âmbito normativo da tutela cautelar do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), considerando, como degradação da qualidade

ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente e, como poluição, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde e o bem-estar da população, definindo como poluidor a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, incisos II, III, a e IV), visando, assim, "a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (art. 4º, I), há de se entender porque as atividades relativas à indústria do fumo ou de fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e quaisquer outras de beneficiamento do fumo não de submeter-se a rigorosas restrições legais, não sendo admissível à indústria do tabaco, aqui representada pela empresa Souza Cruz S.A., pretender financiar o processo de modernização do Poder Judiciário, no Brasil, como forma indireta de blindagem promocional dessa indústria tabagista, legalmente reprovável, quando o rigoroso papel da Justiça é proteger a vida.

VIII – Nesse contexto, a Fundação Getúlio Vargas, como uma instituição respeitável, no campo da pesquisa e do ensino científico e, tendo como uma de suas finalidades estatutárias, "contribuir para a formulação da política nacional de proteção ao meio ambiente, compatibilização com o desenvolvimento global sustentável", apresenta-nos um flagrante paradoxo finalístico-institucional, nessa mássima parceria com a indústria do tabaco, sem nenhuma justificativa legal ou moral na escolha da empresa Souza Cruz S.A., para os objetivos aparentemente visados.

IX – O Poder Judiciário, no cumprimento de sua grandiosa missão constitucional de tutelar direitos (CF, art. 5º, caput e XXXV), a serviço da vida (CF, art. 5º, caput, e 225, caput), há de portar-se, no meio social, com eficiência e moralidade, independência e honradez, na oportuna e eficaz distribuição da Justiça (CF, art. 37, caput), evitando, sempre, a receptação de "oferendas" financeiras do setor privado, ainda que se lhe apresentem com a máscara dos propósitos mais nobres e socialmente justificáveis, a não revelar a real intenção de "caridosos doadores", no arranjo convívio com os operadores da Justiça.

X – A postura ético-cultural do Poder Judiciário (CF, art. 216, incisos I e II) encontra amparo na garantia constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º) na força normativa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), e nos limites legais de seu autogoverno na gestão administrativa e financeira (CF, art. 99, §§ 1º a 5º), que lhe outorgam as competências orçamentárias do erário público.

XI – Resolve-se, finalmente, na simples conclusão de que o almejado "Projeto Justiça Sem Papel" não deve envolver-se em parcerias espúrias, moralmente reprováveis e constitucionalmente repudiadas, a ponto de comprometer o bom nome, a moralidade e o magnânimo "Papel da Justiça", garantido e consagrado pelos comandos da Constituição da República Federativa do Brasil, para a segurança jurídica de todos.

XII – Deu-se provimento ao agravo de instrumento, para sobrestar a execução do projeto intitulado "Justiça Sem Papel", a que alude o "Termo de Cooperação Técnica e Financeira", firmado pela "Secretaria de Reforma do Judiciário", a Fundação Getúlio Vargas e a empresa Souza Cruz S.A., até o julgamento definitivo do pleito, no processo principal, declarando-se, em consequência, prejudicados os agravos regimentais, constantes dos autos. ■

AGILIZAÇÃO/ Setor tem sido um dos mais importantes na estrutura do Judiciário para o controle processual e a celeridade

Distribuição acelera os processos na Jus

As melhorias das condições de trabalho dos servidores da Justiça, que vêm sendo adotadas pelo presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Antônio de Moura, estão refletindo em todos os segmentos de sua administração com a redução do número de processos e o aumento da celeridade na prestação jurisdicional. Essa constatação pode ser vista nos setores de distribuição de processos em João Pessoa. Tanto na área cível, quanto na penal, os cartórios estão trabalhando com os processos do dia e assim reduziu o acúmulo de serviço.

Conforme a coordenadora de distribuição do Fórum Cível da capital, Andréa Medeiros Bezerra, os processos estão atualizados. Ela disse que isso só foi possível devido aos incentivos do atual presidente da Corte, no que diz respeito à melhoria das condições de trabalho dos servidores e a compra de novos computadores e outros equipamentos.

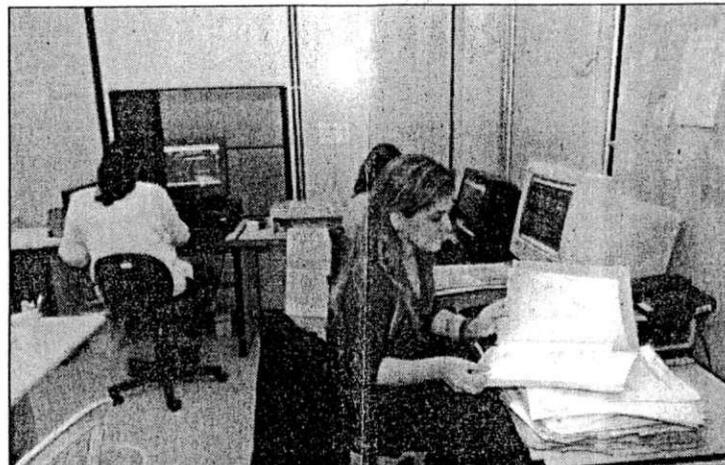
Atualmente, mais de 200 feitos são distribuídos para os cartórios de todas as varas cíveis de João Pessoa. Isso significa dizer que são cerca de 4.600 por mês. Ela afirmou ainda que o presidente do Tribunal de Justiça implementou uma política de melhores

condições de trabalho em todas as áreas do TJ. "Aqui mesmo, por exemplo, a quantidade de computadores dobrou. Isso permitiu mais agilidade nos procedimentos técnicos e uma melhor prestação de serviço aos jurisdicionados."

DISTRIBUIÇÃO DO TJ

A Distribuição do Tribunal de Justiça recebe, em média, 100 processos por dia e lá os trabalhos também estão rigorosamente atualizados. Os 35 funcionários vivem a expectativa da inauguração da nova sala, onde vai funcionar o setor. Localizada no térreo do Palácio da Justiça, o ambiente é amplo, com ar-refrigerado e dotado de novos computadores e móveis utilitários, feitos sob medida para as atividades específicas. A inauguração será ainda este mês.

Além das ações em grau de recurso de primeira instância, a Distribuição do TJ trabalha com processos oriundos da própria Corte, são Agravo, Mandado de Segurança, Hábeas Corpus, Hábeas Data, Pedido de Intervenção, Revisão Criminal, Precatório, Queixa Crime, Representação, entre outros. Todas as ações são distribuídas automaticamente pelo sistema e no prazo de 48 horas o feito já está no gabinete do desembargador relator.



DISTRIBUIÇÃO | O pessoal do setor trabalha em regime de esforço concentrado



MELHORIAS | Mais celeridade depois dos novos equipamentos